



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.999 BELÉM — Sexta-feira, 31 de Março de 1967

LEI N. 3.818 — DE 22 DE MARÇO DE 1967

Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Instituição do Imposto

Art. 1º — Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, nos termos da Constituição Política do Estado.

Art. 2º — O Imposto abrange a transmissão "inter-vivos" e "causa mortis" de bens imóveis situados no Estado, ainda que aquela decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Das Incidências e das Execuções

Art. 3º — O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos tem como fato gerador:

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais da garantia;

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos I e II.

Parágrafo único — Nas transmissões "causa-mortis", ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 4º — São sujeitos a Imposto os seguintes atos:

I — a compra e venda de bens imóveis ou ato equivalente, inclusive o compromisso de compra e venda;

II — a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de sociedade, cuja atividade preponderante seja a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição na forma do artigo 6º e seus parágrafos;

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS FERREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHAES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

"BRASILIA — Este DIÁRIO OFICIAL é encontrado para leitura no SALÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DE IMPRENSA, da CO-OPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ção na forma do artigo 6º e seus parágrafos;

III — a fusão das sociedades a que se refere o número anterior, salvo a hipótese do § 3º do artigo 6º;

IV — a transferência de direitos reais sobre imóveis, assim como das ações que os asseguram;

V — a procuração em causa própria para a venda de imóveis e

seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;

VI — a desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa ou quando, em consequência da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;

VII — a arrematação, adjudicação e remissão em hasta pu-

blica, de bens imóveis;

VIII — a adjudicação a herdeiro de qualquer grau, que tenha remido ou se obrigue a remir dívida do espólio ou fazer indenização de despesas e legados;

IX — a doação de bens imóveis em geral ou ato equivalente, inclusive a de pais para filhos; o excesso de quinhão lançado por um dos conjuges desquitados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução de sociedade conjugal;

X — a instituição e substituição fideicomissárias, por atos entre vivos;

XI — a sub-rogação de bens inalienáveis;

XII — a constituição da enfiteuse e subenfiteuse;

XIII — a aquisição por sentença declaratória da usucapião;

XIV — todos os demais atos e contratos translativos de propriedade de imóveis e direitos reais a eles relativos, situados no Estado, e sujeitos à transcrição.

Art. 5º — Excetuam-se do disposto no artigo anterior os atos translativos de bens em que a União, os Estados e seus Municípios figurem como adquirentes, ou transmitentes, quando a operação se der por si.

Art. 6º — No caso do inciso II do artigo 4º, considera-se caracterizada a atividade preponderante quando ocorrerem as condições previstas no artigo 37 da Lei Federal 5.172, de 25.10.1966.

Art. 7º — Não se considera como fator gerador a transmissão de bens ou direitos;

I — quando efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — quando decorrente da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. — O Imposto não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		VENDA DE DIÁRIOS	
	NCRS		NCRS
Anual	30,00	Número avulso	0,15
Semestral	15,00	Número atrasado ao ano	0,06
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	40,00	Página comum — cada centímetro	0,70
Semestral	20,00	Página de contabilidade — preço fixo	80,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

forma do inciso I deste artigo, na decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que fôra conferidos.

Art. 8º — Compete à primeira instância administrativa o reconhecimento das imunidades a que se refere o artigo 7º.

CAPÍTULO III**Das Isenções**

Art. 9º — São isentos do imposto:

I — os atos que fazem cessar entre co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;

II — a renúncia pura e simples de herança sem designação de beneficiário;

III — os frutos e rendimentos acrescidos à herança após a abertura da sucessão;

IV — os atos translativos de propriedade e do domínio útil de bens imóveis que gozarem de imunidade ou isenção em virtude de dispositivos constitucionais e de leis federais ou estaduais;

V — os atos de aquisição de imóveis destinados à constituição de "bem de família".

Parágrafo único — A constituição de "bem de família" deverá ser provada perante o

órgão arrecadador do Estado dentro de cento e vinte (120) dias contados da data da concessão da isenção, sob pena de ficar o adquirente obrigado ao pagamento do imposto com valor atualizado, de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal para correção monetária dos débitos fiscais.

CAPÍTULO IV**Do Contribuinte**

Art. 10. — O adquirente ou cessionário é o sujeito passivo da relação tributária definida nesta lei.

CAPÍTULO V**Da Taxação e do Cálculo**

Art. 11. — A base do cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos a eles relativos, vigente quando da legítima ação do ato de transmissão.

Art. 12. — O valor do Imposto será obtido pela aplicação da alíquota sobre a base do cálculo.

Art. 13. — Até que sejam fixadas pelo Senado Federal os limites a que se refere o artigo 39 da Lei n. 5.172, de 25.10.66, ficam estabelecidas para cobrança do Imposto de transmissão as seguintes alíquotas:

I — transmissões compreendi-

das no sistema financeiro da habitação a que se refere a lei 4.380, de 21.08.64, legislação complementar — 0,5%;

II — demais transmissões a título oneroso — 1,0%;

III — transmissões gratuitas, "inter vivos" ou "mortis causa", entre cônjuges, ascendentes ou descendentes — 1,0%;

IV — quaisquer outras transmissões — 2,0%.

Parágrafo único — As alíquotas acima indicadas serão automaticamente reduzidas se forem superiores aos limites máximos fixados pelo Senado Federal, ou aumentadas, à critério do Executivo, se inferiores às mesmas.

CAPÍTULO VI**Do recolhimento do Imposto**

Art. 14. — O Imposto lançado em guia própria, expedida pelo Cartório processante será recolhido pelo contribuinte ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o imóvel por sua localização, na forma e no prazo que forem fixados em regulamento.

§ 1º — Estando o imóvel situado em mais de uma jurisdição, o Imposto será pago pelo total naquela em que estiver sendo processado o inventário.

§ 2º — Nas permutas de imóveis situados em jurisdições diferentes, o Imposto será recolhido ao órgão arrecadador da situação correspondente a cada um dos bens permutados.

Art. 15. — Será devido novo Imposto quando as partes resolverem a retratação do compromisso de transmissão já transcrito e bem assim quando o vendedor exercer o direito de preleção.

Art. 16. — Na retrovenda e na compra e venda clausurada com o pacto de melhor comprador não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, mais não se restitui o Imposto pago.

CAPÍTULO VII**Da Restituição**

Art. 17. — As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado poderão ser restituídas, no todo ou em partes, a requerimento do contribuinte, conforme determinado em regulamento.

Parágrafo único. — A restituição total ou parcial do Imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal que não se devem reputar prejudicadas pela causa assecutoria da restituição.

CAPÍTULO VIII**Da Fiscalização**

Art. 18. — A fiscalização do Imposto compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça e membros do Ministério Público, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

Art. 19. — Nenhum ato que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos poderá ser praticado sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento da isenção do Imposto.

Art. 20. — As pessoas jurídicas que transacionam com imóveis, a prestação ou não, comunicarão mensalmente ao órgão arrecadador de sua sede as transações realizadas e as transferências operadas pelos adquirentes.

CAPÍTULO IX**Das Infrações**

Art. 21. — Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, por parte de pessoa natural ou jurídica, que importe em inobservância de norma estabelecida por esta lei, por se regulamento ou pelos atos administrativos destinados a complementá-los.

Art. 22. — Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

CAPÍTULO X**Das penalidades**

Art. 23. — As infrações de que trata o Capítulo anterior sujeitam o contribuinte, ou todo aquele que concorra para a sua prática ao pagamento de multas ou cumprimento de penas disciplinares.

Art. 24. — Será punido com multa igual ao valor do Imposto devido, em importância nunca inferior a um salário mínimo vigente no Estado, o contribuinte:

I — que deixar de efetuar o recolhimento do imposto na forma e no prazo fixados em regulamento;

II — que efetuar o recebimento em importância inferior à devida, em virtude de falsidade de declaração.

§ 1º — A multa será imposta, em partes iguais, ao transmissor e ao adquirente, quando se tratar de compra e venda, e, nos demais casos entre os interessados que tenham concorrido para a fraude.

§ 2º — As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 25. — A pena de multa será imposta por funcionários da fazenda Pública mediante notificação.

Art. 26. — Os funcionários administrativos e judiciários que, em função de seus encargos concorram para a prática de infração as disposições desta lei, ficam sujeitos às penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e Municípios ou Código Judiciário Estadual, devendo a Secretaria de Estado de Finanças, para esse efeito, comunicar o fato aos seus superiores hierárquicos.

Art. 27. A imposição de penalidades será sempre precedida

de processo administrativo regular, no qual se proporcionará ampla defesa ao infrator.

Art. 28. — A indenização do imposto é sempre devida, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Art. 29. — As penalidades pelas infrações de caráter doloso previstas nesta lei não excluem o infrator da ação criminal competente.

Art. 30. — O direito de impor penalidades extingue-se em cinco anos, contados da data de infração.

Parágrafo único. — Não corre o prazo referido se o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados e ainda em fase de preparo ou julgamento.

CAPÍTULO XI

Da Correção Monetária

Art. 31. — Os débitos decorrentes do não recolhimento, no prazo legal, do imposto e penas pecuniárias, terão seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo Governo Federal relativamente aos débitos fiscais, nos termos da legislação específica.

Art. 32. — A correção monetária será calculada;

I — No ato do recolhimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;

II — No momento do recolhimento das importâncias exigidas, em processos fiscais, quando o recolhimento não se efetuar no prazo estabelecido pela decisão de cada instância administrativa;

III — No momento da inscrição da dívida.

§ 1º — No caso de que tratam os incisos II e III, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

§ 2º — As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Art. 33. — As aliquotas do imposto, nos feitos judiciais relativos às transmissões "causa mortis", são as da lei ou resolução em vigor ao tempo da abertura da sucessão, qualquer que seja a época em que venha a ser pago o imposto.

Parágrafo único. — A autoridade fiscal poderá estabelecer, periodicamente, pauta de valores básicos para efeito de cálculo do imposto, ou adotar outras medidas para esse fim, conforme se dispuser em Regulamento.

Art. 34. — O Poder Executivo, dentro das atribuições que lhe são outorgadas pela Constituição Política do Estado, regulamentará a presente lei dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 35. — Ressalvadas as concedidas por prazo certo, ou em

função de determinadas condições, ficam revogadas as isenções gerais ou especiais não constantes desta lei.

Art. 36. — Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, independentemente de regulamentação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 3563)

LEI N. 3.313 — DE 22 DE MARÇO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 468.796, em favor de Raymundo Victor Lobato Tórres.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Quatrocentos e sessenta e oito mil setecentos e noventa e seis cruzeiros (Cr\$ 468.796), em favor de Raymundo Victor Lobato Tórres, Promotor Público aposentado correspondente aos seus proventos dos meses de novembro e dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 3564)

LEI N. 3852 DE 30 DE MARÇO DE 1967

Altera dispositivos da Lei n. 3.310, de 28 de dezembro de 1966, e a adapta as normas dos Atos Complementares ns. 31, 34, 35 e 36 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. — Passam a ter a seguinte redação os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 12, 14, 15, 35, 40, 91, 92, 96, 97, 100 e cria um Parágrafo Único no artigo 63, da citada Lei n. 3.310.

Art. 2º. — O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias tem como fato gerador:

I — A saída de mercadorias de estabelecimento comercial industrial ou produtor;

II — A entrada de mercadorias estrangeiras em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação;

III — O fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º. — Equipara-se a saída:

I — A transmissão da propriedade de mercadorias decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente;

II — A transmissão de propriedade de mercadorias estrangeiras, efetuada antes de sua entrada no estabelecimento importador;

III — A transmissão de propriedade de mercadoria quando efetuada em razão de qualquer operação, antes de sua entrada no estabelecimento alienante.

§ 2º. — Considera-se saída do estabelecimento encomendante a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar.

§ 3º. — Considera-se, também, saída do estabelecimento industrial a mercadoria que, dentro do mesmo, for exposta à venda a varejo.

§ 4º. — Para efeito desta Lei, considera-se mercadoria qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovíveis.

Art. 3º. — Não constitui fato gerador:

I — A remessa de mercadoria a outro estabelecimento, dentro do Estado, para fins de industrialização mensurada com o reparo, desde que o produto final deva retornar ao estabelecimento de origem, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º;

II — A saída de mercadoria destinada a armazém geral dentro do Estado;

III — A remessa ou transferência de produto agropecuario ou proveniente da indústria extrativa em bruto ou submetido a beneficiamento;

a) — a outro estabelecimento do próprio contribuinte, localizado no mesmo município;

b) — a outro estabelecimento do próprio contribuinte ou de terceiro localizado no Estado, para tratamento, beneficiamento, cruzamento, acasalamento ou para qualquer outra finalidade com a objetivo de reprodução ou melhoria, desde que tenha de retornar ao estabelecimento de origem, atendidos os prazos fixados em regulamento;

c) — Ao estabelecimento de origem, no caso de devolução do produto de que trata a alínea anterior.

IV — A saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente;

V — O fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras

hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos de terceiros;

VI — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

VII — A entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa adquirente, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado internacional, com participação da indústria do País, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

VIII — A entrada de máquinas, equipamentos e outros bens de produção, quando importados nas condições e para os fins previstos no Art. 14 do Decreto n. 37, de 18 de novembro de 1966;

IX — A alienação fiduciária em garantia;

X — A saída de produtos industrializados, quando destinados a exportação, nos termos do parágrafo 5º da Constituição Federal de 24-1-67.

§ 1º. — O disposto do inciso "X" deste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao imposto de Industrialização, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei n. 4.522, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º. — Para os efeitos de aplicação do disposto no inciso "X" deste artigo, além da mercadoria objeto de operação de exportação, considera-se destinada ao exterior a remetida:

I — às empresas comerciais que operam exclusivamente no ramo da exportação;

II — aos armazéns gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas;

III — aos entrepostos industriais de que trata o Decreto Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º. — No caso dos incisos I, II, e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária o direito de cobrança do imposto devido por motivo de remessa, em relação à mercadoria que for reintroduzida no mercado interno do País.

§ 4º. — Não se exigirá o extorno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata o inciso "X" deste artigo.

§ 5º. — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que represen-

tem, individualmente, mais de Cinquenta por cento (50%) do valor do produto resultante de sua industrialização.

Art. 50. — São isentos do imposto sobre Circulação de Mercadorias todas as mercadorias ou produtos enumerados como tal no Convênio da Região geo-econômica da Amazônia.

Art. 60. — A alíquota do imposto sobre Circulação de Mercadorias para as operações tributáveis ocorridas dentro do território do Estado, e naquelas em que as mercadorias se destinem ao exterior, será de quinze por cento (15%) ficando o Executivo autorizado a reajustá-la, nos termos do Decreto-Lei n. 28, de 14 de novembro de 1966, alterado pelos Atos Complementares ns. 27, 31, 34, 35 e 36.

Parágrafo Único — Na saída de mercadoria decorrente de operações que se destinem a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, a alíquota será igual à do limite fixado pelo Senado Federal.

Art. 70. — A base do cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

§ 10. — na falta do valor a que se refere este artigo, a base do cálculo será preço corrente da mercadoria.

§ 20. — na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

a) não inclui as despesas de frete e seguro que observem as tarifas normais;

b) quando se tratar de transferência para estabelecimento do próprio remetente ou o seu representante, será o preço de venda no estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de vinte por cento (20%), e ainda das despesas de frete e seguro.

§ 30. — Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 20. do Art. 71, a base do cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescida de trinta por cento (30%), e incluído no preço, se incidente na operação, o Imposto sobre Produtos Industrializados salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial a contribuir com mais de setenta e cinco por cento (75%) de receita média mensal da atividade.

§ 40. — Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo será o valor da inclusão no porto de embarque, ou no local de saída do território nacional.

§ 50. — No retorno de mercadoria, no caso de que trata o inciso I do artigo 30., a base de cálculo será o valor da industrialização.

§ 60. — Salvo nas vendas a consumidor, não integram a base de cálculo as despesas de frete a seguro que não excedam das tarifas normais, desde que escrituradas na Nota Fiscal em parcelas destacadas do valor da mercadoria.

§ 70. — Não serão deduzidos do preço os descontos ou abatimentos condicionais, como tal entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 80. — Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assumido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões.

§ 90. — O imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que a houver importado, será calculado sobre o valor definido para efeito de cálculo do imposto de Importação e o montante pago em cada operação será registrado, para efeito de crédito fiscal, no livro correspondente à entrada de mercadorias.

Art. 90. — Tratando-se de responsável pelo imposto no sentido definido no artigo 17 desta Lei, a base de cálculo do imposto será:

I — o preço de venda no varejo, nas hipóteses dos incisos I, II, e III do artigo 17;

II — o preço corrente na fonte produtora, quando o imposto for devido por produtor, pela saída de mercadoria destinada a industrial ou comerciante atacadista;

III — o preço corrente na fonte produtora, quando o imposto se referir a mercadorias entregues por associados às Cooperativas de produção;

IV — quando o imposto for devido por comerciante varejista:

a) o preço de venda no varejo no caso de mercadoria que tenha preços fixados por deliberação do fabricante ou em razão de medidas de controle econômico e social;

b) o preço do industrial ou comerciante atacadista, acrescido de trinta por cento (30%), no caso de não se verificar a hipótese da alínea anterior.

§ 10. — Nos preços acima indicados só se incluirá o valor do imposto sobre Produtos Industrializados quando não caracterizada uma das situações previstas no art. 80.

§ 20. — O responsável fará sempre consignar, destacadamente, na Nota Fiscal, o valor tributável de sua operação e o da operação imputada ao contribuinte.

Art. 12. — A importância a recolher será a resultante do cálculo do I.C.M. correspondente a cada quinzena, deduzida:

I — do valor do I.C.M. relativo às mercadorias recebidas, no mesmo período, para comercialização;

II — do valor do I.C.M. relativa às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, recebidas no mesmo período, para emprego no processo de produção ou industrialização;

III — do valor do I.C.M. referente às mercadorias devolvi-

das, quando devidamente comprovada a devolução na forma do Regulamento, exceto se tratar de operação entre varejista e consumidor;

IV — do valor do I.C.M. referente ao montante pago na entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento ou empresa que a houver importado;

V — do valor do I.C.M. referente aos insumos necessários à produção de mercadorias, nos termos do art. 30., item VI, desta Lei.

§ 10. — Não será dedutível o I.C.M. incidente sobre o valor do equipamento destinado a integrar o ativo fixo do contribuinte ou responsável.

§ 20. — Não será permitida a duração do I.C.M. não destacado na Nota Fiscal ou calculado em desacordo com o preceituado nesta lei e na legislação federal pertinente.

§ 30. — Ocorrendo saldo credor em um período, será ele transportado para o período seguinte.

Art. 14. — O recolhimento do I.C.M. far-se-á:

I — pelos estabelecimentos, industriais e comerciais atacadistas ou varejistas, até o décimo dia subsequente ao término da quinzena em que ocorrer o fato gerador;

II — pelos estabelecimentos de produtores, na forma do Capítulo X.

§ 10. — Quando a fixação do preço ou a apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medições, análises, classificações e outros, o I.C.M. será calculado e recolhido inicialmente sobre o valor da cotação do dia ou, na sua falta, o estimado pelo Estado, e completado após essa verificação, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

§ 20. — Quando em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preço, o I.C.M. correspondente ao acréscimo de valor, será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 15. — É contribuinte do I.C.M. todo aquele que, como comerciante industrial ou produtor, promova com habitualidade a saída de mercadoria ou lhe transmita a propriedade, na forma do artigo 20. e seus parágrafos, excluídas as concessões de serviço público e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei, nos termos do inciso II do artigo 52 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único — Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — Comerciante — a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que pratique, ainda sem intenção de lucro, a intermediação de mercadorias, incluído como tal, o fornecimento destas nos casos de prestação de serviço de caráter

ter misto, como definido no artigo 71, § 20. da lei número 5.172, de 25.10.1966;

II — industrial — a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize operações de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, recondicionamento, bem assim as de conserto, reparo e restauração, com o objetivo de revenda;

III — produtor — a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento elementar.

Art. 35. — Quando o produtor não estiver enquadrado na hipótese da letra F do inciso I, do artigo 34, poderá deduzir do imposto devido, o montante do I.C.M. pago na aquisição de mercadorias para emprego na produção, desde de comprovado pela escrita fiscal ou Notas Fiscais anexadas à guia de recolhimento para conferência pela repartição fiscal.

Art. 40. — Os ambulantes transportadores recolherão o imposto devido, quando o seu comércio se restringir ao território paraense, por ocasião de saírem de um para outro município.

Art. 63. — Parágrafo Único — É facultado ao Secretário de Estado de Finanças a expedição de instruções que se tornem necessárias à fiel aplicação desta lei.

Art. 91. — Ficam asseguradas cinco por cento (5%) sobre o valor da arrecadação do I.C.M. efetuadas pelas Estações Fiscais do Interior do Estado, para serem distribuídos aos Administradores de Mesas de Fendas, Coletores, Escrivães, Guardas Fiscais e demais funcionários das referidas Estações arrecadadoras do Interior.

Parágrafo Único — A distribuição a que se refere este artigo será disciplinada em Regulamento, levando-se em conta para o seu cálculo a hierarquia do cargo exercido.

Art. 92. — As vantagens asseguradas nos artigos 88, 89, 90 e 91, serão calculadas sobre o total por cento (80%) da arrecadação do I.C.M.

Art. 93. — Do produto da arrecadação do I.C.M. destinará o Estado vinte por cento (20%) aos municípios, nos termos do artigo 10. do Ato Complementar 31.

Parágrafo Único — Ficam extintos todos os fundos de assistência e subvenções instituídos por lei geral ou especial, exceto enquanto a legislação sobre taxas e preços de serviços industriais do Estado não disser o contrário os financiados pelo Matadouro do Maguari.

Art. 97. — Na conformidade do artigo 50. do Decreto-lei número 28, de 14 de novembro

de 1966, o I.C.M. só incidirá sobre café, a partir de 1.º de julho de 1967, permanecendo até então, relativamente a essa mercadoria o regime fiscal anteriormente em vigor, exceto ao café torrado destinado ao mesmo interno, assim como as suas preparações.

Art. 100 — O imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre os derivados de petróleo, será cobrado na forma que dispõe o Decreto-Lei n. 208, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 20. — Fica retificado para artigo 80. o parágrafo 90. do artigo 70. da lei número 3.810, de 28 de dezembro de 1968.

Art. 30. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de março de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3853 DE 30 DE MARÇO DE 1967

Cria a Fundação do Bem Estar Social do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estabeleceu e sancionou a seguinte lei:

Art. 10. — Fica criada a Fundação do Bem Estar Social do Pará, com sede e foro, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, gozará de autonomia administrativa e financeira, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual será apresentado o respectivo Estatuto e o Decreto do Poder Executivo Estadual que o houver aprovado, e terá jurisdição em todo o território estadual.

Art. 20 — A Fundação do Bem Estar Social do Pará terá por objetivos a formulação e implantação da política do bem estar social do Estado do Pará, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, a coordenação e fiscalização de entidades executoras dessa política, sempre em consonância com os compromissos internacionais do Brasil e as normas vigentes no país.

Art. 3º — Incluem-se, ainda, entre as atribuições da Fundação do Bem Estar Social do Pará, as seguintes:

I — Executar programas e serviços de bem estar, social em caráter supletivo de atividade particular;

II — Fazer levantamento de todas as obras sociais existentes no Estado com o objetivo de opinar, quando solicitado, por quem de direito;

III — Todas as enumeradas no

artigo 123 da Constituição Política do Estado do Pará;

IV — Encorajar a constituição legal da família.

Art. 40. — Fixam-se como diretrizes para a política estadual de assistência a cargo da Fundação do Bem Estar Social do Pará, além dos princípios constantes de documentos internacionais a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do homem e da família o que se segue:

I — Atender às necessidades básicas da pessoa humana, dinamizando e ajudando a auto-promoção de pessoas, grupos e comunidades;

II — Incentivar ou promover programas de fortalecimento da família, de prevenção e atendimento ao problema do menor, de orientação e amparo à velhice e invalidez, visando sua integração na comunidade.

Art. 50. — O Patrimônio da Fundação do Bem Estar Social do Pará será constituído por:

a) pelos bens imóveis, móveis, semoventes instalações e equipamentos que o Governo do Estado do Pará lhe doar;

b) — pelas doações e subvenções que lhe forem feitas ou concedidas pela União e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras ou internacionais ou pessoas físicas;

c) — por uma quota anual a ser fixada em lei e que será estabelecida em função da reforma tributária ora em fase de processamento;

d) — por todas as verbas destinadas pela União à Assistência Social mantida pelo Governo do Estado do Pará;

e) — pelas contribuições, taxas, emolumentos e outras rendas destinadas à Assistência Social pelo Governo do Estado;

f) — pelos juros bancários e rendas eventuais.

Parágrafo Único — Os bens, rendas e serviços da Fundação do Bem Estar Social do Pará são isentos de qualquer imposto federal, estadual ou municipal nos termos do artigo 20, inciso III, letra E, da Constituição Federal.

Art. 60. — Serão órgãos da Fundação do Bem Estar Social do Pará:

a) Conselho Estadual;
b) Conselho Fiscal;
c) Diretoria.

§ 10. — Os membros de um órgão da Fundação não poderão fazer parte dos outros órgãos.

§ 20. — Os componentes do Conselho Estadual e do Conselho Fiscal e seus suplentes e da Diretoria serão de livre nomeação do Governador do Estado, devendo os primeiros Conselhos e Diretoria serem constituídos dentro de trinta (30) dias seguintes a instituição da Fundação.

§ 30. — Os membros dos Conselhos exercerão os cargos por um (1) ano, podendo ser reconduzidos por dois períodos consecutivos.

§ 4º — Dois dos membros da Diretoria, pelo menos, cujas no-

meações deverão recair em pessoas de notória experiência e revelados conhecimentos dos problemas sociais, deverão ter curso de nível universitário e serem portadores de um dos seguintes diplomas: Assistente Social, Licenciado em Pedagogia, ou sociologia. Orientador Educacional, Técnico em Administração Médico ou Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 50 — Os suplentes dos membros dos Conselhos servirão nos impedimentos e faltas dos titulares.

Art. 70. — O Conselho Estadual compor-se-á de sete (7) membros e igual número de suplentes.

Art. 80 — Ao Conselho Estadual competirá:

a) elaborar os estatutos da Fundação, observadas as disposições desta lei;

b) organizar os planos anuais de trabalho da Fundação, e estudar e aprovar, com modificações ou inovações, que julgar necessárias os que forem sugeridos pela Diretoria;

c) aprovar os convênios da Fundação que celebrar a Diretoria;

d) apreciar e julgar o relatório anual das atividades da Diretoria;

e) sugerir ao Governador a substituição parcial ou total da Diretoria;

f) verificar a execução dos planos aprovados.

Parágrafo Único — Das reuniões do Conselho Estadual participará o Diretor-Presidente da Fundação, sem direito a voto.

Art. 90. — O Conselho Fiscal compor-se-á de três (3) membros e igual número de suplentes.

Parágrafo Único — Os membros e suplentes do primeiro Conselho Fiscal serão nomeados dentro de trinta (30) dias seguintes à instituição da Fundação.

Art. 10º — Ao Conselho Fiscal competirá:

a) fazer observar a regular escrituração técnico-contábil da receita e despesa da Fundação;

b) examinar as contas anuais da Fundação, antes de serem as mesmas enviadas pela Diretoria ao Tribunal de Contas do Estado, fazendo preencher as formalidades legais e estatutárias;

c) dar parecer sobre o relatório anual da Diretoria, antes de ser remetido ao Conselho Estadual.

Art. 11º — A Diretoria, que será o órgão administrativo da Fundação, compor-se-á de um Diretor-Presidente e dois Diretores, com as funções definidas nos Estatutos.

Parágrafo único — As decisões da Diretoria serão tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

Art. 12º — Competirá à Diretoria:

a) administrar e representar a Fundação, em conformidade com o que prescrever os Estatutos;

b) incentivar o estudo dos problemas sociais que impedem ou dificultam a promoção de pessoas, grupos, sociedades civis ou comunidades visando a encontrar as soluções adequadas, a estudar os planos de trabalho das obras sociais particulares a fim de dar colaboração na medida das possibilidades financeiras da Fundação;

c) sugerir planos de trabalho e executar os que forem aprovados ou organizados pelo Conselho Estadual;

d) submeter, previamente, a aprovação do Conselho Estadual os convênios que venha a celebrar a Fundação;

e) dar conhecimento trimestralmente ao Conselho Estadual dos trabalhos empreendidos;

f) submeter a exame o parecer do Conselho Fiscal as contas anuais e o relatório dos trabalhos da Fundação, antes de serem encaminhados ao Tribunal de Contas e ao Conselho Estadual, respectivamente;

g) remeter, de acordo com o prescrito no artigo 10 desta lei, ao Tribunal de Contas do Estado, as contas anuais da Fundação.

Art. 130. — A Fundação do Bem Estar Social do Pará, poderá requisitar os serviços e servidores estaduais julgados necessários à consecução do fim a que se destina.

Art. 140. — As contas da Fundação serão sujeitas a exame e julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 150. — No caso de sua extinção, os bens da Fundação do Bem Estar Social do Pará reverterão ao Patrimônio Estadual.

Art. 160. — As atribuições do atual serviço de Assistência Social do Estado passem à competência da Fundação do Bem Estar Social do Pará.

Art. 170 — Os recursos destinados à Constituição do Fundo, serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Pará, em conta especial, à disposição da Fundação.

Art. 180. — Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito de Vinte Mil Cruzeiros Novos (NCR\$ 20.000.00), que serão entregues à Fundação do Bem Estar Social do Pará para ocorrer as despesas com a sua instalação.

Art. 190. — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo os atos e providências necessárias ao início das atividades da Fundação do Bem Estar do Pará, dentro de trinta (30) dias.

Palácio do Governo do Estado do Pará 30 de março de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo
Moacir Guimarães Moraes

Secretário de Estado do Interior e Justiça
Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3854 DE 30 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação da receita proveniente da lei número 3.658, de 28 de janeiro de 1966.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — A receita proveniente do Fundo Estadual de Desenvolvimento Agro-Pecuário criado pelo artigo 26. da Lei n. 3.658, de 28 de janeiro de 1966, será aplicada pela Secretaria de Estado de Agricultura, que prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, observada a seguinte proporcionalidade em sua distribuição:

- a) 20% — Despesas Correntes.
- b) 80% — Despesas de Capital.

Art. 2º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de março de 1967.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**
Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura

LEI N. 3855 — DE 30 DE MARÇO DE 1967

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado e de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica concedido aos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado o aumento de vinte e cinco (25%) por cento sobre os atuais vencimentos.

Art. 2º. — Fica reajustado para Quatrocentos e noventa cruzeiros novos (NCR\$ 490,00) o vencimento mensal dos cargos de médico residente no interior do Estado.

Art. 3º. — O vencimento do cargo de Consultor Geral do Estado será de Quatrocentos cruzeiros novos (NCR\$ 400,00) e mais a representação de Trezentos e cinquenta cruzeiros novos (NCR\$ 350,00).

Art. 4º. — O artigo 1º da Lei n. 3.817, de 20 de março de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica concedido o aumento de vinte por cento (20%), sobre os atuais valores, aos proventos dos inativos militares não beneficiados pela lei n. 3.627, de 9 de janeiro de 1965".

Art. 5º. — Fica majorado em

vinte por cento (20%) o vencimento do cargo de Diretor do Instituto "Renaud Chaves".

Art. 6º. — O vencimento do cargo de Diretor de Secretaria (SEIJA) que consta da parte "V" da Tabela anexa à Lei 3.817, de 20.3.1967, é fixado em Quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros novos (NCR\$ 455,00).

Art. 7º. — Ficam incluídos na parte "VI" (Polícia Militar do Estado) da Tabela anexa à Lei n. 3.817, de 20.3.1967, os soldados recrutados com o soldo mensal de Quarenta e um cruzeiros novos (NCR\$ 41,00).

Art. 8º. — Fica majorado em vinte por cento (20%) o vencimento dos funcionários do Ministério Público, da Repartição Criminal, do Fórum, da Auditoria Militar do Estado, Correção Geral do Estado, do Depósito Público, Assistência Judiciária do Civil, Secretária do Ministério Público e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 9º. — Fica majorada em vinte por cento (20%) a gratificação concedida aos Oficiais de Justiça das Sedes de Comarca, excluída a de Belém, já contemplados no artigo anterior.

Art. 10. — Ficam excluídos do aumento definido nesta Lei os beneficiados pelas Leis ns. 3.604, de 23.12.1965, 3.668, de 11.2.1966, 3.708, de 7.10.1966 e 3.817, de 20.3.67, respectivamente.

Art. 11. — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do mesmo crédito cuja estrutura foi autorizada pela Lei n. 3.817, de 20.3.1967.

Art. 12. — As vantagens financeiras atribuídas por esta Lei vigorarão a partir de 1º de março do corrente ano.

Art. 13. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de março de 1967.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**
Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. **Alfredo Silva de Moraes Rêgo**
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3856 — DE 30 DE MARÇO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCR\$ 24,60, em favor de Olga Maria Osório Borges.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Vinte e Quatro cruzeiros novos e sessenta centavos (NCR\$ 24,60), em favor da Professora, Nível I, de Algarina Osório Borges, para pagamento de mesma de adicional por tempo de serviço que não recebeu

no período de outubro de 1962 a dezembro de 1964.

Art. 2º. — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de março de 1967.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**
Governador do Estado
Dr. **Alfredo Silva de Moraes Rêgo**
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3857 — DE 30 DE MARÇO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCR\$ 84,00 em favor de Maria Lygia Silva Santos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCR\$ 84,00 (oitenta e quatro cruzeiros novos), em favor de Maria Lygia Silva Santos, professora, com exercício no Grupo Escolar "Vilhena Alves", correspondente à diferença de adicional por tempo de serviço do período de maio de 1964 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º. — O crédito especial de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de março de 1967.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**
Governador do Estado
Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3858 DE 30 DE MARÇO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCR\$ 25,40, em favor de Genyra Oneti Fonseca Martins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Vinte e Cinco Cruzeros Novos e Quarenta Centavos (NCR\$ 25,40), em favor de Genyra Oneti Fonseca Martins, Inspetora de Alunos com exercício no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", correspondente à diferença de adicional por tempo de serviço do período de agosto de 1964 a dezembro de 1965 que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º. — O crédito especial de que trata o artigo anterior,

correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de março de 1967.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**
Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 5442 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Reforma, "ex-officio", o soldado pertencente à Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado. Francisco Marques Barbosa.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e tendo em vista o que consta do Processo n. 01065/63/OF/SEIJA,

DECRETA:

Art. 1º. — Fica reformado, "ex-officio", o soldado pertencente à Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Francisco Marques Barbosa, de acordo com os arts. 333, alínea a, e 94, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1942, e arts. 57 60, alínea b, e 65, alínea c, da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, percebendo, nessa situação, os proventos de setecentos e três mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 703.800) anuais.

Art. 2º. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**
Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 3561)

DECRETO N. 5.462 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Retifica o Decreto n. 5.256, de 28 de dezembro de 1966, que reformou, "ex-officio", o soldado pertencente à Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Manoel Bernardes da Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e tendo em vista o que consta do Processo n. 077/67/OF/SEIJA,

DECRETA:

Art. 1º. — Fica retificado, nos termos do ofício n. 049, de 31 de janeiro do corrente ano, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 5.356, de 28 de dezembro de 1966, que, de

acôrdo com a letra b, do art. 333, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, reformou, "ex-officio" o soldado Manoel Bernardes da Silva, pertencente à Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, com os proventos anuais de Cr\$ 1.071.000 (hum milhão e setenta e hum mil cruzeiros), o qual, em virtude desta retificação e de conformidade com os arts. 57, 60 e 65, letra c, da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, e do próprio ofício em referência, passa a perceber os proventos anuais de Cr\$ 1.030.200 (hum milhão

e trinta mil e duzentos cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACIO DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Moscir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 3562)

DECRETO N. 5505 — DE 30 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta a arrecadação e fiscalização do imposto sobre Circulação de Mercadorias na forma das Leis n. 3810 de 28.12.1966 e 3852 de 30.3.67 e dá outras providências.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, I da Constituição Política do Estado e nos termos das Leis 3.810, de 28.12.1966 e

DECRETA:

TÍTULO I CAPÍTULO I Da Incidência

Art. 1.º — O Imposto sobre Circulação de Mercadorias tem como fato gerador:

I — A saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — A entrada de mercadorias estrangeiras em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação;

III — O fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º — Equipara-se a saída:

I — a transmissão da propriedade de mercadoria decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente;

II — a transmissão da propriedade de mercadoria estrangeira, efetuada antes de sua entrada no estabelecimento do importador;

III — a transmissão da propriedade de mercadoria quando efetuada em razão de qualquer operação, antes de sua entrada no estabelecimento alienante.

§ 2.º — Considera-se saída do estabelecimento encomendante a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar.

§ 3.º — Considera-se, também, saída do estabelecimento industrial a mercadoria que, dentro do mesmo, for exposta à venda ao varejo.

§ 4.º — Para efeito deste Regulamento, considera-se mercadoria qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semoventes.

Art. 2.º — Não constitui fato gerador:

I — A remessa de mercadoria a outro estabelecimento, dentro do Estado, para fins de industrialização, inclusive conserto ou reparo, desde que o produto final deva retornar ao estabelecimento de origem, observado o disposto no parágrafo 5.º do art. 7.º;

II — A saída de mercadoria destinada a armazém geral, dentro do Estado;

III — A remessa ou transferência de produto agropecuário ou proveniente da indústria extrativa em bruto ou submetido a beneficiamento;

a) a outro estabelecimento do próprio contribuinte, localizado no mesmo município;

b) a outro estabelecimento do próprio contribuinte ou de terceiro localizado no Estado, para tratamento, beneficiamento, cruzamento, acasalamento ou para qualquer outra finalidade com o objetivo de reprodução ou melhoria, desde que tenha de retornar ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 90 dias;

c) ao estabelecimento de origem, no caso de devolução do produto de que trata a alínea anterior.

IV — A saída do vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente;

V — O fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos de terceiros;

VI — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

VII — A entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa adquirente, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado internacional, com participação da indústria do País, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

VIII — A entrada de máquinas, equipamentos e outros bens de produção, quando importados nas condições e para os fins previstos no art. 14 do Decreto n. 37, de 18 de novembro de 1966;

IX — A saída de produtos industrializados, quando destinados a exportação, nos termos do parágrafo 5.º da Constituição Federal de 24.1.67.

§ 1.º — o disposto no inciso IX deste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao Imposto de Industrialização, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei n. 4.522, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º — Para os efeitos de aplicação do disposto no inciso IX deste artigo, além da mercadoria objeto de operação de exportação, considera-se destinada ao exterior a remetida:

I — às empresas comerciais que operam exclusivamente no ramo de exportação;

II — aos armazéns gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas;

III — aos entrepostos industriais de que trata o Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3.º — No caso dos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária o direito de cobrança do imposto devido por motivo de remessa, em relação à mercadoria que for reintroduzida no mercado interno do País.

§ 4.º — Não se exigirá o extorno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata o inciso IX deste artigo.

§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% (cincoenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 6.º — O prazo previsto no item III, letra "b", deste artigo, poderá ser prorrogado mediante atestado de autoridade competente.

Art. 3.º — Considera-se local da operação aquele em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 1.º — Nos casos de que trata o parágrafo 1.º do art. 1.º, considera-se local da operação o do estabelecimento alienante.

§ 2.º — Quando a mercadoria estiver depositada em armazém geral no Estado, o fato gerador considera-se ocorrido no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão da propriedade do título representativo da mercadoria.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 4.º — São isentos de imposto sobre Circulação de Mercadorias todas as mercadorias cujos produtos enumerados como tal no Convênio da Região geo-econômica da Amazônia.

CAPÍTULO III

Da alíquota e Base de Cálculo

Art. 5.º — A alíquota do imposto sobre Circulação de Mercadorias para as operações tributáveis ocorridas dentro do território do Estado e naquelas em que as mercadorias se destinem ao exterior, será de 15% (quinze por cento) ficando o Executivo autorizado a reajustá-la, nos termos do Decreto-Lei n. 28, de 14 de novembro de 1966, alterado pelos Ato Complementares ns. 27, 31, 34, 35 e 36.

Parágrafo único. — na saída de mercadoria decorrente de operações que se destinem a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, a alíquota será igual à do limite fixado pelo Senado Federal.

Art. 6.º — A base do cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

§ 1.º — na falta do valor a que se refere este artigo a base do cálculo será o preço corrente da mercadoria.

§ 2.º — na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

a) não inclui as despesas de frete e seguro que observem tarifas normais;

b) quando se tratar de transferência para estabelecimento do próprio remetente ou o seu representante, será o preço de venda no estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento), e ainda das despesas de frete e seguro.

§ 3.º — na saída decorrente do fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2.º do art. 71, a base do cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescido de 30% (trinta por cento), e incluído no preço, se incidente na operação, o Imposto sobre Produtos Industrializados salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

§ 4.º — na saída de mercadoria para o exterior,

a base de cálculo será o valor da mesma no porto de embarque, ou no local de saída do território nacional.

§ 5.º — no retorno de mercadorias, no caso de que trata o inciso I do artigo 3.º, a base de cálculo será o valor da industrialização.

§ 6.º — salvo nas vendas a consumidor, não integram a base de cálculo as despesas de frete e seguro que não excedam das tarifas normais, desde que escrituradas na Nota Fiscal em parcelas destacadas do valor da mercadoria.

§ 7.º — não serão deduzidos do preço os descontos ou abatimentos condicionais, como tal entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 8.º — nas operações da venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões.

§ 9.º — o imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que a houver importado, será calculado sobre o valor definido para efeito de cálculo do imposto de Importação e o montante pago em cada operação será registrado, para efeito de crédito fiscal, no livro correspondente à entrada de mercadorias.

Art. 7.º — O montante do imposto sobre Produtos Industrializados não integra a base de cálculo definida no artigo anterior:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — quando se tratar de produtos sujeitos àquele imposto, calculado sobre o preço máximo de venda ao consumidor marcado pelo fabricante.

Art. 8.º — Tratando-se de responsável pelo imposto no sentido definido no art. 17 da Lei 3.810, a base do cálculo do impostos será:

I — O preço de venda no varejo, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 17;

II — o preço corrente na fonte produtora, quando o imposto for devido por produtor, pela saída de mercadoria destinada a industrial ou comerciante atacadista;

III — o preço corrente na fonte produtora, quando o imposto se referir a mercadorias entregues por associados às Cooperativas de produção;

IV — quando o imposto for devido por comerciante varejista:

a) o preço de venda no varejo no caso de mercadoria que tenha preços fixados por deliberação do fabricante ou em razão de medidas de controle econômico e social;

b) o preço do industrial ou comerciante atacadista, acrescido de 30% (trinta por cento), no caso de não se verificar a hipótese da alínea anterior.

§ 1.º nos preços acima indicados só se incluirá o valor do imposto sobre Produtos Industrializados quando não caracterizada uma das situações previstas no art. 8.º.

§ 2.º — o responsável fará sempre consignar, destacadamente, na Nota Fiscal, o valor tributáveis de sua operação e o da operação imputada ao contribuinte.

Art. 9.º — O imposto poderá ser calculado sobre o valor estimado da venda do contribuinte sempre que:

I — o estabelecimento realizar mensalmente operações tributáveis de valor total inferior a cinco

vêzes o maior salário-mínimo mensal em vigor no Estado ;

II — pela natureza das operações realizadas pelo estabelecimento, pelo valor das vendas, pelas quantidades vendidas ou pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de Nota Fiscal ;

III — a critério da autoridade fiscal, se torne conveniente para defesa dos interesses do Erário Público.

§ 1.º — Para efeito de estimativa do valor das vendas a autoridade fiscal terá em conta :

I — o período mais significativo para o tipo de atividade do contribuinte ;

II — o valor médio das mercadorias adquiridas para o emprêgo ou revenda, no período anterior ;

III — a média das despesas fixas no período anterior ;

IV — o lucro estimado, calculado sobre os valores constantes dos incisos II e III.

§ 2.º — O valor estimado das vendas será fixado em ato da autoridade fiscal, para períodos determinados, considerados os valores constantes dos incisos II, III e IV, e servirá como limite mínimo de tributação ou como base definitiva para o período, conforme esteja o contribuinte obrigado ou dispensado da escrita fiscal.

CAPÍTULO IV

Do Recolhimento do Imposto

Art. 10. — O imposto será recolhido por guia ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, na forma estabelecida neste Regulamento e nas instruções complementares baixadas pela Secretaria do Estado de Finanças.

Art. 11. — A importância a recolher será a resultante do cálculo do I.C.M. correspondente a cada quinzena, deduzida :

I — do valor do I.C.M. relativo às mercadorias recebidas, no mesmo período, para comercialização ;

II — do valor do I.C.M. relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, recebidos no mesmo período, para emprêgo no processo de produção ou industrialização ;

III — do valor do I.C.M. referente às mercadorias devolvidas, quando devidamente comprovada a devolução, exceto se se tratar de obrigações entre varejista e consumidor ;

IV — do valor do I.C.M. referente ao montante pago na entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento ou empresa que a houver importado ;

V — do valor do I.C.M. referente aos insumos necessários à produção de mercadorias, nos termos do art. 3.º, item VI, deste Regulamento.

Art. 12. — Somente se considera compravada a devolução da mercadoria nos termos do item III do artigo anterior, quando o estabelecimento atender as seguintes exigências :

I — mantiver anexada ao respectivo talonário, a 1.ª via da Nota Fiscal, emitida quando da saída da mercadoria ;

II — escriturar, no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, a entrada da mercadoria devolvida, na data em que ocorrer a devolução, fazendo constar o número da Nota Fiscal cancelada.

Art. 13. — Não será dedutível o I.C.M. incidente sobre o valor do equipamento destinado a integrar o ativo fixo do contribuinte ou responsável.

Art. 14. — Não será permitida a dedução de I.C.M. não destacado na Nota Fiscal ou calculado

em desacôrdo com o preceituado na Lei n. 3.810, alterada pela Lei n. 3852 de 30.3.67, neste Regulamento e na Legislação Federal pertinente.

Art. 15. — Ocorrendo saldo credor em uma quinzena, será êle transportado para a quinzena seguinte, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão arrecadador de sua jurisdição, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a Guia demonstrativa desse saldo.

Parágrafo único. — para efeito do recolhimento do I.C.M. por quinzena, é obrigatória a apresentação da Guia devidamente quitada referente à quinzena anterior.

Art. 16. — Os estabelecimentos que possuam contrôle especial de operações por espécie de mercadorias devidamente discriminadas no Livro de Inventário, poderão deduzir o I.C.M. comprovadamente pago na operação anterior, relativamente a mesma mercadoria.

Art. 17. — O recolhimento do I.C.M. far-se-á :

I — pelos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas ou varejistas, até o décimo dia subsequente ao término da quinzena em que ocorrer o fato gerador ;

II — pelos estabelecimentos de produtores, na forma do Capítulo X.

§ 1.º — quando a fixação do preço ou a apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagens, medições, análises, classificações e outros, o I.C.M. será calculado e recolhido inicialmente sobre o valor da cotação do dia ou, na sua falta, o estimado pelo Estado, e completado com a emissão da Nota Fiscal correspondente ao acréscimo verificado na operação final.

§ 2.º — quando em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preço, o I.C.M. correspondente ao acréscimo de valor, será recolhido juntamente com o montante devido no período em que fôr apurado, com a emissão da Nota Fiscal correspondente ao acréscimo verificado na operação final.

CAPÍTULO V

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 18. — É contribuinte do I.C.M. todo aquele que, como comerciante, industrial ou produtor, promova com habitualidade a saída de mercadoria ou lhe transmita a propriedade, na forma do art. 2.º e seus parágrafos, excluídas as concessionárias de serviço público e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei, nos termos do inciso II do art. 52 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. — Para os efeitos deste Regulamento, considera-se :

I — comerciante — a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que pratique, ainda sem intenção de lucro, a intermediação de mercadorias, incluído como tal, o fornecimento destas nos casos de prestação de serviço de caráter misto, como definido no art. 71, § 2.º, da lei n. 5172, de 25.10.66 ;

II — industrial — a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize operações de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, recondicionamento, bem assim as de conserto, reparo e restauração, com o objetivo de revenda ;

III — produtor — a pessoa natural ou jurídica,

de direito público ou privado, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento elementar.

Art. 19. — Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, de comerciante, industrial ou produtor, inclusive, os veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante, exceto quando se tratar de veículos pertencentes a estabelecimentos considerados idôneos e que possuam organização de controle de saída, que possam a qualquer momento comprovar à autoridade Fiscal o montante de suas operações.

§ 1.º — Estabelecimento, é o local onde o contribuinte exercer a atividade geradora da obrigação tributária.

§ 2.º — Quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado do município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

Art. 20. — Considera-se responsável pelo I.C.M. como contribuinte substituto:

I — o transportador, com relação às mercadorias que transportar, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua procedência;

II — qualquer possuidor com relação à mercadoria cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições do inciso anterior;

III — o leiloeiro, com relação à mercadoria que vender por conta alheia;

IV — o consignatário, com relação às mercadorias que lhe forem consignadas;

V — as cooperativas, em relação às mercadorias entregues pelos seus associados;

VI — o comerciante ou industrial, quanto ao I.C.M. devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada.

§ 1.º — Poderá, ainda, o Poder Executivo atribuir a condição de responsável aos industriais e comerciantes atacadistas, em relação às operações efetuadas com comerciantes varejistas, inclusive feirantes e embulantes.

§ 2.º — O responsável subrogá-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento Indevido

Art. 21. — As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado deverão ser restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte, dirigido ao Secretário de Estado de Finanças.

§ 1.º — A restituição do I.C.M. indevidamente pago fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o respectivo valor não foi recebido de terceiro.

§ 2.º — O terceiro, que faça prova de haver pago o I.C.M. ao contribuinte, nos termos deste artigo, subrogá-se no direito daquele à respectiva restituição.

CAPÍTULO VII

Do Documentário Fiscal

Art. 22. — A mercadoria saída de estabelecimento contribuinte do I.C.M. será sempre acompanhada de Nota Fiscal que conterá as seguintes indicações mínimas:

I — denominação "Nota Fiscal", número de ordem e série;

II — nome, endereço e números de inscrições do estabelecimento emitente na repartição fiscal de sua jurisdição e no cadastro geral dos contribuintes;

III — natureza da operação (venda, consignação, transferência, beneficiamento, industrialização para terceiro, trânsito e outros);

IV — nome, endereço e número de inscrição do destinatário;

V — data de emissão e via da nota;

VI — data de saída real da mercadoria do estabelecimento emitente;

VII — discriminação da mercadoria, quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como preço unitário e total da operação, o valor tributável ou o preço de venda;

VIII — o valor do I.C.M. devido;

IX — nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento da mercadoria;

X — nome do impressor, seu endereço, inscrição no Estado, quantidades de talões e de Notas Fiscais, série, número da primeira e da última nota impressa, mês e ano da impressão, número e data da autorização para impressão e nome da repartição que a concedeu.

§ 1.º — A utilização e autenticação das Notas Fiscais obedecerão às normas que forem estabelecidas neste Regulamento.

§ 2.º — A Nota Fiscal poderá conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento, podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas.

§ 3.º — Nas operações realizadas por produtores no território Estadual, as Estações Fiscais farão emitir obrigatoriamente, por ocasião da saída do produto, Nota Fiscal de MODELO ESPECIAL contendo todas as exigências estabelecidas neste capítulo.

Art. 23. — As Notas Fiscais serão enfileiradas em blocos uniformes, não podendo ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Parágrafo único. — é permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de Notas Fiscais, desde que se distingam por letras maiúsculas em seriação alfabética impressa, facultado ao Fisco o direito de restringir o número de séries quando não ofereçam segurança à Fiscalização.

Art. 24. — As Notas Fiscais serão preenchidas à máquina ou manuscritas à lápis-tinta, por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis em todas as vias.

§ 1.º — é permitido o uso de Nota Fiscal não enfileiradas em blocos, desde que emitidas mecanicamente ou datilografadas com os dizeres e requisitos constantes deste Regulamento, e seja copiada em Copiador revestido das formalidades legais, e contenha, ainda, o número deste e da respectiva tolha.

§ 2.º — a primeira via da Nota Fiscal deverá estar, durante o percurso do estabelecimento remetente ao do destinatário, em condições de ser exibida aos agentes fiscais em qualquer instante, para conferência da mercadoria nela especificada e da exatidão do respectivo imposto.

Art. 25. — Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante da mesma pessoa jurídica terá o seu talonário próprio.

Art. 26. — O transportador não poderá fazer entrega da mercadoria a destinatário diverso do indicado na Nota Fiscal que a acompanha.

Art. 27. — As Companhias ou seus agentes distribuidores de produtos derivados de petróleo ficam isentos, nas entregas do produtor aos consumidores

para fins domésticos, da emissão de "Notas Fiscais ou Notas de Vendas" individuais, devendo, no entanto, para fins de fiscalização, englobá-las diariamente em uma única Nota Fiscal.

Art. 28. — A Nota Fiscal será obrigatoriamente emitida por ocasião da saída da mercadoria.

§ 1.º — quando, no interesse do contribuinte, a Nota Fiscal for emitida antes da saída real da mercadoria, esta se considera ocorrida na data da emissão da Nota.

§ 2.º — não será permitida emissão de Nota Fiscal correspondente à venda para entrega futura.

Art. 29. — A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, atendidas as normas fixadas neste Regulamento, cujo requerimento, em três vias em modelo oficial, terá a seguinte destinação:

a) a 1a. via ficará em poder do estabelecimento gráfico que realizar a impressão;

b) a 2a. via destinar-se-á ao D.F.T.C. na capital, e às Estações Exatoras no interior, em suas jurisdições;

c) a 3a. via ficará em poder das repartições fiscais de suas jurisdições, para posterior remessa ao DEPRO.

Parágrafo único. — As empresas tipográficas que realizarem impressão de Notas Fiscais serão obrigadas a possuir um livro para registro das que houverem imprimido.

Art. 30. — Nas vendas à vista a consumidor, nos casos em que a mercadoria seja entregue ao comprador no ato da venda, o contribuinte poderá instituir séries especiais de Notas Fiscais que, em substituição às indicações exigidas nos incisos III, IV, IX e X do artigo 21, contenham os dizeres "VENDAS A VAREJO A CONSUMIDOR".

Art. 31. — Os estabelecimentos varejistas que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que emitam coupons para cada operação e disponham de totalizadores, poderão ficar dispensados da emissão de Nota Fiscal nas operações diretas aos consumidores, ressalvada porém a distribuição a domicílio — quando será exigida a Nota Fiscal ou de Venda a Varejo a Consumidor.

Parágrafo único. — A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e de lacramento dos totalizadores e numeradores.

Art. 32. — Os contribuintes obrigados pela legislação federal à emissão de Nota Fiscal poderão utilizar os modelos estabelecidos pelos regulamentos específicos, desde que adaptados na forma das leis ns. 3.810, de 28.12.1966, 3852, de 30.3.67 e seu Regulamento.

Art. 33. — Na remessa de mercadorias para fora do Estado, Nota Fiscal obedecerá ao modelo de que trata a legislação federal pertinente, obedecido o disposto nesta Capítulo.

Art. 34. — As Notas Fiscais serão emitidas com o mínimo de cinco vias, sendo quatro destacáveis, que deverão ser utilizadas da seguinte forma:

I — Nas operações interestaduais:

a) a 1a. via acompanhará a mercadoria e será entregue pelo transportador ao destinatário;

b) a 2a. via, que substituirá a Guia de Exportação para localidades brasileiras, nos termos da legislação federal vigente, será entregue até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao vencido, à agência de estatística da Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística ou onde aquele órgão determinar, no caso de remessa por vias internas, ou à repartição aduaneira, quando a remessa da mercadoria for encaminhada a despacho para efeito de embarque por via marítima;

c) a 3a. via, que também acompanhará a mercadoria, destinar-se-á a fins de controle no Estado do comprador, e será entregue onde e nas condições fixadas pela legislação do Estado do destinatário;

d) a 4a. via será apresentada ao Departamento de Receita na capital e às Estações Exatoras no interior, por ocasião do "visto" de saída da mercadoria, para registro no controle competente e posterior encaminhamento ao DEPRO;

e) a 5a. via ficará presa ao talonário para ser exibida quando exigida pela Fiscalização.

II — Nas operações intermunicipais:

a) a 1a. via acompanhará a mercadoria ao seu destino;

b) a 2a. e 3a. vias serão entregues ao Departamento de Receita quando se tratar de mercadoria destinada da capital para o interior, e nas Estações Exatoras da jurisdição do contribuinte, quando se tratar de mercadoria do interior destinada à capital ou a outro município, devendo aqueles órgãos encaminharem a 3a. via ao DEPRO;

c) a 4a. via destinar-se-á à barreira fiscal controladora da saída da mercadoria.

III — Nas operações dentro do mesmo município:

a) a 1a. via acompanhará a mercadoria ao seu destino;

b) a 2a. via será obrigatoriamente encaminhada ao Departamento de Receita — quando se tratar de operação na capital, ou nas Estações Exatoras quando se tratar de operações no interior;

c) a 3a. via será obrigatoriamente encaminhada ao DEPRO quando se tratar de operação na capital, ou nas Estações Exatoras, quando se tratar de operações no interior, no prazo de quinze dias subsequentes ao mês vencido;

d) a 4a. via será remetida obrigatoriamente ao setor de Cadastro da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 35. — Os talonários e sanfonas de Nota Fiscal destinados ao uso dos contribuintes serão obrigatoriamente autenticados, antes da sua utilização, obedecendo o seguinte critério:

I — pelo Departamento de Processamento de Dados (DEPRO) quando se tratar de contribuinte estabelecido na Capital.

II — pelas Estações Exatoras quando se tratar de contribuintes estabelecidos no interior.

Art. 36. — A autenticação de que trata o artigo anterior poderá ser feita por sistema mecânico ou manual.

Art. 37. — As Notas Fiscais constituirão talonário de no máximo 50 (cinquenta) exemplares, de numeração contínua, que deverá ser reiniciada quando atingir 999.999, e serão impressas em tamanho não inferior a 16 x 22 centímetros, em qualquer sentido.

Art. 38. — Os contribuintes que utilizarem "Notas de Vendas a Varejo a Consumidor" deverão emitir ao final do seu movimento diário uma Nota Fiscal correspondente ao total das operações realizadas, discriminando série e números utilizados durante o dia na saída de mercadorias.

Art. 39. — As "NOTAS DE VENDAS A VAREJO A CONSUMIDOR" não poderão conter dimensões in-

feriores a 15 x 12 centímetros, e serão confeccionadas em duas vias, sendo uma destacável.

CAPÍTULO VIII

Da Escrita Fiscal

Art. 40. — Os contribuintes do I.C.M. ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro de suas operações, atendidos os modelos e normas fixados neste Regulamento.

Art. 41. — São livros de escrita fiscal:

- 1) Livro de Registro de Entrada de Mercadorias;
- 2) Livro de Registro de Saída de Mercadorias;
- 3) Livro de Registro de Inventário.

Art. 42. — Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral, o Copiador de Faturas, o livro de Registro de Duplicatas, as Notas Fiscais, guias de recolhimento de tributos e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Art. 43. — Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1.º — Os livros e os documentos que serviram de base à sua escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos nos próprios estabelecimentos para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos.

§ 2.º — Nos casos de transferência de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial, a critério da repartição fiscalizadora.

§ 3.º — O prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo interrompe-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações a que se refiram os livros ou os documentos, ou com os créditos tributários delas decorrentes.

Art. 44. — Será admitido na escrituração dos livros um atraso de no máximo 3 (três) dias, consideradas a data de emissão de Nota Fiscal, no caso de saída da mercadoria, e a do recebimento, no caso de entrada de mercadoria.

Art. 45. — Poderão ser dispensados de escrita fiscal:

I — os estabelecimentos varejistas, nos casos do art. 10 da Lei 3.810;

II — os contribuintes que na forma do art. 17 da Lei 3.810 sejam substituídos em suas obrigações fiscais e desde que operem exclusivamente na modalidade que determinar a substituição.

Parágrafo único — A repartição fiscal poderá, a qualquer tempo, exigir a manutenção da escrita fiscal, desde que o volume das operações, o porte do estabelecimento e os interesses do FISCO assim o aconselhem.

Art. 46. — O livro de Registro de Inventário de Mercadorias deverá ser apresentado à Repartição competente até 30 (trinta) de maio, contendo o inventário das mercadorias existentes em 31 de dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO IX

Das Operações Realizadas por Produtores

Art. 47. — O I.C.M. será recolhido pelo produtor por guia própria, de conformidade com o que estabelece o inciso II do art. 17 deste Regulamento, ao órgão arrecadador de sua jurisdição:

I — No momento de saída do produto para outro Estado.

II — No momento da operação realizada com outro produtor.

III — No momento da saída de produtos destinados a instituições federais, estaduais e municipais.

IV — No momento da saída ou venda à consumidor.

V — No momento da saída ou venda à ambulante ou a ambulante-transportador.

VI — Em qualquer hipótese, quando o produtor for pessoa jurídica ou tiver organização administrativa e comercial considerada pela autoridade fiscal adequada ao atendimento das obrigações fiscais.

Art. 48. — O I.C.M. será devido pelo adquirente ou destinatário na qualidade de responsável como contribuinte substituto:

I — quando o produto se destinar a Cooperativa de produtores;

II — quando o produto se destinar a estabelecimento de comerciante ou industrial, localizado no Estado, ressalvado o disposto no Item VI do art. 47.

Art. 49. — O I.C.M. será recolhido pelo adquirente ou destinatário, na qualidade de responsável como contribuinte substituto:

I — No momento da entrega do produto às Cooperativas de produtores;

II — No momento da entrega do produto à estabelecimento de comerciante ou industrial, localizado no Estado, ressalvado o disposto no item VI do art. 47.

Art. 50. — Quando o produtor não estiver enquadrado na hipótese da letra F do inciso I, do art. 34, poderá deduzir do imposto devido, o montante do I.C.M. pago na aquisição de mercadorias para emprego na produção, desde que comprovado pela escrita fiscal ou Notas Fiscais anexadas à guia de recolhimento para conferência pela repartição fiscal.

Art. 51. — Nas operações realizadas por produtores aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 17 deste Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições Especiais sobre Comércio Ambulante

Art. 52. — As pessoas que realizarem o comércio ambulante de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, ficarão obrigadas a se inscreverem na repartição fiscal do Estado, com jurisdição na localidade onde habitualmente exerçam essa atividade.

Parágrafo único. — As pessoas domiciliadas em outros Estados promoverão sua inscrição antes do início de qualquer atividade no Estado.

Art. 53. — Os ambulantes, para os efeitos deste regulamento, são classificados em:

I — ambulante — como tal entendido o feirante e a pessoa física que conduzir mercadorias para venda direta ao consumidor ou utilizar carregadores, animais ou veículos, motorizados ou não, cuja capacidade de carga não exceda de 300 (trezentos) quilos;

II — ambulante — transportador — como tal entendida a pessoa física que utilizar, para transporte das mercadorias, animais, veículos ou embarcações motorizadas ou não, cuja capacidade de carga seja superior a 300 (trezentos) quilos.

Parágrafo único. — O disposto no inciso II aplica-se inclusive aos responsáveis por veículos ou embarcações de qualquer espécie, pertencentes a empresas transportadoras ou a comerciantes estabelecidos, desde que conduzam mercadorias à ordem ou sem indicação de destinatário.

Art. 54. — A inscrição de ambulantes ou ambulantes-transportadores residentes ou domiciliados em

outros Estados, será cancelada sempre que deixarem o território do Estado.

Art. 55. — Os ambulantes transportadores recolherão o imposto devido, quando o seu comércio se restringir ao território paraense, por ocasião de saírem de um para outro município.

Art. 56. — Sempre que o ambulante ou ambulante-transportador iniciar sua atividade no Estado ou ingressar em um novo Município deverá apresentar-se à repartição fiscal local a fim de comprovar o pagamento do I.C.M. relativo a mercadoria que transporta.

Parágrafo único. — Os ambulantes apresentarão a prova de inscrição e as Notas Fiscais de aquisição da mercadoria transportada.

CAPÍTULO XI

Das Operações realizadas por intermédio de Armazéns Gerais e demais depositários e das Obrigações dos Transportadores

Art. 57. — Os armazéns Gerais e demais depositários de mercadorias são obrigados a:

I — escriturar o "Livro de Registro de Mercadorias Depositadas";

II — expedir Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria saída do estabelecimento.

Art. 58. — As empresas transportadoras entregarão as mercadorias recebidas para transporte acompanhadas da documentação originária e do conhecimento de transporte e demais documentos exigidos por este Regulamento.

Parágrafo único. — Ainda que a entrega da mercadoria se fizer parceladamente, a empresa transportadora fica sujeita às obrigações previstas neste artigo.

Art. 59. — Quando o transporte de mercadorias constantes de um mesmo documento fiscal exigir a utilização de dois ou mais veículos ou embarcações, estes deverão trafegar de modo que possam ser fiscalizados em comum.

Parágrafo único. — O documento fiscal deverá acompanhar o primeiro veículo ou embarcação, devendo constar do manifesto de cada um a quantidade e características da mercadoria transportada, o número e data da Nota Fiscal de origem.

Art. 60. — Os transportadores não poderão aceitar despachos ou efetuar o transporte de mercadorias que não estiverem acompanhadas dos documentos exigidos por este Regulamento.

Art. 61. — Os transportadores prestarão aos Agentes Fiscais todo o concurso para facilitar-lhes o exame dos documentos e das mercadorias que transportem sendo pessoalmente responsáveis pelo extravio dos documentos que lhes tenham sido entregues pelo remetente das mercadorias.

CAPÍTULO XII

Da Inscrição dos Contribuintes

Art. 62. — Os contribuintes definidos neste Regulamento, os armazéns gerais e as empresas de transporte são obrigados a inscrever seus estabelecimentos na repartição fiscal de sua jurisdição.

§ 1.º — a inscrição consistirá no preenchimento de formulário em modelo próprio, contendo o nome da Empresa, ramo de atividade, local do estabelecimento, capital social e prova da existência legal da pessoa jurídica.

§ 2.º — são dispensados da exigência da prova da existência legal da pessoa jurídica, os contribuintes de rudimentar organização, a critério da autoridade fiscal.

§ 3.º — para cada estabelecimento da mesma

pessoa jurídica, seja Matriz, Sucursal, Filial, Agência, Posto de Venda e Depósito, inclusive Depósito Fechado é obrigatória a inscrição.

§ 4.º — inscrito o contribuinte lhe será fornecido um Cartão numerado pela Repartição Fiscal de sua jurisdição.

§ 5.º — a inscrição de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente solicitada à Repartição competente da jurisdição fiscal dentro do prazo de quinze dias do início de sua atividade.

§ 6.º — nos casos de transferência de local de estabelecimento ou alteração da razão social do contribuinte, observar-se-á as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 7.º — quando o contribuinte encerrar as suas atividades, fica obrigado a proceder o cancelamento de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo nesse ato fazer prova de quitação com a Fazenda Estadual.

CAPÍTULO XIII

Da Correção Monetária

Art. 63. — Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto (I.C.M.), no prazo legal, terão seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo Órgão Federal competente, para o mesmo fim relativamente aos débitos fiscais para com o Governo Federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 64. — A correção será efetuada trimestralmente, constituindo período inicial o trimestre civil seguinte ao em que houver expirado o prazo fixado em lei para recolhimento do I.C.M. ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

Art. 65. — A Correção Monetária será calculada:

I — no ato do recolhimento do I.C.M., quando efetuado espontaneamente;

II — no ato de infração, pelo próprio autuante, quando de sua lavratura;

III — no momento do recolhimento das importâncias exigidas, em processos fiscais, quando o recolhimento não se efetuar no prazo estabelecido pela decisão de cada instância administrativa;

IV — no momento da inscrição da dívida.

Parágrafo único. — As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

CAPÍTULO XIV

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 66. — Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida por lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-los.

§ 1.º — Respondem pela infração:

I — conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para sua prática, ou dela se beneficiem, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II — aqueles por conta de quem realize atividade tributável em automotores, embarcações ou outros veículos, quanto à que decorrer de ação ou omissão de seus condutores e tripulantes.

§ 2.º — Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 67. — As infrações serão processadas e julgadas segundo as normas processuais definidas em lei e neste Regulamento.

Art. 68. — O direito de impor penalidades extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1.º — O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao I.C.M. que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data da notificação ou exigência.

§ 2.º — Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão final, administrativa ou judiciária.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 69. — As infrações serão punidas com as seguintes penas :

I — multas ;

II — proibição de transacionar com as repartições públicas e autárquicas estaduais, sociedades de economia mista e estabelecimentos bancários controlados pelo Estado ;

III — sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização ;

IV — suspensão do exercício dos direitos decorrentes da inscrição fiscal.

Art. 70. — Serão punidos com multa :

I — de valor igual ao da operação, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente no Estado, os que, sujeitos ao pagamento de I.C.M. por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto ;

II — de valor igual ao imposto ;

a) os que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido ;

b) os que deixarem de efetuar o recolhimento do imposto nos prazos legais.

III — de 10% do valor da mercadoria os que, obrigados ao pagamento de I.C.M., deixarem de emitir Nota Fiscal ou outros documentos de controle exigidos por lei ;

IV — de 5% do valor da mercadoria os que, não obrigados ao pagamento do I.C.M., deixarem de emitir Nota Fiscal ou outro documento de controle exigidos por lei.

V — igual ao valor comercial da mercadoria ou o que fôr atribuído na Nota Fiscal, os que a emitirem sem que corresponda a operação tributada e os que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas Notas para a produção de qualquer efeito fiscal ;

VI — de uma a cinco vezes o salário mínimo vigente no Estado, os que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou, ainda, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização, aplicável a critério da autoridade competente, levando em consideração a extensão da infração.

VII — igual a um terço do maior salário mínimo vigente no Estado os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica.

Parágrafo único. — No caso do inciso III, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será igual à do inciso V e nunca inferior a três salários mínimos vigentes no Estado.

Art. 71. — A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. — Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de dois anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 72. — Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título com as repartições públicas ou autárquicas estaduais, as sociedades de economia mista e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado.

Art. 73. — O contribuinte que repetidamente reincidir em infração poderá ser submetido, por ato do Secretário de Estado de Finanças a sistema especial de controle e fiscalização, independentemente do disposto no artigo 70.

Art. 74. — O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição do recurso.

Art. 75. — A suspensão "ex-officio" do exercício dos direitos decorrentes da inscrição fiscal dar-se-á :

I — até que o sujeito passivo regularize sua situação perante o Erário e o Fisco :

a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar o recolhimento do I.C.M. durante doze quinzenas consecutivas ou, dentro de dois anos alternados ;

b) quando o contribuinte ou responsável reincidir na emissão de Nota Fiscal sem as formalidades legais ou deixar de remeter a via respectiva destinada ao DEPRO ;

II — pelo prazo de dez anos :

a) quando, por dolo ou intuito fraudulento, o sujeito passivo entregar a mercadoria a pessoa ou destino diferentes dos designados na Nota Fiscal, salvo ordem escrita do destinatário ;

b) quando, por dolo ou intuito fraudulento, o sujeito passivo reincidir em sonegação caracterizada.

§ 1.º — O efeito da suspensão, enquanto durar a pena, equivale a não estar inscrito o infrator, e sujeita-o às mesmas punições previstas no artigo 76 e implica na irregularidade fiscal de todas as suas operações.

§ 2.º — A suspensão é de competência do Secretário de Estado de Finanças.

Art. 76. — O sujeito passivo que, não inscrito na forma do Capítulo XII, fôr apanhado na prática de operação tributável, fica obrigado ao pagamento em dobro do imposto, cobrando-se este, no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento, sobre o valor comercial das mesmas acrescido de 30% (trinta por cento), ressalvado o direito de dedução do imposto pago na origem.

Art. 77. — A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 78. — O imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Art. 79. — Em qualquer atraso no recolhimento do imposto, não autorizado por lei ou ato administrativo regular, fica o contribuinte obrigado ao pagamento dos juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

CAPÍTULO XV Da Fiscalização

Art. 80. — A fiscalização do Imposto de Circulação de Mercadorias incumbe à Secretaria de Estado de Finanças, através dos seus órgãos competentes.

Art. 81. — As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do I.C.M. ou intermediárias de negócios, não poderão excusar-se de exhibir à fiscalização os documentos e livros de escrituração.

Parágrafo único. — No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os papéis e livros exigidos, lavrando o termo desse procedimento do qual deixará a cópia com o contribuinte e solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição administrativa nos termos dos artigos 195 e seguintes da lei n. 5172 de 25.10.66.

CAPÍTULO XVI

Das Mercadorias e Efeitos Fiscais em Situação Irregular

Art. 82. — Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, Notas Fiscais, guias e outros quaisquer documentos em desacordo com as disposições da legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação das infrações.

§ 1.º — Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou depósito pessoa idônea ou o pró-infrator, mediante termo de depósito, pena de depósito infiel;

§ 2.º — Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, independe da verificação da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 83. — Havendo prova ou suspeita fundada de que os objetos a que se refere o artigo anterior se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outro, utilizada como moradia, tomada as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será promovida a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 84. — No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas ou desembarcadas nas estações de empresas rodoviárias, fluviais, marítimas ou aéreas, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes pela empresa transportadora, e notificada a autoridade fiscal competente.

Art. 85. — As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, e mediante depósito, na repartição competente, do valor corrigido do imposto e do máximo da multa aplicável ou prestação de fiança idônea de igual extensão quando cabível,

ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1.º — Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção dos espécimes poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo de entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mercadoria e as razões determinantes da apreensão.

§ 2.º — As mercadorias e os objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retiradas dentro de dez (10) dias, contados da data da intimação do último despacho, considerar-se-ão abandonadas e serão vendidas em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos.

§ 3.º — Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Art. 86. — Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a repartição notificará o interessado a retirá-la, no prazo que fixar, observado o disposto no artigo anterior, sob pena de perda da mesma.

Parágrafo único. — Desatendida a intimação, será a mercadoria imediatamente arrolada para leilão, procedendo-se posteriormente, ao preparo e julgamento do processo, que terá andamento preferencial, e conservando-se em depósito as importâncias arrecadadas até final decisão.

Art. 87. — As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder de negociante que vier a falir não serão arrolados na Massa, mas removidos para outro local a pedido do chefe de repartição fiscal competente.

CAPÍTULO XVII

Do Processo Fiscal

SEÇÃO I

Instauração, instrução e julgamento do Processo Contencioso

Art. 88. — Instaura-se o processo fiscal pelo Auto de Infração, Termo de Exame de Escrita ou Termo de Apreensão.

§ 1.º — Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I — com a lavratura da notificação fiscal;

II — com a lavratura do termo de apreensão de produtos ou mercadorias, efeitos fiscais, documentos ou livros, ou de intimação para a sua apresentação;

III — com qualquer outro ato escrito dos agentes do fisco, que proceda a lavratura do auto ou termo;

IV — com a apreensão, mesmo sem termo escrito, de produtos ou mercadorias de procedência clandestina;

V — Com a apresentação de denúncia escrita, com a firma do denunciante, sempre que possível, reconhecida e desde que contenha:

a) identificação do seu autor pelo nome, endereço e profissão;

b) a descrição minuciosa do fato e dos elementos identificadores do responsável por ele, de modo a determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 2.º — O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os atos praticados antes do mesmo.

Art. 89. — As omissões ou falhas formais do processo fiscal não o prejudicam nem o anulam, se dele constam elementos suficientes para determinar

a infração, devendo porém ser sanadas em diligências posteriores, ordenadas pela autoridade competente.

Art. 90. — Não sendo possível ou comprovável a intimação no próprio Auto ou Termo, será processada por forma a assegurar ao acusado plena ciência.

Art. 91. — Aos autuados garantir-se-á ampla defesa, facultado o arrolamento tempestivo de testemunhas, ajuntada de documentos e a produção de outras provas necessárias. As razões de defesa poderão ser oferecidas em caráter prévio e a final, dentro dos seguintes prazos:

I — cinco dias para apresentação de testemunha e defesa prévia;

II — dez dias para juntada de documentos ou quaisquer outras provas;

III — quinze dias para a apresentação das razões de defesa.

Parágrafo único. — A vista ao acusado será dada na repartição processamento, em hora de expediente, proibida a retirada de autos.

Art. 92. — Especificados os prazos previstos no artigo anterior, com ou sem defesa, o processo será julgado pelo Diretor do Departamento competente que, se considerar procedente a acusação, ordenará a intimação do infrator para que cumpra a sua decisão no prazo de dez (10) dias a contar da data da ciência.

SEÇÃO II

Das Consultas

Art. 93. — É facultado ao contribuinte dirigir consultas aos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Finanças, as quais serão respondidas obrigatoriamente.

§ 1.º — O contribuinte que proceder na conformidade de solução dada à sua consulta está isento das penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas fica obrigado ao cumprimento dessa decisão desde o momento da ciência.

§ 2.º — Enquanto não solucionada definitivamente a consulta, não sofrerá o contribuinte qualquer ação fiscal que tenha como base o fato consultado ou o esclarecimento pedido, salvo quando a consulta fôr manifestadamente procrastinatória e impertinente.

Art. 94. — Respondida a consulta, ficará o consultante adstrito a aceitar a solução, ressalvado direito de recurso a instância superior, no prazo de dez dias.

SEÇÃO III

Dos Recursos

Art. 95. — Os recursos serão "ex-officio" e voluntários.

Art. 96. — Caberá recurso "ex-officio" para o Conselho de Contribuintes do Estado:

I — das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os isentarem de pagamento do tributo ou penalidade;

II — das decisões que autorizem a restituição do tributo ou multa;

III — das decisões que concluem pela desclassificação descrita em autos ou processos, quando favoráveis ao contribuinte;

IV — das decisões proferidas em consulta, quando favoráveis ao contribuinte;

V — de qualquer decisão que, além das mencionadas, importe em favorecimento do contribuinte.

Art. 97. — O recurso voluntário será interposto pela parte no prazo de dez (10) dias, dirigido ao Conselho de Contribuintes, e caberá contra qualquer

decisão que, em processo contencioso ou consulta, lhe afete o interesse.

§ 1.º — O recurso nos processos contenciosos, será acompanhado da prova do depósito correspondente à importância fixada na condenação, ou do oferecimento de fiança idônea a critério da autoridade recorrida.

§ 2.º — Reputar-se-á deserto o recurso desacompanhado do depósito ou quando o termo de fiança não fôr assinado no prazo de (8) oito dias.

Art. 98. — Nos processos contenciosos o não cumprimento da decisão ou em que o infrator tenha incorrido em deserção ou perdido o prazo de recurso voluntário, importará na imediata inscrição do débito como dívida Ativa do Estado, para execução judicial, através da respectiva certidão, que será enviada à Procuradoria Fiscal no prazo de dez (10) dias.

§ 1.º — Recebida a Certidão de Dívida nos termos deste artigo, a Procuradoria Fiscal iniciará o procedimento judicial obrigatoriamente no prazo de vinte (20) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2.º — Ao Procurador Fiscal fica assegurada a percentagem de 20% (vinte por cento) como honorários, sobre o valor total da dívida ajuizada paga pelo executado.

§ 3.º — Além dos honorários, o infrator pagará os juros, correção monetária, custas e demais despesas necessárias à cobrança da dívida.

Art. 99. — Os recursos e pedidos de reconsideração têm efeito suspensivo.

Art. 100. — São irrecorríveis as decisões do Conselho de Contribuintes, admitindo-se porém o pedido de reconsideração:

I — quando não unânime o julgamento;

II — quando a decisão versar sobre recurso "ex-officio" e o interessado efetuar depósito prévio ou prestar fiança idônea.

Art. 101. — Não se admitirá pedido de reconsideração da decisão de primeira instância.

Art. 102. — Havendo recurso de solução em consulta, tornar-se-á exigível o depósito prévio ou a prestação de fiança idônea, quando aquela versar sobre atos já realizados e a decisão recorrida haja confirmado a incidência do tributo.

SEÇÃO IV

Das Leilões de Mercadorias

Art. 103. — As mercadorias apreendidas e abandonadas por falta de recolhimento do imposto e multa aplicada a seu proprietário, serão vendidas em leilão, pela repartição apreensora e preparadora do processo fiscal.

§ 1.º — A venda em leilão será determinada pelo chefe da repartição depois de se achar findo administrativamente o processo fiscal.

§ 2.º — Determinada a venda em leilão, o chefe da repartição, por despacho exarado no processo, designará dois funcionários sob sua presidência ou quem o represente, para classificarem e avaliarem as mercadorias tendo em vista os preços correntes no mercado ou de outras localidades.

Art. 104. — A comissão de leilão será composta de um presidente, que será o chefe da repartição ou quem o represente, de um escrivão e um leiloeiro.

Parágrafo único. — O escrivão e o leiloeiro serão designados pelo presidente da comissão no próprio processo fiscal, não podendo a designação recair em nenhum dos apreensores ou autores do procedimento.

Art. 105. — Será publicado no órgão oficial ou

afixado na repartição competente edital marcando o local, dia e hora da realização do leilão, em primeira, segunda e terceira praças, e discriminando as mercadorias que serão oferecidas à licitação.

§ 1.º — O edital será publicado ou afixado com a antecedência mínima de oito dias da data da realização do leilão, e dele constarão as condições previstas neste regulamento.

§ 2.º — Não serão entregues nem consideradas arrematadas as mercadorias, se o maior lance oferecido não atingir o preço da avaliação, na primeira praça ou 85% (oitenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento) daquele preço, respectivamente, na segunda e terceira praça.

§ 3.º — Todas as ocorrências do leilão, inclusive o resultado da classificação e avaliação, serão reduzidas a termo, que ficará integrando o processo.

Art. 106. — O arrematante pagará, após arrematação, como sinal, o correspondente de 20% (vinte por cento) do valor desta, e dentro de três dias, os restantes 80% (oitenta por cento) devidos.

§ 1.º — Juntamente com o sinal, o arrematante recolherá 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a título de comissão do leilão, que será distribuída na proporção de 2% (dois por cento) para o presidente, 1,5% (um e meio por cento) para o escrivão e 1,5% (um e meio por cento) para o leiloeiro.

§ 2.º — A entrega das mercadorias ao arrematante somente será feita após o recolhimento de todas as importâncias devidas nos termos deste artigo.

Art. 107. — No ato da arrematação, o arrematante assinará termo, pelo qual se obrigará a recolher, ato contínuo, a quantia de que trata o § 1.º do artigo 106, e o valor do sinal, bem como, no prazo previsto, o restante do valor da arrematação.

Parágrafo único. — Em todos os recolhimentos efetuados à tesouraria da repartição, é obrigatória a emissão da respectiva guia, discriminando minuciosamente as mercadorias arrematadas, seu valor, e constando a distribuição do percentual atribuído à Comissão de leilão.

Art. 108. — O produto do leilão recolhido à tesouraria da repartição terá sua destinação nos termos da sentença exarada pela autoridade competente no processo fiscal, exceto a comissão de leilão já especificada neste Regulamento.

Parágrafo único. — Em caso da licitação alcançar valor superior ao do débito fiscal, será o excesso recolhido como "eventuais", e não atingido em terceira praça o montante da dívida fiscal, a distribuição do tributo e multa será proporcional.

CAPÍTULO XVIII

Dos Despachos

Art. 109. — O processamento de despachos nas operações de entrada ou saída de mercadorias provenientes de ou destinadas para fora do Estado, far-se-á obrigatoriamente observadas as seguintes disposições:

I — Despacho interestadual de Entrada de mercadorias, será processado em modelo oficial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da entrada da mercadoria em território paraense.

II — Despacho Interestadual de Saída de mercadorias, que será processado em modelo oficial por ocasião da saída da mercadoria, por qualquer via.

III — Despacho de mercadorias para o Exterior, que será processado em modelo oficial, no ato da

saída de mercadorias destinadas para fora do território nacional.

IV — Reembarque — as mercadorias procedentes do interior do Estado e destinadas para fora do território paraense ficarão sujeitas a esta forma de despacho, por ocasião de sua saída.

V — Isenção — é o despacho de entrada ou saída de mercadorias não sujeitas ao imposto sobre Circulação de Mercadorias.

VI — Certificado de Entrada de Produto — os gêneros procedentes do interior ou de outros Estados, quando destinados à exportação, ficarão sujeitos ao processamento deste despacho, na capital, por ocasião da entrada do produto.

VII — Despacho de Trânsito — todas as mercadorias procedentes de outros Estados, e destinadas ao interior, ficarão subordinadas ao processamento do despacho de trânsito.

Art. 110. — A documentação fiscal das mercadorias em trânsito e aquelas que forem destinadas ao interior do Estado, será obrigatoriamente visada pelo Departamento de Receita, por ocasião da saída da mercadoria.

Art. 111. — Todos os despachos de mercadorias deverão ser obrigatoriamente instruídos com Nota Fiscal.

Art. 112. — O processamento de despachos, na forma deste Capítulo, será feito perante o Departamento de Receita na capital, e Mesas de Rendas, quando no interior.

Art. 113. — Os embarques de mercadorias, quando destinadas para fora do Estado que por sua natureza, exijam pessoal especializado para sua conferência ou classificação, serão obrigatoriamente assistidos pelo Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto neste artigo, o embarcador requererá por petição ao Departamento de Receita.

CAPÍTULO XIX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 114. — As multas efetivamente arrecadadas serão distribuídas da forma seguinte:

a) 50% (cinquenta por cento) para a Fazenda Pública do Estado ou ao denunciante, se houver;

b) 50% (cinquenta por cento) para o funcionário que tiver apurado a infração, quer nos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, quer nos postos fiscais, ou em revisão de documentos relacionados com a cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 1.º — Só serão aceitas denúncias efetuadas por escrito e assinadas pelo denunciante, com especificação do seu domicílio, e indicação pormenorizada do fato a apurar, cujo sigilo ficará resguardado pela Repartição à qual tenha sido apresentada a denúncia.

§ 2.º — Ao funcionário que revelar os sigilos que conhecer em razão de seu ofício, serão aplicadas as penas administrativas e criminais cabíveis.

Art. 115. — Os atuais Inspetores Gerais de Vendas e Consignações passam a ter a denominação de Inspetores de Rendas do Estado.

Art. 116. — Fica assegurado ao Diretor Geral do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, ao Diretor Geral do Departamento de Receita, aos Diretores Assistentes do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, aos Inspetores de Rendas, ao Inspetor Geral de Docas e Litoral e aos Fiscais de Renda do Departamento de Fiscalização

e Tomada de Contas, da Secretaria de Estado de Finanças, a percentagem de 1% (um por cento), da renda mensal do I.C.M., arrecadado na capital do Estado e que será distribuída "prorata" entre ditos serventuais.

Art. 117. — Fica assegurada a participação de meio por cento (0,5%) sobre a arrecadação do I.C.M. na capital a todos os funcionários dos Departamentos de Receita, de Fiscalização e Tomada de Contas, e de Exatorias, exceto os previstos nos artigos 88 e 90, da lei 3.810, que será dividido em quotas partes.

Art. 118. — Nos termos do artigo anterior, a distribuição do montante para divisão em quotas partes aos funcionários das respectivas Repartições obedecerá o seguinte critério:

- a) 70% (setenta por cento) aos funcionários do Departamento de Receita;
- b) 15% (quinze por cento) aos funcionários do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas;
- c) 15% (quinze por cento) aos funcionários do Departamento de Exatorias do Interior.

Art. 119. — Fica assegurada a participação de 1% (um por cento) sobre a arrecadação do I.C.M., no interior do Estado, efetuada pelas Mesas de Rendas e Coletorias, que será distribuído em quotas partes iguais ao Diretor Geral do Departamento de Exatorias do Interior, Diretor Assistente, Delegados Fiscais e Inspectores de Rendas do Interior.

Art. 120. — Ficam assegurados 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrecadação do I.C.M. efetuada pelas Estações Fiscais do Interior do Estado, para serem distribuídos aos Administradores de Mesas de Rendas, Coletores, Escrivães, Guardas Fiscais e demais funcionários das referidas Estações arrecadadoras do Interior.

Parágrafo único. — A distribuição a que se refere este artigo, será feita da seguinte forma:

- a) 2,5% (dois e meio por cento) aos Administradores de Mesas de Rendas e Coletores;
- b) 1,5% (um e meio por cento) aos Escrivães;
- c) 1% (um por cento) aos Guardas Fiscais.

Art. 121. — As vantagens asseguradas pelos artigos 88, 89, 90 e 91, serão calculadas sobre 80% (oitenta por cento) da arrecadação do I.C.M.

Art. 122. — Nenhum servidor poderá, a qualquer título, perceber remuneração mensal superior aos subsídios fixados para o Governador do Estado.

Parágrafo único. — Não se incluem na remuneração a percentagem de que trata a letra "b" do artigo 86

Art. 123. — As compras de produtos industrializados, oneradas pelo imposto de vendas e consignações, feitas a estabelecimentos industriais e constantes de Notas Fiscais por estes emitidas no período de 1.º a 31 de dezembro de 1966, darão direito a um crédito fiscal que poderá ser utilizado para efeito de cálculo do imposto de circulação de mercadorias devido sobre operações efetuadas pelos estabelecimentos compradores a partir de 1.º de fevereiro de 1967.

§ 1.º — Por produtos industrializados, para os efeitos deste artigo, entendem-se aqueles constantes da Tabela anexa à Lei Federal n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-Lei n. 34, de 13 de novembro de 1966.

§ 2.º — O montante do crédito previsto neste artigo será calculado, pelo estabelecimento comprador, à razão de 12% (doze por cento) sobre o valor das referidas compras excluídas à parcela relativa

ao imposto de consumo e as despesas de frete e seguro, quando debitadas em separado.

§ 3.º — O montante do crédito sobre as compras de produtos de cada capítulo, para efeito do cálculo do crédito global, não poderá ser superior a 12% (doze por cento) do valor dos produtos classificados no mesmo capítulo e destinados à industrialização ou à comercialização, existentes em estoque em 31 de dezembro de 1966, no estabelecimento comprador.

§ 4.º — Darão direito ao crédito as compras referidas neste artigo constantes de Notas Fiscais extraídas entre 1.º e 31 de dezembro de 1966, ainda que os produtos tenham dado entrada no estabelecimento comprador posteriormente a 31 de dezembro de 1966.

§ 5.º — Não darão direito ao crédito de que trata este artigo:

- a) as compras dos produtos classificados nos capítulos 22 e 24 da Tabela anexa à Lei Federal n. 4.502 de 30 de novembro de 1964;
- b) as compras dos produtos destinados a integrar o ativo fixo, ou a serem utilizados ou consumidos no próprio estabelecimento comprador;
- c) as compras dos produtos que tenham saído de estabelecimento comprador, a qualquer título, até 31 de dezembro de 1966;
- d) as entradas de mercadorias não recebidas a título de compra, ainda que decorrentes de operações oneradas pelo imposto sobre vendas e consignações.

§ 6.º — O crédito será dividido em seis (6) parcelas iguais, a serem utilizadas nos períodos de recolhimento do imposto correspondente às operações efetuadas nos meses de fevereiro, março e abril de 1967.

Art. 124. — Do produto da arrecadação do I.C.M., destinará o Estado 20% (vinte por cento) aos municípios, nos termos do artigo 1.º do Ato Complementar n. 31.

Parágrafo único. — Ficam extintos todos os Fundos de assistência e subvenções instituídos por lei geral ou especial, exceto (enquanto a legislação sobre taxas e preços de serviços industriais do Estado não dispuser em contrário) os financiados pelo Matadouro do Maguari.

Art. 125. — Na conformidade do art. 5.º do Decreto-Lei n. 28, de 14 de novembro de 1966, o I.C.M. só incidirá sobre café, a partir de 1.º de julho de 1967, permanecendo até então, relativamente a essa mercadoria, o regime fiscal anteriormente em vigor, exceto ao café torrado destinado ao consumo interno, assim como as suas preparações.

Art. 126. — Salvo disposição em contrário, entende-se por salário mínimo, para os efeitos deste Regulamento, o que fôr estabelecido para o município de Belém, como padrão mensal, na forma da legislação trabalhista.

Art. 127. — As isenções gerais ou especiais em vigor quanto ao Imposto de Vendas e Consignações não subsistem quanto ao I.C.M., ficando extintas a 31 de dezembro de 1966.

Art. 128. — O Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre os derivados de petróleo, será cobrado na forma que dispuser a legislação federal pertinente.

Art. 129. — Ficam liberadas de quaisquer penalidades todas as infrações sem intuito doloso ou fraudulento, praticadas no período de 1.º de janeiro a 31 de março de 1967, como tolerância concedida pelo

Governo do Estado para implantação da nova sistemática fiscal, excetuando-se o atraso no recolhimento do imposto.

Art. 130. — Ficam aprovados por este Regulamento todos os modelos de livros e impressos fiscais oficializados na implantação do I.C.M., e usados pelas Repartições Fazendárias e contribuintes podendo a Secretaria de Estado de Finanças, quando julgar conveniente, baixar normas modificativas.

Art. 131. — É facultado ao Secretário de Estado de Finanças a expedição de instruções que se tornem necessárias à fiel aplicação deste Regulamento.

Art. 132. — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de março de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 356 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir no Gabinete do Governador, junto ao Serviço Social, até 31 de dezembro do corrente ano, as funcionárias: Anésia Campeão do Nascimento Silva, Maria de Lourdes Pinto Tavares, Joaquina Smith Farias e Raimunda Solange Bogéa da Silva, professoras habilitadas, nível 1, com lotação no Ensino Primário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

(G. — Reg. n. 350)

PORTARIA N. 357 — DE 28 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o sr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Estado de Educação e Cultura, para seguir até ao Sul do País, a fim de tratar de assuntos de interesses da Administração.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de março de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 3501)

PORTARIA N. 358 — DE 28 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Estado de Governo, para

responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no impedimento do titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de março de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

(G. — Reg. n. 3502)

PORTARIA N. 359 — DE 28 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar Nazaré Christo Nascimento Leão, ocupante do cargo em comissão de Diretor, Símbolo CC-7, do Quadro Único, lotado no Instituto José Álvares de Azevedo, a se afastar do Estado no período de 27 de março a 15 de abril do corrente ano, a fim de frequentar o Curso Intensivo Para Educação de Criança de Visão Reduzida, a realizar-se no Instituto Benjamin Constant, no Estado da Guanabara.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de março de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

(G. — Reg. n. 3503)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Crisólita Barbosa Soares, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 5, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença repouso, a contar de 14 de janeiro a 13 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 244)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Neuza de Moraes Gonçalves, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença repouso, a contar de 7 de janeiro a 7 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ruth Maria Pinto da Costa Lobato, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1º de fevereiro a 1º de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rita Erabo da Silva, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 3 de fevereiro a 3 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2314)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a Raulina Gonçalves Corrêa, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de dezembro do ano pp. a 14 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Alves de Araújo, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 13 de janeiro a 17 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sofia Paixão de Carvalho, ocupante do cargo de Professor habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença repouso, a contar de 15 de janeiro a 15 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zuila dos Santos Lopes, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 13 de janeiro a 12 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2318)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Adelina de Nazaré Barbosa Rodrigues, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, nível 3, do Quadro Único lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença para assistir pessoa da família.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2310)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Ximenes de Souza, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para assistir pessoa da família.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2320)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Moraes de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença, em prorrogação, para assistir pessoa da família.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2321)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Izabel Ceres Contente Pereira, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 31 de janeiro a 1 de março do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2276)
DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Juliana Paiva dos Santos, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 120 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 26 de janeiro a 25 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2277)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Justino de Carvalho Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de fevereiro a 25 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2279)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leonor Corrêa Nogueira, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 de fevereiro a 1 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2280)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Gomes da Costa, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 21 de novembro do ano pp. a 22 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Fernandes Pereira, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 18 de dezembro do ano pp. a 23 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2282)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Leonora Souza Rodrigues, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de fevereiro a 9 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2283)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nely Bastos Cavaleiro, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença para tra-

tamento de saúde, a contar de 30 de janeiro a 10 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2284)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Osvaldina Rosália Martins de Martins, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de fevereiro a 20 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosilda de Sousa Alves, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 3 de novembro a 11 de dezembro do ano pp.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosely Nazareth Garcia Viégas, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de fevereiro a 25 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2288)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ruth Monteiro Furtado, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de fevereiro a 3 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2289)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Tereza Marinho de Oliveira Góes, ocupante do cargo de Orientadora de Ensino Nível 10, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 16 de janeiro a 15 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2290)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Eliete Tôres Conceição, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 10 de fevereiro a 21 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2273)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Fildany Lôbo Rodrigues ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro

Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 12 de janeiro a 10 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2274)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ana Machado dos Santos, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 de fevereiro a 1 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2270)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Benedita Almeida Modesto, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 de fevereiro a 17 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2271)

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Saraiva de Rôsarior, diarista equiparada do Colégio Estadual Antônio Lemos, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 17 de janeiro a 2 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2266)

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Marlene Coeli Vianna, Professor de Turmas Suplementares do Instituto de Educação do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2450)

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Oneide da Serra Pinto Matos, professor de turmas suplementares do Colégio Estadual Paes de Carvalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2449)

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Cecília Paes Nunes, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 7 de fevereiro a 7 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2433)

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sebastiana Terecilla Ribeiro ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 21 de janeiro a 19 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2431)

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Oscarina Valdivia Almeida de Souza, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 de janeiro a 31 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2428)

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Izabel Duarte, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 25 de janeiro a 23 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2423)

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Medeiros Costa, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 24 de outubro do ano passado a 21 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2424)

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Oeiras Braga, ocupante do cargo de servente, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 19 de outubro a 17 de dezembro do ano p. passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2425)

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nadir Alves de Carvalho, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 27 de agosto a 25 de outubro do ano pp.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2423)

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Araújo Castro, ocupante do cargo de servente, nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 3 de dezembro do ano pp. a 2 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2423)

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Emilia Brasil Vieira, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Pri-

mário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 de março a 14 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2421)

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João dos Santos Alencar, diarista equiparado do Colégio Estadual Lauro Soutre, 45 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 7 de fevereiro a 23 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Filomena Teixeira Barata, ocupante do cargo de servente, nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 20 de novembro do ano pp. a 18 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisca de Assis Alves de Trindade, ocupante do cargo de Servente, nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 180 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de fevereiro a 11 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2415)

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Bibiana da Silva Barbosa, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 21 de janeiro a 19 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Darcy Lobato de Souza, ocupante do cargo de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de fevereiro a 20 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2412)

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Araceli Martini Simões, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de fevereiro a 29 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2427)

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Adalgisa Aurélio de Souza, ocupante do cargo de Diretor de Grupo Escolar, Nível 10, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença, em prorrogação,

para tratamento de saúde, a contar de 11 de fevereiro a 11 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Paulo Emilio de Amorim Nascimento, do cargo de professor de 2a. entrância, nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lucymar Corrêa Martires, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, S-CC-10, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Helena Lôbo da Costa, ocupante efetiva do cargo de Diretor de Grupo Escolar, Nível 10, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, S-CC-10, do Quadro Único, com lotação no aludido Departamento da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, vago com a exoneração, a pedido, de Lucymar Corrêa Martires.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2438)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 6 — DE 22 DE
MARÇO DE 1967

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a solicitação que lhe foi feita pelo Presidente da Comissão Encarregada do Censo do Funcionalismo Civil do Estado.

RESOLVE:

Designar o funcionário desta Secretaria Mário Cláudio Tavares para representá-lo nas reuniões a serem realizadas no I.D.E.S.P.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 22 de março de 1967.

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(C. — Reg. n. 3565)

PORTARIA N. 7 — DE 28 DE
MARÇO DE 1967

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade do serviço.

RESOLVE:

Determinar que o funcionário Mário Cláudio Tavares, lotado nesta Secretaria, preste serviço à tarde, diariamente, a começar do corrente mês, percebendo a gratificação legal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 28 de março de 1967.

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(C. — Reg. n. 3566)

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO
RESOLUÇÃO N. 3 DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 24, letra J, da Lei n. 1.835 de 24 de dezembro de 1959, e

Considerando que o Conselho Administrativo, em sua reunião do dia 4 do mês de abril de 1966, decidiu colocar em funcionamento a Carteira de Financiamento Imobiliário prevista na Lei Orgânica do Montepio.

RESOLVE:

Art. 1º — A assistência Imobiliária de que trata o art. 22, item III, da Lei n. 1.835, de 24 de dezembro de 1959, visa e proporcionar aos associados do Montepio, o financiamento para aquisição, construção, conservação, reforma ou ampliação de sua casa de moradia.

Art. 2º — Simultaneamente, com o caráter assistencial que elas alcançam, as operações decorrentes do disposto no artigo anterior, visarão a proporcionar a venda, essencial das reservas aplicadas para esse efeito, não só como garantia do patrimônio do Montepio como também em proveito do conjunto de seus beneficiários.

Art. 3º — As operações relativas à assistência habitacional compreendem as seguintes Planos, todos de finalidade preponderantemente social e de renda:

PLANO A

PLANO B

PLANO C

PLANO D

Parágrafo único — O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, realizará as operações compreendidas nos

Planos definidos neste artigo exclusivamente com seus associados.

DAS OPERAÇÕES DO PLANO "A"

Art. 4º — As operações do Plano "A", objetivarão proporcionar aos associados, quando não for possível solução pelo Plano "B", a aquisição de casa já construída e destinada à sua moradia própria.

§ 1º — Por este Plano o Montepio concederá empréstimo do valor máximo de NCr\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Cruzeiros Novos), com garantia de hipoteca do imóvel residencial adquirido.

§ 2º — A aquisição de casa já construída, será feita para os associados inscritos, para esse fim no Montepio.

Art. 5º — Os associados inscritos serão classificados segundo critério de preferência, como seja:

a) — Encargos de família.

b) — Tempo de serviço público.

c) — Tempo de contribuição para o Montepio.

Parágrafo único — Serão classificados em relação especial os associados que estiverem obrigados a desocupar, dentro de curto prazo, o imóvel em que residirem, cuja prioridade será concedida a juízo da administração do Montepio.

Art. 6º — Não será permitido o empréstimo hipotecário ao associado proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial.

Art. 7º — O associado ou casal de associados, qualquer que seja o regime de bens, somente poderá obter um único empréstimo hipotecário.

Art. 8º — Nenhum empréstimo

hipotecário, por este Plano, poderá ser feito por prazo superior a cento e quarenta e quatro (144) meses.

Art. 9º — A taxa de rentabilidade para cálculo do empréstimo hipotecário será fixado em oito por cento (8%) ao ano sobre o valor do imóvel adquirido.

§ 1º — No valor do empréstimo hipotecário, será incluída a importância necessária às despesas do imposto de transmissão, de escritura, de registro e outras.

§ 2º — Nas operações de empréstimo hipotecário será estabelecido um seguro complementar para, no caso de morte do associado durante o prazo de pagamento, cobrir as despesas de transmissão do imóvel.

Art. 10º — A amortização do empréstimo hipotecário será feita em prestações mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo único — A prestação mensal compreenderá, além de juros a cota de amortização, os prêmios de seguro e duodécimo relativo a tributação fiscal do imóvel.

Art. 11º — O imóvel adquirido através do empréstimo hipotecário deste Plano não poderá ser alugado, salvo autorização expressa do Montepio.

DAS OPERAÇÕES DO PLANO "B"

Art. 12º — As operações do Plano "B" compreendem a construção de casas em conjuntos residenciais a serem vendidas aos respectivos associados para sua moradia própria.

Parágrafo único — As casas em conjuntos residenciais de que trata este artigo serão dos seguintes tipos:

Tipo 1 — compreende casas completamente acabadas, revestidas de todas instalações.

Tipo 2 — compreende casas em rústico, somente com os sanitários revestidos das respectivas instalações.

Art. 13º — Nas operações deste Plano serão observados os seguintes limites:

a) — para o Tipo 1 o valor máximo será de NCr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros novos);

b) — para o Tipo 2 o valor será de NCr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros novos).

Art. 14º — As operações deste Plano serão realizadas mediante contrato de promessa de compra e venda com pacto adjecto de primeira e única hipoteca.

Art. 15º — Na realização das operações deste Plano serão observadas as condições abaixo:

a) — Capacidade financeira do associado determinada pelos seus vencimentos ou proventos e outras rendas;

b) — Valor do financiamento solicitado, incluída no mesmo as importâncias a que se refere o artigo 9º § 1º;

c) — A amortização da dívida ou pagamento do preço em prestações mensais iguais e sucessivas;

d) — Instituição do seguro de capital decrescente sobre a vida do associado, de modo a cobrir, na data de seu falecimento,

se esta ocorrer durante o prazo de pagamento, a importância da dívida e saldo do preço;

e) — Instituição do seguro-incêndio sobre o imóvel.

Art. 16º — O associado ou casal de associados, qualquer que seja o regime de bens, só poderá obter um único financiamento pelo Plano "B".

Art. 17º — O associado já proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial não poderá obter financiamento.

Art. 18º — O prazo de amortização ou de pagamento não poderá ser superior a 180 meses.

Art. 19º — A prestação mensal compreenderá, além dos juros e da cota de amortização, os prêmios dos seguros e o duodécimo relativo à tributação fiscal do imóvel.

Art. 20º — O imóvel financiado por este Plano não poderá ser alugado.

DAS OPERAÇÕES DO PLANO "C"

Art. 21 — As operações do Plano "C" compreenderão as inversões na aquisição de prédios ou apartamentos já construídos para venda aos associados que tenham maior capacidade aquisitiva, apurada na forma do artigo 15, alínea a).

Art. 22 — As operações deste Plano deverão atender as seguintes normas gerais:

a) — garantia do empréstimo constituída por primeira e única hipoteca do imóvel adquirido, vedada ao mutuário qualquer transação sobre aluguéis;

b) — a importância do empréstimo não poderá ser superior a NCr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros novos);

c) — o prazo máximo de resgate do empréstimo será de 240 (duzentos e quarenta) meses;

d) — a taxa de rentabilidade para o cálculo do empréstimo hipotecário será de 8% (oito por cento) ao ano sobre o valor do imóvel adquirido;

e) — a amortização da dívida ou pagamento do preço será em prestações mensais iguais e sucessivas;

f) — instituição do seguro-incêndio sobre o imóvel;

g) — instituição do seguro de capital.

Art. 23 — Nas operações deste Plano o Montepio cobrará uma taxa de avaliação equivalente a NCr\$ 50,00 (Cincoenta cruzeiros novos).

DAS OPERAÇÕES DO PLANO "D"

Art. 24 — As operações do Plano "D" compreenderão os empréstimos destinados ao custeio das seguintes iniciativas:

a) — construção de escolas, creches, ambulatórios e colônias de férias.

b) — construção de casas para associados que já sejam possuidores de terreno;

c) — conservação, reforma ou ampliação de casa de moradia própria do associado.

Art. 25 — As operações do Plano "D" deverão atender as seguintes normas gerais, sem

prejuízo de outras que forem estabelecidas para cada caso;

a) — garantia imobiliária constituída por primeira e única hipoteca;

b) — valor do empréstimo não superior a 80% (oitenta por cento) do da garantia; nem ultrapassar o valor de NCr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros novos).

c) — taxa de juros não inferior a 9% (nove por cento) ao ano;

d) — prazo de contrato não superior a 120 (cento e vinte) meses.

Art. 26 — As prestações dos empréstimos somente serão pagas depois de investidas na obra a parte não financiada.

Art. 27 — As operações deste Plano dependerão de autorização prévia do Conselho Administrativo.

DISPOSIÇÕES GÊNICAS RELATIVAS AS OPERAÇÕES

Art. 28 — O associado poderá, a qualquer tempo, antecipar o resgate da dívida ou fazer amortizações especiais.

Art. 29 — No caso de impositividade no pagamento da prestação mensal ficarão os juros contratuais automaticamente majorados de um por cento (1%) ao mês sobre o saldo devido, pelo período de atraso.

Art. 30 — Se ocorrer doença grave na pessoa do associado ou de seus beneficiários, comprovada diretamente pelo Montepio, poderá ser concedida a suspensão do pagamento das prestações até ao máximo de três (3) consecutivas.

§ 1º — No reinício da amortização poderá o valor da prestação mensal ser reajustada em função do prazo restante do contrato ou ainda prorrogado o prazo contratual.

§ 2º — Os juros contratuais relativos ao período de suspensão do pagamento serão pagos de uma só vez, ou parceladamente, a critério da administração do Montepio.

Art. 31 — A rescisão do contrato do empréstimo hipotecário ou do de promessa de compra e venda importará a perda das prestações mensais pagas pelo associado, as quais serão consideradas como aluguel do imóvel.

Art. 32 — O afastamento definitivo do serviço público ou a sua transferência para outra entidade não importará a rescisão do contrato que houver assinado o associado, continuando

em vigor, até final liquidação, todos os encargos e vantagens.

Art. 33º — O associado que, na vigência do contrato transferir imóvel adquirido através do empréstimo hipotecário ou a promessa de compra e venda não poderá realizar nova operação senão depois de quinze (15) anos.

Art. 34º — O imóvel adquirido através de empréstimo hipotecário, ou com promessa de compra e venda que tiver o respectivo contrato rescindido ou que passar a propriedade do Montepio por doação em pagamento poderá ser objeto de operação observando-se o valor da avaliação à época da nova transação.

Art. 35º — As casas adquiridas por encampação de dívida hipotecária, desde que o financiamento tenha sido igual ou superior a dois terços (2/3) do valor do imóvel na data da encampação, não poderão ser alienadas nem o respectivo direito transferido pelo associado ou seus herdeiros, sem autorização expressa do Montepio, a qual não será deferida sempre que se verificar ter a alienação ou cessão finalidade especulativa.

Art. 36º — O reforço do empréstimo para conservação, reforma ou ampliação de imóvel de moradia própria do associado do Montepio, dependerá da inscrição e classificação.

Parágrafo único — O reforço de empréstimo de que trata este artigo será no máximo de um terço (1/3) do valor do imóvel que só poderá ser concedido após cinco (5) anos de efetivação do empréstimo hipotecário ou da assinatura do contrato de promessa de compra e venda.

Art. 37º — Fica aberto o crédito especial de setecentos mil cruzeiros novos (Cr\$ 700.000,00) para atender aos encargos criados por esta Resolução.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo correrá à conta dos recursos do Montepio.

Art. 38 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Estado.

Belém, 6 de março de 1967.

Dr. Alfredo Silva de Moraes

Rêgo

Presidente

(Reg. n. 684 — Dia 31-3-67)

distribuição de água e adaptação da mesma para operar ao ar livre em outro local indicado, de vez que a mesma Concorrência obedeceu aos preceitos legais que regem a matéria.

II — Adjudicar, em consequência, a Concorrência em questão à firma ECIEL — Engenharia, Comércio, Instalações Elétricas Limitada, com sede nesta cidade, que apresentou proposta julgada vantajosa aos interesses da administração do D.A.E.

III — Tendo em vista o resultado da Concorrência e considerando as condições e os preços oferecidos pela firma vencedora, fica adjudicada à firma ECIEL — Engenharia, Comércio, Instalações Elétricas Limitada, com sede nesta

cidade, a execução dos serviços necessários, inclusive fornecimento de equipamentos e materiais complementares, para a mudança da atual sub-estação transformadora e medidora de energia do 50. Setor de distribuição de água e adaptação da mesma para operar ao ar livre em outro local indicado, pelo preço total de trinta e sete mil e oitocentos cruzeiros novos (Ncr\$ 37.800,00) e prazo de conclusão dos serviços de sessenta (60) dias consecutivos contados cinco (5) dias após o recebimento da primeira ordem de serviço emitida pelo D.A.E.

Publique-se e lavre-se o respectivo contrato.

Eng. Luiz Gonzaga Baganha

Diretor Geral do DAE

(Reg. n. 696 — Dia 31.3.67)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 0378—DE 08 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE:

Designar os funcionários João Antônio Nunes Caetano, Antônio Cesar Pinho Brasil e Augusto Cesar Sampaio Lobato, Engenheiros do Quadro Único, para sob a presidência do primeiro, constituírem uma Comissão de Sindicância destinada a apurar a veracidade dos fatos denunciados pelo jornal "O Liberal" em edição dia 7 de março do corrente mês, em notícia divulgada sob o título de "Paralisada a Rodovia da Castanha".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 08 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira

Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0379—DE 10 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 1 de janeiro a 31 de maio do corrente ano, em favor do funcionário Edmundo Ribeiro Tavares, Redator do Quadro Único, o pagamento da gratifica-

ção especial estabelecida pela Resolução n. 685, de 25.8.66, do Conselho Rodoviário do Estado, de um terço de seus vencimentos, pagos mensalmente, a fim de que o aludido funcionário prossiga e conclua o levantamento dos dados históricos relativos ao DER-PA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira

Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0382—DE 10 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente pelo espaço de oito dias, a contar desta data, por insubordinação e desacato, o servidor Carlos Nunes Leal, mecânico especializado da Seção de Máquinas e Equipamentos da 1a. DR, tendo em vista a representação constante do radiograma n. 31.67-1a. DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira

Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

Governo do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

PORTARIA N. 041 — DE 29 DE MARÇO DE 1967
Concorrência Pública n. D.A.E.-02/67

O sr. Eng. Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, usando de suas atribuições legais e de conformidade com os termos do Edital de Concorrência Pública n. D.A.E.-02/67, publicado no DIÁRIO

OFICIAL do Estado do Pará n. 20.974 de 21 de fevereiro de 1967,

RESOLVE:

I — Aprovar a Concorrência Pública n. D.A.E.-02/67 realizada em 13 de março corrente para a execução dos serviços necessários, inclusive fornecimento de equipamentos e materiais complementares, para a mudança da atual sub-estação transformadora e medidora de energia elétrica do 50. Setor de

PORTARIA N. 0383—DE 10 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Suspender disciplinarmente pelo espaço de oito dias, a contar desta data, por desrespeito a seu superior hierárquico, o servidor José Paulino Gadelha, Mecânico de 2a. Classe da Seção de Máquinas e Equipamento da 1a. DR, tendo em vista a representação constante do radiograma n. 34/67-1a. DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral
(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0384—DE 10 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Suspender disciplinarmente, pelo espaço de quinze dias, a contar desta data, o servidor José da Silva Pimentel, braçal deste Órgão, tendo em vista haver se portado de modo inconveniente quando prestava serviço à Polícia Rodoviária, tomando atitudes comprometedoras ao bom nome daquela Corporação, conforme consta da representação feita a esta Diretoria Geral através do ofício 21/67.PR, de 4 de março do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral
(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0385—DE 13 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Designar os funcionários

João Luiz de Oliveira, Assistente Social; Rodolfo Maurício de Lima Ferreira, Sub-Assessor Administrativo e Hilário Francisco Camorim Colares, Oficial Administrativo, todos do Quadro Único, para em Comissão e sob a presidência do primeiro, coordenarem, junto à Fundação Franklin Delano Roosevelt, a distribuição aos servidores do DER-PA, dos gêneros que proporciona a organização "Alimentos para a Paz".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral
(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0386—DE 13 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1.9.1966, ao servidor Martinho Ribeiro dos Santos, Operador de Máquina de 2a. classe, lotado na 2a. Residência — 1o. DR., o adicional de dez por cento (10%) sobre os seus vencimentos, de acordo com o art. 9o. da Resolução 150/54-CR, tendo em vista o parecer da Assistência Jurídica, constante do processo interno n. 4168/66.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral
(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0387—DE 13 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 2.9.1966, ao servidor Osvaldo Pereira Brito, braçal da 6a. Residência — 2a. DR., o adicional de dez por cento (10%) sobre os seus vencimentos, de acordo com o art. 9o. da Resolução 150/54-CR,

tendo em vista o parecer da Assistência Jurídica, constante do processo interno n. 4103/66.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral
(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0388—DE 13 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1.12.1966, ao servidor Osmar Campos da Cunha, braçal da 4a. Residência — 2a. DR., o adicional de dez por cento (10%) sobre os seus vencimentos, de acordo com o art. 9o. da Resolução 150/54-CR, tendo em vista o parecer da Assistência Jurídica, constante do processo interno n. 1640/66.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral
(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0396—DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1.6.1967, a funcionária Ircy Martins de Lima, Auxiliar de Contabilista do Quadro Único, seis meses de licença especial a que tem direito, de acordo com o que estabelece os artigos 116 e 117 da Lei Estadual n. 749/53, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno n. 1637/63.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 17 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral
(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0397—DE 20 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Suspender disciplinarmente, de acordo com o artigo 131, inciso III da Lei Estadual n. 749/53, pelo espaço de trinta dias a contar desta data, o funcionário Luiz Otávio Teixeira Branco, ocupante do cargo de Fiscal de Tráfego, nível 10, classe A, do Quadro Único, deste Órgão, com lotação na Polícia Rodoviária, por haver se conduzido de maneira incompatível com a conduta funcional, desacatando soldados da Polícia Militar do Estado e usando de termos injuriosos para com a corporação que pertence, conforme representação do Comando da P.R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0398—DE 20 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Cessar o efeito, a contar de 1.2.1967, da Portaria n. 694/64-DG, de 17.8.1964, que suspendeu a vigência do contrato de trabalho do servidor José Gonçalo de Aquino, braçal da 2a. DR-4a. Residência Rodoviária, para que exercesse mandato eletivo, considerado que o referido servidor se apresentou ao serviço e assumiu o exercício de sua função.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral
(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0399—DE 20 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

e considerando as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo instaurado pelas Portarias ns. 2570/66-DG, de 7.12.1966 e 2611/66-DG, em ofício n. 01/67-CIA, de 26 de fevereiro último,

RESOLVE :

Prorrogar por mais trinta dias a contar de 1.3.1967, de conformidade com o artigo 198 da Lei Estadual n. 749, de 24.12.1953, os trabalhos da Comissão de Inquérito acima aludida.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0402—DE 21 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Exonerar, a pedido, do cargo em comissão de Assessor da Diretoria Geral, o funcionário José Chaves Camacho, Engenheiro do Quadro Único deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0403—DE 21 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Cessar o efeito, a pedido e a contar desta data, da Portaria n. 760/66-DG, que designou o funcionário Alphen Mariano Furtado Corrêa, Engenheiro do Quadro Único, para exercer a função gratificada

de Chefe do Serviço de Transportes Rodoviários.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0404—DE 21 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Cessar o efeito, a pedido e a contar desta data, da Portaria n. 718/66-DG, que designou o funcionário Osvaldo Aliverti, Engenheiro do Quadro Único, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Administração de Próprios.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0405—DE 21 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Designar, de acordo com a Resolução n. 645/66-CR e Regimento Interno deste Órgão, o funcionário Osvaldo Aliverti, Engenheiro do Quadro Único, para exercer a função gratificada, Símbolo I-F, de Chefe do Serviço de Transportes Rodoviários, com subordinação à Divisão de Trânsito, na forma do Organograma deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0406—DE 21 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Designar, de acordo com a Resolução n. 645/66-CR e Regimento Interno deste Órgão, o funcionário José Chaves Camacho, Engenheiro do Quadro Único, para exercer a função gratificada, Símbolo I-F, de Chefe do Serviço de Custeio e Orçamento, com subordinação à Divisão de Planejamento e Coordenação, na forma do Organograma deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0407—DE 21 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Designar, de acordo com a Resolução n. 645/66-CR e Regimento Interno deste Órgão, o funcionário Alphen Mariano Furtado Corrêa, Engenheiro do Quadro Único, para exercer a função Gratificada, Símbolo I-F, de Chefe do Serviço de Estatística, com subordinação à Divisão de Trânsito, na forma do Organograma deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0408—DE 21 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Cessar o efeito, a contar de 1.3.1967, da Portaria n. 593/66-DG, que determinou

que o funcionário Hildeberg Belo Rodrigues, Médico do Quadro Único deste Órgão, continuasse à disposição da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

PORTARIA N. 0409—DE 21 DE MARÇO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 3624, de 27.12.1965,

RESOLVE :

Autorizar que o funcionário Hildeberg Belo Rodrigues, Médico do Quadro Único deste Órgão, preste serviços junto ao Governo do Estado, porém, sem prejuízo do seu horário de trabalho na Seção Médica deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de março de 1967.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 630 — Dia 1.4.67)

CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL**RESOLUÇÃO N. 733 — DE 13 DE MARÇO DE 1967**

Dá nova redação ao item n. 2.5.1 das Normas para Aquisição de Materiais.

O CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL, usando da atribuição que lhe confere a alínea "g" do art. 7º, da Lei n. 3.624, de 27 de dezembro de 1965, e considerando o disposto no art. 126, § 2º, alínea "d" do Decreto-lei de 25 de fevereiro de 1967, do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a Reforma Administrativa;

considerando a deliberação tomada em sessão desta data.

R E S O L V E :

Art. 1º — O item n. 2.5.1 das Normas para Aquisição de Materiais no Departamento de Estradas de Rodagem, estabelecidas pela Resolução n. 521, de 20 de outubro de 1964, do Conselho Rodoviário, passa a ter a seguinte redação:

"2.5.1 — A critério do Governador do Estado, e sob proposta do Conselho Rodoviário Estadual, para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 13 de março de 1967.

Engº OSMAR PINHEIRO DE SOUZA — Presidente.

Aprovada pelo Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado, conforme despacho de 21-3-67.

Moysés Greidinger
Secretário

(Reg. n. 681 — Dia 31-3-67)

RESOLUÇÃO N. 734 — DE 16 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sobre a dispensa de concorrência pública.

O CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL, usando de suas atribuições, tendo em vista os termos do ofício n. DERPA-148, de 2-3-67, da Diretoria Geral do DER, e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

considerando que a Diretoria Geral do DER, em ofício n. DERPA-148, de 2-3-67, solicita a dispensa de concorrência pública, a fim de adquirir na BEECH AIRCRAFT CORPORATION, com sede em Wichita, Kansas, um avião Beechcraft "Baron", modelo C55;

considerando que a Beech Aircraft Corporation é representada no Brasil, com exclusividade, pela Companhia Carnasciali Indústria e Comércio, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

considerando o parecer técnico constante do ofício de 2-01-67, da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica (COMARA), anexo ao processo n. CRE/20167, de 2-3-67;

considerando o disposto no item n. 2.5.1 das Normas para Aquisição de Materiais no DER, aprovadas pela Resolução n. 521, de 20 de outubro de 1964, do Conselho Rodoviário, com a nova redação que lhe deu o art. 1º da Resolução n. 733, de 13 de março de 1967, do mesmo Conselho;

considerando a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º — Fica a Diretoria Geral do DER autorizada a adquirir na BEECH AIRCRAFT CORPORATION, independente de concorrência pública, um avião BEECHCRAFT "BARON", modelo C-55, de acordo com o preço e condições de pagamento constantes da proposta anexa ao processo n. CRE/20167, apresentada pela Companhia Carnasciali Indústria e Comércio, representante exclusiva, no Brasil, da referida firma.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 16 de março de 1967.

Engº OSMAR PINHEIRO DE SOUZA — Presidente.

Aprovada pelo Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado, conforme despacho de 20-3-67.

Moysés Greidinger
Secretário

(Reg. n. 681 — Dia 31-3-67)

RESOLUÇÃO N. 735 — DE 16 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sobre o cancelamento de sub-consignação.

O CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL, usando de suas atribuições, tendo em vista os termos do ofício n. DERPA-148, de 2-3-67, da Diretoria Geral do DER, e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica cancelada na sub-consignação abaixo discriminada, do Orçamento vigente, a quantia de NCr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros novos):

4.1.3.6 — EMBARCAÇÕES

4.1.3.6.1 — Aquisição diversas NCr\$ 70.000

Art. 2º O presente cancelamento constituirá recurso financeiro para a cobertura de um crédito suplementar, de igual quantia, aberto nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 16 de março de 1967.

Engº OSMAR PINHEIRO DE SOUZA — Presidente.

(Reg. n. 680 — Dias 31-3-67)

RESOLUÇÃO N. 736 — DE 16 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sobre a abertura do crédito suplementar de NCr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros novos).

O CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL, usando de suas atribuições, tendo em vista os termos do ofício n. DERPA-148, de 2-3-67, da Diretoria Geral do DER, e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício o crédito suplementar de NCr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros novos), cuja se destina ao referido de sub-consignação abaixo discriminada:

4.1.3.5 — AERONAVES

4.1.3.5.1 — Aquisição de um avião NCr\$ 70.000

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos orçamentários oriundos do cancelamento de igual quantia na sub-consignação:

4.1.3.6 — EMBARCAÇÕES

4.1.3.6.1 — Aquisição diversas NCr\$ 70.000

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 16 de março de 1967.

Engº OSMAR PINHEIRO DE SOUZA — Presidente.

(Reg. n. 680 — Dia 31-3-67)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO

20 de março de 1967

O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO, de acordo com o estabelecido no Artigo 22 do Regimento Interno e o deliberado na sessão de hoje, etc.

RESOLVE:

DEFERIR em parte, o requerido pelo SINDICATO das EMPRESAS DE TRANSPORTE de PASSAGEIROS de BELÉM, solicitando majoração nas TARIFAS dos coletivos da cidade, aprovando por unanimidade o parecer do conselheiro Dr. José Chaves Camacho, representante do Departamento de Estradas de Rodagem junto a este órgão que estabeleceu os pre-

ços de NCr\$ 0,12 e NCr\$ 0,15 para ônibus e lotações, respectivamente.

Esta Resolução entrará em vigor depois de publicada.

Belém, 20 de março de 1967.

(a.a.) Ten. Cel. José Magalhães

— Presidente.

Ten. Cel. Adonis Rodrigues

Guimarães e Santos

— Cel. Onaldo Raposo,

Drs. Augusto Nogueira,

Maurício Velasco e José

Chaves Camacho e Srs.

Célio Sampaio e Cipriano

Rodrigues das Chagas,

conselheiros.

Está conforme o original.

Belém, 21 de março de 1967.

(a) Ilegível.

Secretário do CET

ANÚNCIOS

FORÇA E LUZ DO PARÁ S.A.

— AVISO AOS ACIONISTAS —

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se acham à sua disposição na sede da Empresa, à Av. Independência, 209, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei 2627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao exercício de 1966.

Belém, 30 de março de 1967.

A DIRETORIA.

(Reg. n. 707 — Dias 31/3, 4 e 5/4/67)

LIMA, IRMAOS S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

— AVISO —

Em cumprimento do que dispõe o Art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26.9.40, avisamos os Srs. Acionistas de que se encontram à sua disposição, para exame, no horário do expediente, na Sede Social à Rua 15 de Novembro, 324, nesta cidade, todos os documentos relativos ao exercício de 1966.

Belém, 27 de março de 1967.

(a) FERNANDO DE MATOS LIMA — Presidente.

(Reg. n. 703 — Dias 31/3, 4 e 5/4/67)

REFRIGERANTES GAROTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

— AVISO —

Em cumprimento de que dispõe o Artigo n. 99, do Decreto-Lei n. 2627 de 26.09.1940, avisamos aos srs. acionistas, de que se encontram à sua disposição nas horas de expediente, na sede da empresa, à Rua S. Bcventura n. 51/56, nesta cidade, todos os documentos relativos ao exercício de 1966.

Belém, 26 de março de 1967.

(a) EMMANUEL BITTENCOURT RESQUE — Presidente.

(Reg. n. 700 — Dias 31/3, 4 e 5/4/67)

F. DE CASTRO, MODAS S. A.**RELATÓRIO DA DIRETORIA**

Presados Senhores Acionistas:
Temos a satisfação em lhes apresentar o resumo do nosso exercício comercial em 1966, colocando-nos ao dispor de Vv. Ss. para as informações que desejarem.

A DIRETORIA**BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1966**
— ATIVO —

IMOBILIZADO		
Móveis e Utensílios	1.432.423	
Móveis e Utensílios, C/Reavaliação	18.095.318	19.527.741
RELIZÁVEL — a curto prazo		
Mercadorias	58.603.659	
Valores a Reaver	33.550	58.637.209
REALIZÁVEL — a longo prazo		
Ações de n/ propriedade e empréstimos compulsórios ..		5.899.924
DISPONÍVEL		354.253
Caixa e Bancos		
COMPENSAÇÃO		
Contratos de Seguros e Ações Caucionadas	45.150.000	
	Cr\$ 129.569.127	

— PASSIVO —

NAO EXIGÍVEL		
Capital	50.000.000	
Fundo de Reserva Legal	1.008.883	
Fundo para Prejuízos Eventuais e Fundo de Reavaliação do Ativo Imobilizado	291.128	
Fundo de Indenizações Trabalhistas	433.274	51.783.285
EXIGÍVEL — a curto prazo		
Duplicatas a Pagar, Contas a Pagar	23.938.392	
EXIGÍVEL — a longo prazo		5.031.302
Correntistas		
PENDENTE		
Saldo à Disposição da A. G. dos Acionistas	3.666.148	
COMPENSAÇÃO		
Valores Segurados e Caução da Diretoria	45.150.000	
	Cr\$ 129.569.127	

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1966
— DÉBITO —

Contas de resultado negativo:		
Despesas Gerais	16.060.584	
Impostos federais, estaduais e municipais	16.698.065	
Ordenados, previdência social e outras	11.461.163	44.219.812

Distribuição do lucro:

Fundo de Reserva Legal — 5%	226.305	
Fundo para Prejuízos Eventuais — 5%	226.305	
Comissão da Diretoria — 10%	407.349	
Saldo à Disposição da A. G. dos Acionistas	3.666.148	4.526.107
	Cr\$ 48.745.919	

— CRÉDITO —**Contas de resultado positivo:**

Lucro da conta "Mercadorias"	47.873.437	
Juros e Descontos e outras contas	872.482	48.745.919
	Cr\$ 48.745.919	

(aa) ANTONIO BAPTISTA PIRES — D. Presidente
ANTONIO DIAS CORRÊA BRAGA — Diretor
FRANCISCO DE CASTRO HENRIQUES — Diretor
x x x
EDUARDO DE OLIVEIRA NAZARETH
Contador — CRC (PA) — 0573

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal de F. DE CASTRO, MODAS S. A., tendo presentes o relatório da Diretoria, o Balanço e a Demonstração da conta de "Lucros e Perdas", tudo relativo ao exercício de mil novecentos e sessenta e seis (1966), opina pela aprovação dos mesmos.

Belém, 16 de março de 1967

(aa) DANIEL COELHO DE SOUSA
FRANCISCO PAULA PINHEIRO
FLORIANO BARBOSA FERREIRA VIDIGAL

(Reg. n. 691 — Dia — 31.3.67)

CONSTRUTORA GUALO S/A.**AVISO AOS ACIONISTAS**

Aviso aos senhores acionistas de CONSTRUTORA GUALO S/A, que se encontram à sua disposição em nossa sede social à Av. Presidente Vargas, 351 sala 311, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, os quais poderão ser examinados nas horas de expediente.

Outrossim, convoco os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a se realizar no dia vinte e nove (29) de abril do corrente ano, às 10 horas, na sede social à Av. Presidente Vargas, 351 sala 311, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) — Leitura, Balanço Geral, Demonstração da Conta de "Lucros e Perdas", e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1966.

b) — Eleição da Diretoria.

c) — Eleição dos membros efetivos do Conselho Fiscal e seus suplentes.

d) — Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Belém, 27 de março de 1967.

(a) CARLOS MOACYR DE AZEVEDO G. APIN-DAÍÁ.

(Reg. n. 665 — Dias 29, 30 e 31.3.67)

MASSOUD, TECIDOS, S/A
RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO, DEMONSTRAÇÃO
DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" E PARECER DO
CONSELHO FISCAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1966

Prezados Acionistas:

Em cumprimento às determinações Legais e Estatutárias, apresentamos o Balanço Geral e a Demonstração da Conta de "Lucros e Perdas", acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal, referente ao Exercício de 1966.

Ao iniciar nosso relatório anual, expressamos nosso sincero pesar, pelo falecimento de nosso Diretor-Presidente e fundador da empresa, sr. FARID ELIAS MASSOUD, cujo desaparecimento deixou uma lacuna na direção de nossos trabalhos, mas que procuraremos orientar nosso trabalho, nas bases sólidas e nos princípios que sempre nortearam sua vida.

Como lhes é dado observar, foi-nos possível aumentar nosso Capital Social, utilizando as reservas de que dispúnhamos, consolidando nosso Ativo, e permitindo-nos dar maior elasticidade às nossas operações.

Dos resultados obtidos neste exercício, retirados as reservas Legais, lançamos o saldo no Fundo Para Aumento de Capital.

Com os resultados satisfatórios obtidos e apresentados, submetemos à vossa apreciação, e esperamos ter correspondido à confiança que V. Sas. nos depositaram, esperando que venhamos alcançar novas metas no exercício já iniciado, para o maior engrandecimento desta Empresa.

Agradecemos a colaboração de nossos dedicados e eficientes auxiliares, e aos membros do Conselho Fiscal, cuja colaboração permitiu-nos alcançar os resultados agora apresentados.

Belém, 20 de março de 1967.

(aa) Roberto Farid Elias Massoud
Charles Farid Elias Massoud.

BALANÇO GERAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO
DE 1966

— A T I V O —

Imobilizado		
Ações	5.520.000	
Gastos de Instalações	4.457.626	
Imóveis	2.105.476	
Móveis e Utensílios	5.214.282	17.297.384

Realizável a Curto Prazo

Banco Amazônia, S/A — c/cobrança	6.245.125	
Banco Brasil, S/A — c/cobrança	2.692.573	
Duplicatas a Receber	188.403.523	
Mercadorias Gerais	377.672.120	
Promissórias a Receber	20.000	575.033.346

Realizável a Longo Prazo

Acionistas c/Capital	4.500.000	
Banco Nacional da Habitação	232.446	
Banco da Amazônia, S/A, c/Investimento	3.642.512	
Centrais Elétricas do Pará, S/A	12.892.776	
Depósito	68	
Fundo de Indenização Trabalhista	282.840	
Fundo de Assistência ao Desempregado	196.101	
Obg. Reajustáveis Tes. Nacional	875.200	
Tes. Nac. Emp. Lei 1474/51	318.126	
Tes. Nac. Emp. Lei 2973/56	2.473.918	25.413.987

Disponível

Banco M. Gomes, S/A — C/depósito	10.000	
Banco Lavoura M. Gerais — C/depósito ..	6.190	
Banco Brasil, S/A — c/depósito	370.112	
Banco Amazônia, S/A — c/depósito	11.109	
Caixa Econômica Fed. Pará — c/depósito ..	24.653	
Caixa	3.478.801	3.900.870

Contas Compensação

Ações Caucionadas	150.000	
Contratos de Seguro	13.000.000	13.150.000
		Cr\$ 634.795.587

— P A S S I V O —

Não Exigível

Capital	120.000.000	
Fundo p/aumento de Capital	25.288.192	
Fundo de Reserva Legal	5.639.419	
Fundo p/Cobrança Duvidosa	5.600.000	
Fundo de Correção Monetária	2.882.489	159.410.100

Exigível a Curto Prazo

Dividendos	610.000	
Duplicatas a Pagar	458.578.788	
Gratificações à Diretoria	5.005.128	
Retenção quotas Imp. Renda	41.571	462.235.487

Contas de Compensação

Caução da Diretoria	150.000	
Valores Segurados	13.000.000	13.150.000
		Cr\$ 634.795.587

Belém, 31 de dezembro de 1966.

(aa) Roberto Farid Elias Massoud
Charles Farid Elias Massoud

Henrique Antunes
Contador — MES 58937
CRPa. 0074

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1966
— D É B I T O —

Comissões	195.070
Despesas Gerais, Selos, Salários, Honorários, etc.	48.151.601
Impostos	80.411.971
Imposto Renda	5.004.780
Institutos	5.481.160
Indenizações Trabalhistas	920.566
Seguros	831.813
Fundo p/cobrança Duvidosa	5.600.000
Fundo Reserva Legal 5% s/Cr\$ 26.381.584	1.319.079
Fundo p/Aumento Capital	25.062.505
	Cr\$ 172.978.545

— C R É D I T O —

Aluguéis	256.900
Indenizações	1.371.410
Juros e Descontos	12.471.977
Fundo p/Cob. Duvidosa	4.020.000
Mercadorias Gerais	154.858.258
	Cr\$ 172.978.545

Belém, 31 de dezembro de 1966.

(aa) Roberto Farid Elias Massoud — Diretor-Presidente.
Charles Farid Elias Massoud — Diretor

Henrique Antunes
Contador — MES 58937
CRC-Pa. 0074

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal de MASSOUD, TECIDOS S/A, no desempenho das funções que lhe foram atribuídas por Lei e pelos Estatutos desta Sociedade, declaramos que verificamos os documentos constantes do Exercício de 1966, bem como o Balanço Geral e a Conta de "Lucros e Perdas", os quais encontramos em perfeita ordem e exatidão, razão pelo qual recomendamos à Assembléia Geral a aprovação das contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1966.

Belém, 6 de março de 1967.

(aa) Elias Jorge Hage
Dr. Elias Salame da Silva
Dr. Harold Honci Habber.
(Reg. n. 690 — Dia 30-3-67)

COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DA AMAZONIA
(AGRIMAZON)

Assembléia Geral Ordinária

São convidados os Srs. Acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 27 de abril de 1967, às 10 horas, em sua sede social à rua Marechal Hermes s/n. Edifício Ocrim, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria;
- Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o novo exercício;
- Outros assuntos de interesse social.

Belém, 28 de março de 1967.

(a) ADRIANO CIUFFI — Diretor-Superintendente.

(Reg. n. 666 — Dias 29, 30 e 31.3.67)

ROFAMA, FERRAGENS, S/A

RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO, DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" E PARECER DO CONSELHO FISCAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1966

Prezados Acionistas:

Em cumprimento às disposições Legais e Estatutárias, apresentamos o Balanço Geral, a demonstração da conta de "Lucros e Perdas" acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, referente ao Exercício de 1966.

Ao iniciar nosso relatório anual, expressamos nosso sincero pesar pelo falecimento de nosso fundador e um dos grandes incentivadores de nossa Empresa, Sr. Farid Elias Massoud, cujo desaparecimento, deixou para os que lhe sucederam, uma vida cheia de trabalho, lisura e desprendimento, e cujos princípios procuraremos manter na direção de nossos trabalhos.

Como lhes é dado observar, os resultados positivos do exercício, tivemos o cuidado de contabilizar na rubrica de Fundo para Aumento de Capital, para o qual temos como objetivo primordial a consolidação de nossa Empresa, para o qual estamos procurando acompanhar o desenvolvimento empresarial que se verifica no momento.

Com os resultados satisfatórios obtidos apresentamos a apreciação dos prezados Acionistas, e esperamos ter correspondido à confiança que nos depositaram, bem como agradecemos a colaboração de nossos dedicados e eficientes auxiliares, aos membros do Conselho Fiscal, cujo trabalho, e cooperação prestados, permitiu-nos alcançar resultados positivos que hoje lhes apresentamos.

Certos de termos desempenhado a contento nossas funções esperamos ver aprovados por esta Assembléia Geral nossas contas e relatórios.

Belém, 14 de março de 1967.

(aa) Roberto Farid Elias Massoud — Diretor-Presidente.
Charles Farid Elias Massoud — Diretor.
Elias Salame da Silva — Diretor.

BALANÇO GERAL, REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1966

— A T I V O —

Imobilizado		
Ações	2.059.000	
Gastos de Instalações	1.734.902	
Móveis e Utensílios	2.739.177	6.533.079

Realizável a Curto Prazo

Banco Brasil, S/A — c/cobrança	14.996.290	
Banco Amazônia, S/A — c/cobrança	11.945.752	
Duplicatas a Receber	74.343.740	
Mercadorias Gerais	73.643.210	179.923.992

Realizável a Longo Prazo

Banco Amazônia, S/A — c/investimento	1.840.173	
Banco Nacional da Habitação	71.040	
Centrais Elétricas Pará, S/A	6.953.853	
Obrig. Reaj. Tesouro Nacional	220.800	
Retenção Lei 4242/63	1.300	
Fundo indenizações Trabalhistas	179.810	
Fundo Assistência Desempregado	56.295	
Tes. Nac. Emp. Lei 1474/51	30.725	
Tes. Nac. Emp. Lei 2973/56	660.920	10.019.921

Disponível

Banco Lavoura Minas Gerais — c/dep. ..	57.091	
Banco Amazônia, S/A — c/depósito	18.572	
Banco Pernambuco, S/A — c/depósito ..	27.537	
Banco Brasil, S/A — C/depósito	57.046	
Banco M. Gomes, S/A — c/depósito	3.710	
Caixa	1.233.302	1.397.239

Contas de Compensação

Ações Caucionadas	150.000	
Contratos de Seguros	4.000.000	4.150.000
		Cr\$ 202.023.230

— P A S S I V O —

Não Exigível		
Capital	26.500.000	
Fundo de Reserva Legal	2.220.949	
Fundo p/contas duvidosas	2.230.310	
Fundo Correção Monetária	2.627.248	
Fundo p/Aumento Capital	24.275.495	57.853.102

Exigível a Curto Prazo

Dividendos	2.500.000	
Gratificação Diretoria	1.267.120	
Duplicatas a Pagar	136.246.658	
Retenção quotas de imposto	12.350	140.026.123

Contas de Compensação

Caução à Diretoria	150.000	
Valores Segurados	4.000.000	4.150.000
		Cr\$ 202.029.230

Belém, 31 de dezembro de 1966.

(aa) Roberto Farid Elias Massoud — Diretor-Presidente.
Charles Farid Elias Massoud — Diretor
Elias Salame da Silva — Diretor.

Henrique Antunes
Contador — MES 58937
CRPa. 0074

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1966

— D E B I T O —

Comissões, Seguros, Institutos, Salários, Honorários, Impostos, Despesas Gerais	73.590.267	
Fundo p/Contas Duvidosas	2.230.310	
Fundo Reserva Legal	618.750	
Fundo p/Aumento Capital	11.756.333	
		Cr\$ 88.195.660

— C R É D I T O —

Mercadorias Gerais, Indenizações, Juros e descontos	86.567.472	
Fundo p/cobrança Duvidosa	1.628.188	
		Cr\$ 88.195.660

Belém, 31 de dezembro de 1966.

(aa) Roberto Farid Elias Massoud — Diretor-Presidente.
Charles Farid Elias Massoud — Diretor
Elias Salame da Silva — Diretor.

Henrique Antunes
Contador — MES 58937
CRPa. 0074

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Em cumprimento às determinações da Lei de Sociedades Anônimas, e em consonância com as funções que nos foram atribuídas pelos Estatutos, participamos aos Senhores Acionistas, que verificamos as contas e documentos constantes do Exercício de 1966, bem como o Balanço Geral e a demonstração da conta de "Lucros e Perdas", os quais encontramos em perfeita ordem e exatidão.

Recomendamos pois à digna Assembléia Geral a aprovação das Contas da Diretoria referentes ao exercício de 1966, e nos congratulamos com o êxito alcançado.

Belém, 6 de março de 1967.

(aa) Fouad Michel Ragi
Elias Jorge Rago
Dr. Haroldo Honei Habber.

(Reg. n. 659 — Dia 30-3-67)

CHAMADA DE EMPREGADO

LIMA, IRMÃOS S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Convidamos o Sr. Almir Cavalcante de Lemos a assumir as funções que ocupa em nossa organização, no prazo de 3 dias, findo o qual será considerado desligado, por falta ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Belém, 28 de março de 1967.

(a) FERNANDO DE MATOS LIMA.

(Reg. n. 704 — Dias 31|3, 4 e 5|4|67)

AMAZONIA, TINTAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
(A V I S O)

Comunicamos que se encontram à disposição dos Senhores Acionistas, para os fins do disposto no artigo 99, do decreto-lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940, todos os documentos relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1966, os quais poderão ser examinados nos escritórios da Empresa, situada à Avenida Presidente Vargas, 499, conjunto 601, nas horas de expediente.

Belém, 22 de março de 1967.

Amazonia, Tintas Indústria e Comércio S/A.

OCYR DE JESUS SOARES PROENÇA — Diretor-Presidente
(T. n. 11452 — Reg. n. 700 — Dias 31-3, 7 e 14-4-67).

AMAZONIA, TINTAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
(ATINCO)

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de "Amazonia, Tintas, Indústria e Comércio S/A (ATINCO)", realizada aos treze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

Aos treze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete, nesta Cidade de Belém, do Pará, Brasil, em sua sede social, à Avenida Presidente Vargas, 499, quinto andar, conjunto 601, reuniram-se acionistas de "Amazonia, Tintas, Indústria e Comércio S/A" (ATINCO), em número superior a dois terços do capital social, com direito a voto, como se verifica pelas assinaturas opostas do "Livro de Presença de Acionistas" com as declarações exigidas por lei, às nove horas, estando ausente desta capital o Presidente da Assembléia Geral, Aldebaro Klutau Filho, a acionista Léa Ferra Ribeiro Proença, aclamado pelos demais, assumiu a direção dos trabalhos, convocando, para secretário, o acionista Odon Gomes da Silva, tendo este, por solicitação do Presidente, lido o anúncio de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, publicado em "A Província do Pará", nos dias três, sete e dez e no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, a quatro, sete e onze, tudo de março do ano em curso de mil novecentos e sessenta e sete, ficando os acionistas, por essa leitura, no conhecimento de que a Assembléia Geral Extraordinária, em primeira convocação, tinha o objetivo para que os mesmos conhecessem e deliberassem sobre a exposição justificativa da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal, no sentido de ser a Diretoria autorizada a praticar os atos discriminados na alínea "a" do artigo 17 dos Estatutos Sociais. Prosseguindo nos trabalhos, o secretário a pedido do Presidente, leu a mencionada exposição justificativa da Diretoria, assim como o parecer unânime do Conselho Fiscal, favorável à aprovação da

solicitação da Diretoria, constante da referida exposição justificativa. Pelos termos dessa exposição e do parecer do Conselho Fiscal, os acionistas tiveram conhecimento de que a Diretoria diligenciou junto ao Banco do Estado do Pará S/A, com sede nesta Cidade de Belém do Pará, no sentido de conseguir o crédito de quatrocentos mil cruzeiros novos, pretensão essa que já estava deferida pelo referido Banco em forma de financiamento, mediante garantias reais. Ainda pelas razões constantes da precitada exposição justificativa, corroboradas pelos termos do parecer unânime do Conselho Fiscal, os acionistas verificaram que o referido financiamento era de real interesse para a sociedade. Em discussão a matéria, ninguém tendo solicitado a palavra, o presidente passou a votação da mesma, verificando-se então, que a solicitação da Diretoria, no que a solicitação da Diretoria, no sentido de a Assembléia Geral autorizá-la a em garantia do mencionado crédito de quatrocentos mil cruzeiros novos, gravar de ônus real os bens imóveis, móveis, benfeitorias e equipamentos da sociedade, em favor do Banco do Estado do Pará S/A, na conformidade do artigo 17, alínea "a" dos Estatutos Sociais, fôra aprovada, sem divergência de qualquer voto dos acionistas presentes. Em vista dessa deliberação unânime de Assembléia Geral Extraordinária, o Presidente proclamou que a Diretoria da empresa "Amazonia, Tintas, Indústria e Comércio S/A" (ATINCO) estava autorizada a prosseguir nas démarches junto ao Banco do Estado do Pará S/A, no sentido de conseguir o crédito de quatrocentos mil cruzeiros novos, em forma de financiamento, podendo para isto, oferecer, em garantia real ao dito Banco, os bens imóveis, móveis, benfeitorias e equipamentos da sociedade, autorização esta que lhe é concedida na conformidade do artigo 17, alínea "a" dos Estatutos Sociais, ficando, portanto, a Diretoria com autorização para praticar todos os atos, por mais especiais que sejam, necessários e indispensáveis à realização da mencionada operação, notadamente a assinatura da respectiva escritura de financiamento, através da qual será concedido à sociedade o crédito pretendido e gravados de ônus real os bens imóveis, móveis, benfeitorias e equipamentos da sociedade, servindo a ata da presente reunião, após devidamente legalizada, como título bastante da primeira autorização. Encerrada assim, a primeira parte da ordem do dia da Assembléia Geral Extraordinária, o Presidente, passando à segunda, destina a o que ocorrer, declarou a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso. Ninguém se manifestando, o Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente

ata, ata que, reiniciada a reunião, foi lida, posta em discussão e aprovada, sem qualquer impugnação dos presentes, motivo pelo qual vai assinada pelos membros da mesa e por todos os acionistas presentes e da qual serão expedidas cópias autênticas, para os fins de direito. Léa Ferra Ribeiro Proença, Presidente. Odon Gomes da Silva, secretário. Ferra Faria Flexa Ribeiro. Ocyr de Jesus Moraes Proença, como procurador de João Marques Paes Filho, e como representante legal de filhos menores Paulo Flexa Ribeiro Proença, Sérgio Flexa Ribeiro Proença e Regina Flexa Ribeiro Proença. Lecyr Fontes Deodades. Augusto Lobato Mendes. Certifico que a presente ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no livro de "Atas da Assembléia Geral" de "Amazonia, Tintas, Indústria e Comércio S/A" (ATINCO). Belém do Pará, Brasil, treze de março de mil novecentos e sessenta e sete.

ODON GOMES DA SILVA — Secretário da Assembléia Geral Extraordinária.

CARTÓRIO CHERMONT

Reconheço por semelhança a firma de Odon Gomes da Silva, Belém, 13 de março de 1967). Em testemunho H.M. da verdade.

HUMBERTO MENDES — Escrevente autorizado.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

NCR\$ 4,50

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de Quatro Cruzeiros Novos e Cinquenta novos.

Belém, 13 de março de 1967.

(a) Illegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta ata em 6 vias foi apresentada no dia 13 de março de 1967 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) folhas de n. 619/620 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 359/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 13 de março de 1967.

O Diretor — OSCAR FA-
CIOLA
(T. — n. 11453 — Reg. n. 701
Dia 31-3-67).

CODESPAR — CIA. DE DESENVOLVIMENTO SUL DO PARÁ**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**
Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas da CODESPAR — "Cia. de Desenvolvimento Sul do Pará", para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 10 de abril de 1967, às 9

horas, na sede da sociedade, em Barreira do Campo, município de Santana do Araguaia, Comarca de Conceição do Araguaia, neste Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento do capital social com recursos oriundos das Leis de Incentivos Fiscais vigentes na Amazônia;

b) Aprovação de pedido de demissão de Diretor, e eleição de novo Diretor;

c) Alteração dos Estatutos Sociais;

d) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Barreira do Campo, 27 de março de 1967.

(a) Flávio Finho de Almeida, Diretor-Presidente.

(T. n. 11450 — Reg. n. 688 — Dias 30 e 31-3 e 4-4-67).

CODESPAR — CIA. DE DESENVOLVIMENTO SUL DO PARÁ**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

A realizar-se dia 30 de Abril de 1967

Convocação

São convidados os senhores Acionistas da CODESPAR — "Cia. de Desenvolvimento Sul do Pará", para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se dia 30 de abril de 1967, às 14 horas, na sede, em Barreira do Campo, Estado do Pará, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Exame do relatório da Diretoria sobre as atividades no exercício findo de 1966, e parecer do Conselho Fiscal;

b) Exame do Balanço Geral, conta de "Lucros e Perdas", e demais documentos relativos;

c) Eleição do Conselho Fiscal para o novo mandato;

d) Assuntos de interesse da sociedade.

Acham-se, desde já, à disposição dos senhores Acionistas, na sede da Companhia, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício p. findo.

Conceição do Araguaia, 20 de março de 1967.

(a) Flávio Finho de Almeida, Diretor-Presidente.

(T. n. 11449 — Reg. n. 687 — Dias 30 e 31-3 e 4-4-67)

CONSTRUTORA PAVINORTE S/A.

Assembléia Geral Ordinária
Convidamos os senhores acionistas a reunirem-se em Assembléia no dia 8 de abril de 1967, às 9 horas, na sede social à Rua João Balby n. 73, a fim de deliberarem sobre o seguinte: Apreciação do Balanço do exercício findo, eleição do novo Conselho Fiscal e o que ocorrer.

Belém, 27 de março de 1967.
A Diretoria.

(Reg. n. 694 — Dias 31/3 e 4, 5/4/67)

MIGUEL SAUMA ESTIVAS S/A.**Aviso aos Acionistas**

Aviso aos senhores acionistas de MIGUEL SAUMA ESTIVAS S/A., que se encontram à sua disposição em nossa sede social à Trav. Marquês de Pombal, 90, os documentos a que se refere o artigo 39 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940, os quais poderão ser examinados nas horas de expediente.

Outrossim, convoco os senhores acionistas desta sociedade, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia vinte e nove (29) de abril do corrente ano às 10 horas, na sede social à Trav. Marquês de Pombal, 90, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) — Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1966;

b) — Eleição da Diretoria;

c) — Eleição dos membros efetivos do Conselho Fiscal e seus suplentes;

d) — Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Belém, 27 de março de 1967.

(a) MIGUEL DAVID SAUMA — Presidente.

(Reg. n. 664 — Dias 29, 30 e 31.3.67)

ARÉAS S/A. TECIDOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA**RELATÓRIO DA DIRETORIA**

Senhores Acionistas:

Tendo em vista os dispositivos legais e os nossos estatutos, submetemos à vossa criteriosa apreciação e consequente aprovação o Balanço Geral e a demonstração da conta de Lucros e Perdas em 31 de dezembro de 1966, e bem assim o Parecer do Conselho Fiscal.

Consoante se verificará no desdobramento da conta "Lucros e Perdas", grandes foram as verbas referentes a impostos e outros gastos, além de prejuízos na venda do terreno de Ourém e na substitui-

ção das máquinas da secção de mosquiteiros, que já estavam imprestáveis, ficando assim um saldo de Cr\$ 20.006.688, cuja aplicação submetemos ao critério de Vv. Ss.. Os livros e documentos referentes a escrituração estão à vossa disposição e para quaisquer esclarecimento permanecemos ao vosso dispor. É com profunda mágoa e bastante pesar que registamos o desaparecimento do Conselheiro Germano Amaral Albuquerque Gonçalves Pereira, sempre pronto em nos atender em solicitações que lhe fizemos.

Belém, 28 de março de 1967.

A Diretoria:

(aa) ANTÔNIO ARÉAS FILHO, Presidente.
RAFAEL NOTARGIACONO, Diretor e
JOEL SOARES MARQUES, Diretor.

ARÉAS S/A. TECIDOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1966

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
Imobilizado		Exigível	
Máquinas, Veículos e Móveis	18.922.584	Duplicatas a Pagar	71.013.022
		Promissórias a Pagar	15.000.000
		Contas a Pagar	13.724.295
		Contas Correntes	1.000.000
		Diretoria e Conselho Fiscal	4.330.000 105.067.317
Disponível		Não Exigível	
Caixa e Bancos	9.793.043	Capital	100.000.000
		Fundo de Reserva Legal	12.879.654
		Correção Monetária	4.943
		Fundo de Depreciação	3.063.540
		Fundo de Indenização Trabalhista	829.600
		Provisão p/ Dívidas	1.303.635
		Lucros Suspensos	20.006.688 138.088.060
Realizável		Compensado	
Mercadorias	155.400.000	Caução da Diretoria e Seguros em Vigor	80.200.000
Efeitos a Receber	43.454.241		
Emp. Compulsórios	2.891.387		
Emp. Púb. Emergência	369.000		
Ações Bancos e Comp.	3.174.095		
Banco Amazônia c/Inv.	8.115.562		
Caução Luz	865		
Bco. do Brasil c/F.I.T.	829.600		
Consórcio Marcosa	205.000 214.439.750		
Compensado			
Ações Caucionadas e Contratos e seguro	30.200.000		
	Cr\$ 223.355.377		Cr\$ 323.355.377

Demonstração da Conta "Lucros e Perdas"

— D É B I T O —		— C R É D I T O —	
Retiradas, Ordenados, Comissões, Honorários, Impostos e Taxas, Instituto de Previdência	181.334.562	Mercadorias	217.232.637
Juros, Comissões e Frações	9.695.932	Rendas Diversas	2.388.939
Prejuízo em Imóveis e Máquinas	5.503.718	Faltas e Avarias	2.147.859
Depreciação : Móveis Veículos e Máquinas	1.630.000	Saldo Provisão Dívidas não Aplicada	1.215.100
Provisão p/Dívidas	1.303.635		
Fundos de Reserva Legal	3.510.000		
Saldo disposição Assembléia	20.006.688		
	<u>Cr\$ 222.984.535</u>		<u>Cr\$ 222.984.535</u>

Belém, 31 de dezembro de 1966.

(a) Antônio Arêas Filho.
"Arêas S/A. Tecidos, Comércio e Indústria"

Antônio Gonçalves Bastos
C.R.C. — Pa. 038

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da sociedade ARÊAS S/A. TECIDOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, atendendo exigências não só da lei como também de nossos estatutos, informamos aos Srs. acionistas que tendo feito minucioso exame do arquivo e documentos comprobatórios das operações da empresa escriturados nos seus livros com a devida ordem, que somos de parecer que os

Balanços e Demonstração de "Lucros e Perdas" representam a situação real da sociedade, pelo que opinamos pela sua aprovação. Sobre o saldo de Cr\$ 20.006.688 estamos de acordo com a proposta da diretoria.

Destarte esperamos que os Srs. acionistas hajam por bem aprovar as contas da Diretoria e bem assim a aplicação do lucro líquido.

Belém, 28 de março de 1967.

A Comissão Fiscal :

(aa) Joaquim Martinho Carvalho.

José Monteiro Neves.

(Reg. n. 695 — Dia 31.3.67)

"CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

Em cumprimento do que dispõe o Artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26.9.40, avisamos os Srs. acionistas de que se encontram à sua disposição, para exame, no horário do expediente, na sede social à Avenida Braz de Aguiar 478, nesta cidade, todos os documentos relativos ao exercício de 1966.

Belém, 30 de março de 1967.

A DIRETORIA"

(Reg. n. 705 — Dia 31.3.67)

UZINA BRASIL S/A

AVISO AOS ACIONISTAS

Avisamos os senhores acionistas que se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede, à Travessa Quintino Bocaiuva, 777, os livros e documentos referentes ao exercício de 1966.

Pará, 22 de março de 1967.

(a) Wady Thomé Chamié
Presidente

(Reg. n. 609 — Dias 23-2, 5 e 20-4-67).

LUCIFARMA S/A

ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Ordinária, a se realizar no próximo

dia 25 de abril, às quinze horas, na nossa sede, à Praça Justo Chermont, 179 com o fim de:

a) tomar conhecimento do Relatório da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal;

b) apreciar as contas do exercício de 1966 e o balanço encerrado em 31 de dezembro daquele ano;

c) eleger os membros do Conselho Fiscal;

d) fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Pará, 25 de março de 1967.

(a) Lídia Lage Lobato
Presidente

(Reg. n. 610 — Dias 23-3; 11 e 25-4-67).

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Fundado em 1912 — Carta Patente n. 2571

Cadastro Geral do Contribuinte n. 04921391

Sede — BELÉM—PARÁ

AGÊNCIA CENTRAL — Rua 15 de Novembro n. 188

FILIAIS

RIO DE JANEIRO — Rua da Alfândega n. 50

BELO HORIZONTE — Rua Carijós n. 165

(Mais de 50 anos de experiência internacional através de sua Carteira de Câmbio)

RESUMO DO BALANCETE GERAL, EM 03/03/67

(Compreendendo: Matriz, Filiais e Agências)

CAPITAL E RESERVAS: NCr\$ 1.058.591,51

AGÊNCIAS: (Pará)

CASTANHAL

SANTARÉM

URBANAS (Belém)
PRAÇA BRASIL
SÃO BRAZ**— A T I V O —**

DISPONÍVEL		
Caixa	764.160,62	
Banco do Brasil S/A	1.308.433,85	2.072.594,47
REALIZÁVEL		
Depositado no Banco Central:		
em dinheiro	1.371.151,00	
em títulos	399.239,15	1.770.390,15
Títulos Descontados	6.750.360,10	
Empréstimos em C/Corrente	164.399,74	
Imóveis	4.289,62	
Outras Aplicações	5.755.564,16	14.445.003,77
IMOBILIZADO		
Edifícios de Uso do Banco	191.763,89	
Reavaliações de Edifícios de Uso	107.557,48	
Instalações	222.741,51	
Outras Imobilizações	393.626,18	915.689,06
CONTAS DE RESULTADOS PENDENTES	306.949,44	
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	2.936.953,09	
S o m a	NCr\$ 20.677.189,03	

— P A S S I V O —

NAO EXIGÍVEL		
Capital	825.000,00	
Fundo de Reserva Legal	25.345,09	
Fundo de Indenização Trabalhista ...	11.251,86	
Outras Reservas e Fundos	196.994,56	1.058.591,51
EXIGÍVEL		
Depósitos:		
à vista	10.266.363,42	
à prazo	743.324,67	11.009.688,09
Outras Exigibilidades:		
outras contas .. NCr\$	5.098.725,01	5.098.725,01 16.103.413,10
CONSTAS DE RESULTADOS PENDENTES	573.232,13	
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	2.936.953,09	
S o m a	NCr\$ 20.677.189,83	

Belém (Pa.), 17 de março de 1967

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

(a) Gaudêncio Pedro Campos dos Santos
Téc. em Contab. — Reg. C.R.C. Pa/1479

(Reg. n. 675 — Dia — 1.4.67)

(aa) Mirocles de Carvalho — Presidente
Alberto Castello Branco Bendahan — Vice-Presidente
Antônio Nicolau Vianna da Costa — Diretor
Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Diretor**SOARES DE CARVALHO,
SABÕES E ÓLEOS S/A.****Assembleia Geral Ordinária**

Convidamos os Senhores Acionistas a reunir em Assembleia no próximo dia 6 de abril de 1967, às 9 horas, na sede social com a seguinte ordem do dia:

Apreciação do Balanço e demais Documentos do exercício findo — Eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus Suplentes, fixando-lhes os honorários e o que ocorrer.

Belém, 28 de março de 1967.
Os Diretores

MANOEL GONÇALVES LEITÃO e ANTONIO MARTINS.

(Reg. n. 660 — Dias 29, 30 e 31-3-67).

**BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
ORDINÁRIA
Primeira Convocação**

Convidam-se os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 31 (trinta e um) de março do corrente ano, às 19 (dezoito) horas, na sede deste Estabelecimento, à travessa Frutuoso Guimarães n. 90 (noventa), nesta capital, a fim de deliberarem sobre:

- Relatório da Diretoria, Contas de Lucros e Perdas, Balanços e Pareceres do Conselho Fiscal, referente 1966;
- Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1967/68;
- Preenchimento de cargo vago na Diretoria;

- Fixação dos honorários da Diretoria;
 - Fixação dos honorários do Conselho Fiscal;
 - O que ocorrer.
- Belém, 22 de março de 1967.
(a) NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO — Presidente interino.

(Ext. — Dias 23, 28 e 31)

**SUPERMERCADO CENTRAL
DE BELÉM S/A. —
SUCENBE
Assembleia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO**

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas da sociedade anônima SUPERMERCADO CENTRAL DE BE-

LÉM S/A — SUCENBE, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 03 de abril de 1967, às 10,00 horas, em sua sede social, sita à rua Silva Santos, n. 141, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a ordem do dia abaixo, nos termos do artigo 88 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26-09-40, a saber:

- Reforma de Estatutos.
- Colocação de ações.
- O que ocorrer.

Belém, 27 de março de 1967.

Por Supermercado Central de Belém S/A.

FRANCISCO MOURA ROLA

(Reg. n. 676 — Dias 30, 31-3 e 4-4-67).

PETRÓPOLIS ESPORTE CLUBE
Resumo dos Estatutos
CAPÍTULO I

O CLUBE E SEUS FINS

Art. 1º — O Petrópolis Esporte Clube é uma sociedade civil, fundada em 27 de setembro de 1957, na cidade de Oriximiná, Estado do Pará, com fins esportivo, recreativo e cultural.

Art. 2º — O Clube tem por fim:

- a) — promover a coesão fraternal dos seus associados;
- b) — facilitar o contacto dos associados com o meio social, de acordo com a sua condição e categoria funcional;
- c) — manter uma secção esportiva, recreativa, destinada à prática de esporte em geral e realização de festas dançantes de que participem os associados e membros das respectivas famílias e Departamento Feminino, de acordo com as possibilidades financeiras.

Art. 3º — A cidade de Oriximiná, Estado do Pará é o foro Jurídico e sede do clube.

Art. 4º — O clube não poderá ser dissolvido senão por motivos de inumeráveis dificuldades de seus fins.

Art. 5º — O clube terá como Presidente de Honra, o cidadão que se achar investido nas funções de Prefeito Municipal desta cidade.

Art. 6º — Cumprir e fazer cumprir as leis do País, observando rigorosamente as disposições destes Estatutos, bem como as do Regulamento que criar; cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas da TPD, CRD, CND, IEO, como entidades desportivas superiores.

a) — reformar estatutos e regulamentos, aplicar penalidades, anistiar, perdoar e comutar as penas impostas às pessoas físicas, diretas ou indiretamente que lhes são subordinadas;

b) — disputar o campeonato municipal, assim como todos os quaisquer torneios promovidos pela IEO, desde que sua situação assim o permita.

CAPÍTULO II

Das Sócios

Art. 7º — Os sócios estão divididos nas seguintes categorias:

— Fundadores, Beneméritos e Contribuintes.

a) — o clube manterá um quadro de sócios atletas, pessoas que se dedicam à prática do esporte amador;

b) — o sócio atleta fica dispensado do pagamento de mensalidades, enquanto em atividade.

Art. 7º — O clube será administrado:

- a) — por uma Diretoria, composta de:
 - Presidente,
 - Vice-Presidente,
 - 1º Secretário,
 - 2º Secretário,
 - Tesoureiro,
 - Diretor de sede,
 - Diretor de esporte.

b) — Por um Conselho Deliberativo e uma Comissão Fiscal;

c) — Administração, Repre-

sentação, Responsabilidade — A cargo da Diretoria;

d) — Mandato da Diretoria: dois (2) anos.

Das Disposições Gerais

Art. 8º — O pavilhão do clube é de forma retangular, de cor azul marinho forte, tendo no ângulo superior esquerdo o escudo.

Art. 9º — A flâmula é de forma triangular da mesma cor da bandeira (pavilhão) tendo junto à tralha o escudo oficial do clube.

Art. 10º — A cor oficial do clube, é azul marinho forte, que será usado por escudo de fundo branco, margeado por friso azul, tendo ao centro as iniciais PEC, da mesma cor do friso.

Art. 11º — Registrado na repartição competente o presente Estatuto a Diretoria mandará imprimir exemplares, a fim de serem adquiridos obrigatoriamente, por todos os sócios do clube.

Aprovados em reunião da Diretoria, realizada em 12 de janeiro de 1967.

(a.a.) Claudio Farias Picango, Presidente.

Endes Carneiro Bastos, Vice-Presidente.

Raimundo Lima, 1º Secretário.

Jorge Guerreiro de Figueiredo, 2º Secretário.

José Batista Soares de Lima, Tesoureiro.

Bianor de Souza Guerreiro, Diretor de sede.

João Ferrari, Diretor de Esporte.

(Reg. n. 674 — Dia 31-3-67).

AMAZONIA METALURGICA S.A. — AMETAT
Assembleia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Pela presente ficam convidados os senhores Acionistas de AMAZONIA METALURGICA S.A. — AMETAT, para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária, no dia 4 de abril de 1967, às dez horas, à Avenida Senador Leões, 2779, nesta cidade, para o fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) — Leitura, discussão e deliberação sobre o Relatório da Diretoria, Balanço Geral e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1966;

b) — Eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal;

c) — Fixação dos honorários da Diretoria e dos membros efetivos do Conselho Fiscal;

d) — Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 22 de março de 1967.

VINICIUS RAHURY OLIVEIRA — Diretor-Presidente.

(Reg. n. 662 — Dias 29, 30 e 31-3-67).

BANCO DA AMAZONIA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Primeira Convocação

Convidam-se os senhores acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 7 (sete) de abril do

corrente ano, às 11 (onze) horas, na sede deste estabelecimento, à Trav. Frutuoso Guimarães n. 90 (noventa), nesta capital, a fim de deliberarem sobre:

a) Reforma dos Estatutos;

b) Autorização para venda do Edifício do Banco em Brasília;

c) Autorização para subscrição de ações do capital social das Centrais Elétricas do Maranhão S. A.;

d) Eleição do titular do cargo pela Lei n. 5.122, de 28 de setembro de 1966;

e) O que ocorrer.

Belém, 27 de março de 1967.

— (a) Nelson de Figueiredo Ribeiro, presidente interino.

NOTA — Retificado por ter sido publicado com incorreções. (Ext. — Dias 30/3, 4 e 7-4-67).

UZINA BRASIL S/A

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 22 de abril, às 16 horas, na sede da Companhia, à tra-
 va Quintino Bocaiuva, n. 777, com o fim de:

a) tornar conhecimento do Relatório da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal;

b) apreciar as contas referentes ao exercício de 1966 e votar o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1966;

c) eleger os membros do Conselho Fiscal;

d) fixar os honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Pará, 22 de março de 1967.

(a) Wady Thomé Chamé, Presidente

(Reg. n. 608 — Dias 23 e 31-3 e 25-4-67).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS
D. A. E.
Concorrência Pública N. 08/67
EDITAL N. 08/67

O DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS (DAE), leva ao conhecimento dos interessados que, no trigésimo (30.º) dia, a contar da data da primeira publicação deste Edital, às dez (10) horas, em sua sede à Avenida Independência n. 1.201, nesta Capital, receberá propostas, de acordo com a especialidade de cada firma, para o fornecimento de: a) Um (1) aerador tipo "Voltair" da

JARI INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Comunicamos, que se encontram à disposição dos senhores Acionistas da JARI INDUSTRIA E COMERCIO S.A., na sede Social à Rua Gaspar Viana n. 223, na Cidade de Belém, Estado do Pará, no horário de expediente, os documentos de que trata o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 1940.

Belém, 28 de março de 1967.

A DIRETORIA

(Reg. n. 657 — Dias 29, 30 e 31-3-67).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no artigo 58, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito Júlio Walhington Aranha Nunes, Manoel Pinto da Silva Júnior, Pedro Pereira da Silva e Edinardo Maria Rodrigues de Souza, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de março de 1967.

(a) João Francisco de Lima Filho, 1.º Secretário.

(T. n. 11435 — Reg. n. 576 — Dias 18, 23, 29, 30 e 31-3-67)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

Concorrências nsº 001, 002 e 003/67 — DFM

ADIAMENTO

Chamamos a atenção dos Senhores interessados que a data de abertura das propostas para as Concorrências nsº 001, 002 e 003/67 — DFM, referentes ao fornecimento de materiais e equipamentos, cujos Editais foram publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias 14, 15 e 16 de março do corrente ano, foi adiada para o dia 10 de abril impreterivelmente.

Belém, 29 de março de 1967.

A DIRETORIA

(Reg. n. 698 — Dia 31-3-67).

Infilco Cº ou similar, completo compreendendo motor, eixo, impeller etc., e b) Montagem do mesmo destinado à Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários do bairro da Marambaia.

I — INSCRIÇÃO

1 — As firmas que pretendem participar da Concorrência de que trata o presente Edital, deverão fazer prévio depósito de caução para garantia da proposta. Esta caução será de Quinhentos cruzeiros novos (Ncr\$ 500,00) a ser depositada no Banco do Estado do Pará, mediante ofício a ser fornecido a pedido dos interessados até às doze (12) horas do dia útil anterior ao da Concorrência.

II — SESSÃO PÚBLICA DE INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: JULGAMENTO DE IDONEIDADE, RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS

2 — No dia, hora e local fixados neste Edital, reunir-se-á a Comissão da Concorrência para julgamento da idoneidade dos licitantes e recebimento das respectivas propostas.

3 — Na presença dos concorrentes e demais pessoas que queiram assistir aos trabalhos, serão recebidos os envelopes apresentados devidamente fechados, os quais serão numerados de acordo com a ordem de apresentação ao Presidente da Comissão.

4 — Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste Edital, sob o título "Idoneidade".

5 — No caso da desclassificação do concorrente, por não satisfazer a prova de idoneidade, não será aberta a sua proposta, que lhe será devolvida mediante recibo, mencionando o motivo da exclusão.

6 — Julgada a idoneidade, serão abertas e lidas as propostas dos concorrentes idôneos, as quais serão rubricadas, fôlha por fôlha, pelos membros da Comissão de Concorrência, e pelos demais proponentes presentes ao ato.

7 — Serão recusadas as propostas que não satisfaçam as disposições deste Edital.

8 — Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á ata circunstanciada, dela constando todas as ocorrências e menção das propostas apresentadas, devendo a mesma ser assinada pela Comissão e pelos concorrentes presentes.

9 — Depois da hora marcada para o recebimento das propostas nenhuma outra será recebida, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esciarcimentos às mesmas.

10 — Toda e qualquer declaração deverá constar obrigatoriamente da ata, ficando sem direito de interpor qualquer recurso os proponentes que, presentes, se recusarem a fazer as rubricas ou assinaturas referidas nos números 6 e 8 deste Capítulo.

III — IDONEIDADE

11 — As firmas proponentes, no ato da entrega de suas propostas, deverão apresentar em envelope fechado, independente do que contiver a proposta propriamente dita, os seguintes documentos, na ordem em que são pedidos neste Edital:

a) Prova de existência legal da firma. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e última ata de eleição da Diretoria, devidamente registrados;

b) Prova de quitação com todos os impostos federais, estaduais e municipais;

c) Prova de quitação com os

Institutos de Previdência Social;

d) Apólice de Seguro de Acidente de Trabalho;

e) Prova de cumprimento da Lei dos 2/3;

f) Prova de quitação com o Imposto Sindical;

g) Prova de quitação com o Imposto de Renda, inclusive adicional;

h) Prova de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.), relativa à firma e ao seu engenheiro responsável;

i) Prova de quitação ou isenção com o Serviço Militar dos responsáveis legais e técnicos ou carteira modelo 19, no caso de estrangeiro;

j) Prova de que os responsáveis legais e técnicos votaram na última eleição, ou pagaram a respectiva multa ou se justificaram convenientemente, conforme atestado passado por quem de direito. No caso de estrangeiro bastará a apresentação da carteira modelo 19;

l) Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (Lei n. 4.503, regulamentada pelo Decreto n. 57.307, de 23 de novembro de 1965);

m) Prova de idoneidade técnica da firma, constituída de atestados fornecidos pelas entidades para as quais já tenham executado trabalhos da especialidade de que trata o objeto desta Concorrência ou similares e do mesmo vulto;

n) Prova de idoneidade financeira, constituída de atestados datados do corrente ano, expedidos por estabelecimentos bancários de renome;

o) Certidões negativas dos Cartórios de Protestos de Letras;

p) Comprovante do depósito da caução de que trata o Capítulo I deste Edital.

12 — Os documentos deverão estar perfeitamente atualizados e de tal modo que não apresentem dúvidas sobre sua validade.

13 — Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste Capítulo os que entregarem Certificado de Inscrição no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 6.204, de 17 de janeiro de 1944, sendo de observar que a dispensa abrangerá apenas os documentos constantes do respectivo Certificado de Inscrição.

14 — Para os firmas inscritas no DAE, a apresentação do Certificado de Inscrição atualizado substitui a documentação exigida neste Capítulo, exceto no que se refere às alíneas m), o) e p).

15 — Somente serão admitidos a participar da Concorrência os licitantes que atenderem a todos os requisitos do presente Capítulo e, consequentemente, forem julgados técnica e financeiramente idôneos pela Comissão da Concorrência.

16 — As propostas, datilogra-

fadas, deverão ser apresentadas em envelope fechado, lacrado ou rubricado no fecho, com o número da Concorrência, nome e endereço do concorrente mencionados por fora. Deverão ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em quatro (4) vias, devidamente datadas e assinadas pelo responsável (se for procurador, juntar a respectiva procuração, devidamente legalizada) e pelo mesmo rubricadas em todas as páginas. Obrigatoriamente deverão ser acompanhadas de folhetos, catálogos, descrição detalhada do material ofertado especialmente no que se refere às qualidades do material empregado, dimensões dos equipamentos, peso total do mesmo, espessura e tipo das chapas utilizadas nos diversos componentes, vantagens técnicas de equipamentos ofertados, enfim, tudo o que facilitar um perfeito julgamento da Concorrência.

17 — As propostas deverão consignar, obrigatoriamente:

a) Declaração de inteira submissão a todas as condições constantes deste Edital;

b) Preços em cruzeiros, em algarismos e por extenso, separadamente para: 1) fornecimento dos equipamentos no almoxarifado do DAE em Belém, Estado do Pará e 2) montagem dos equipamentos, tudo em obediência às especificações, projetos, memoriais técnicos e anexos fornecidos antes da realização da concorrência desde que por escrito;

c) Prazo para: 1) para o fornecimento dos equipamentos postos em Belém, Estado do Pará, no almoxarifado do DAE e 2) para a montagem, prazos estes que não poderão ser superior a cento e cinquenta (150) dias e trinta (30) dias respectivamente;

d) Condições de pagamento separadamente para o fornecimento e para a montagem sujeitas à aprovação do DAE;

e) Garantia pelo equipamento ofertado pelo prazo mínimo de um (1) ano, comprometendo-se a repor qualquer material que não apresente as qualidades técnicas previstas.

18 — Da declaração de submissão deste Edital, entende-se que a firma proponente se compromete a executar os serviços postos em concorrência em inteira conformidade com as Normas Técnicas em vigor, as especificações, os projetos e demais instruções complementares ou pormenores fornecidos pelo DAE, antes da realização da Concorrência e ainda se submete à orientação e fiscalização do mesmo Departamento.

19 — Será eliminada qualquer proposta que ofereça vantagens não previstas neste Edital ou que contiver simplesmente o oferecimento de uma redução sobre a proposta que apresente menor preço.

20 — Serão rejeitadas as pro-

postas que contiverem preços que, à evidência, demonstrem a impossibilidade de sua execução. Antes, porém, da rejeição, a Comissão da Concorrência marcará por escrito, o prazo improrrogável de cinco (5) dias para que a firma proponente prove a exequibilidade dos preços apresentados, e, se a prova não for aceita efetivar-se-á a rejeição.

V — JULGAMENTO

21 — Antes de qualquer decisão, todas as propostas recebidas serão publicadas na integra no mesmo órgão oficial em que o for este Edital.

22 — Publicadas as propostas, a Comissão da Concorrência elaborará o quadro ou mapa comparativo das propostas recebidas e emitirá parecer indicando a proposta ou propostas mais vantajosas.

23 — Ao Eng. Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos (DAE) competirá o julgamento final da Concorrência, o qual escolherá a proposta que mais convier ao DAE, mesmo que não seja a de menor valor material.

VI — ADJUDICAÇÃO

24 — A adjudicação dos serviços far-se-á mediante contrato e prestação da garantia, equivalente esta a dois e meio por cento (2,5%) do valor do contrato e que será feita antes da assinatura do mesmo, em moeda corrente ou títulos da Divisão Pública Federal tomados à cotação do dia do depósito. Esta caução será depositada no Banco do Estado do Pará, mediante ofício a ser fornecido ao interessado.

VII — CONTRATO

25 — A firma adjudicatária deverá assinar com o DAE dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data em que lhe for notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta. Se, findo este prazo, o concorrente aceito não comparecer para assinar o contrato, perderá a favor do DAE a caução de que trata o Capítulo I deste Edital.

26 — A firma contratante será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução dos serviços, for causado a terceiros, não só a propriedade como a pessoas.

27 — O pagamento será feito em moeda corrente, de acordo com as condições de pagamento aceitas pelo DAE.

28 — A caução feita para garantir a execução do contrato, prevista no número 22, responderá, também, por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar a quantia equivalente a das multas de forma a estar sempre integralizado o valor da caução.

VIII — PENALIDADES

29 — Por infração de qualquer das cláusulas contratuais, a firma contratante ficará sujeita à multa variável entre um

décimo por cento (0,1%) a um por cento (1%) do valor do contrato, a juízo do Eng. Diretor Geral do DAE. Em caso de reincidência, será aplicada em dobro essa multa.

30 — Aplicar-se-á à firma contratante, por dia que exceder ao prazo contratual, a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor do contrato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

31 — Das multas aplicadas caberá recurso ao Diretor Geral do DAE, mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias.

IX — RESCISÃO DE CONTRATO

32 — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, sem que a firma contratante tenha direito à indenização de qualquer espécie, quando a mesma contratante:

a) Falir, entrar em concordata ou dissolver;

b) Não cumprirem qualquer das obrigações estipuladas no contrato;

c) Transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do DAE;

d) Não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado;

e) Paralisar a execução dos serviços por prazo superior a vinte (20) dias consecutivos, sem motivo justificado, ou não der aos mesmos o andamento previsto ou não executá-los de conformidade com os projetos, as normas técnicas vigentes, as especificações e demais instruções complementares fornecidas pelo DAE, a despeito da devida notificação da Fiscalização ou quando dificultar a fiscalização dos trabalhos.

33 — Fica ressalvado ao DAE o direito de anular o contrato desde que a firma contratante infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso serão avaliados e pagos, de acordo com a Fiscalização os serviços executados, podendo a Diretoria Geral do DAE, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo a fim de que seja considerada inidônea a firma contratante para transacionar com o DAE.

X — REAJUSTAMENTO

34 — Os preços serão revistos na forma e para os fins estabelecidos no Decreto-Lei n. 185 de 23 de fevereiro de 1967.

35 — Os cálculos da revisão e o valor correspondente serão objeto de expressa demonstração no documento representativo de cada pagamento, devendo referido valor ser configurado em conta independente, apresentada em paralelo à conta correspondente à aplicação dos preços iniciais.

XI — CONDIÇÕES GERAIS

36 — Ficam fazendo parte integrante deste Edital, as Especificações, os projetos, os detalhes fornecidos e demais instruções complementares ou pormenores fornecidos pelo DAE aos interessados na sede do mesmo Departamento, diariamente, das oito (8) às doze (12) horas.

37 — As firmas inscritas pela forma prevista no Capítulo 2 deste Edital perderão a caução depositada para inscrição, caso deixem de apresentar suas propostas ou deixem de assinar, dentro do prazo, o contrato decorrente da adjudicação dos serviços postos em concorrência. No caso de recusa de assinatura do contrato, desde que ele corresponda às condições estabelecidas no presente Edital, além de perder a caução depositada para efeito de inscrição, ficará sujeita a firma a ser declarada inidônea para efetuar contratos com o DAE, por um (1) ano.

38 — Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, as caucões depositadas para inscrição serão devolvidas mediante requerimento dos interessados ao Engenheiro Diretor Geral do DAE, exceção feita às caucões correspondentes à firma ou firmas declaradas vencedoras, que ficarão em poder do DAE para garantia da assinatura dos contratos.

39 — A caução feita para garantia da execução do contrato, prevista no número 22 só será devolvida decorridos 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de recebimento dos serviços.

40 — Em caso de rescisão do contrato ou paralisação dos serviços sem motivo justificado, não será devolvida a caução feita para garantia da execução do contrato, a menos que a rescisão ou paralisação decorra de acordo com o DAE.

41 — A critério do DAE, a presente concorrência poderá ser transferida ou anulada, em parte ou no seu todo, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização, seja a que título for.

42 — No endereço antes aludido, serão atendidas diariamente das oito (8) às doze (12) horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a presente Concorrência.

Belém, 13 de março de 1967.

Eng. Luiz Gonzaga Baganha

Diretor Geral do DAE

(Reg. n. 518 — Dia 31.3.67)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Raimundo Nascimento de Oliveira, ocupan

te do cargo de Professor, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Prof. Serra Freire", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação legal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36 combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 27 de março de 1967.

(2a) JOSÉ MARIA DIAS PIMENTA — Diretor da Divisão do Pessoal e ALDO DA COSTA E SILVA — Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 3580 — Dias 31-3 até 17-5-67).

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Hildeneide Teles Vieira, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Frei Daniel, nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação legal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de

março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. Reg. n. 3482 — Dias — 30.3 a 12.5.67).

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Marlina dos Santos Flexa, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrada, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Tauary, no Município de Gurupá, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação legal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. Reg. n. 3481 — Dias — 30.3 a 12.5.67)

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Josefina Jerônimo de Sousa, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Inglês de Souza", na Vila de Mosqueiro, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo

feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36 combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 22 de fevereiro de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor da Divisão de Administração
(G. Reg. n. 2.231 — Dias — 3.3.67 a 15.4.67)

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Rosalina Miranda da Luz, ocupante do cargo de Professor Nível 3, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar João Farias de Barros, no Município de Santa Cruz do Arari, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no o exercício de seu cargo, sob DIÁRIO OFICIAL, reassumir pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do art. 36 combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

(Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

(G. Reg. n. 2.229 — Dias — 3.3.67 a 15.4.67)

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Marlene Rodrigues da Cunha, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "José Veríssimo, nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. Reg. n. 2.230 — Dias — 3.3.67 a 15.4.67)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CONTÁBEIS E ATUARIAIS

Concorrência Pública N. 01/67

Faço saber aos interessados, que fica aberta pelo prazo de 20 (vinte) dias à contar de 23 de março do corrente ano, a Concorrência Pública, para adjudicação à terceiros, dos serviços de acréscimo, adaptações e reforma de um imóvel, sito à Av. Gov. José Malcher n. 1716, onde funciona a Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Pará, de acordo com as indicações abaixo:

I — Especificações dos serviços:

Os serviços a serem executados, mediante contrato de empreitada, consistirão do seguinte:

Execução das obras com o fornecimento pelo

empreiteiro, de todos os materiais, mão de obra e demais despesas, cálculo e desenho das instalações elétricas, de água e esgoto, cálculo e desenho das peças de concreto armado, bem como qualquer outro detalhe que se fizer necessário à execução da obra, obedecendo integralmente ao Projeto de Arquitetura, às Especificações Técnicas, e às Condições Especiais de Concorrência, que ficam à disposição dos interessados na secretaria da Faculdade de Ciências Econômicas, à Av. Gov. José Malcher n. 1716.

II — Disposições Gerais:

1 — Fica vedada a participação nesta Concorrência, de todo indivíduo, ou firma constituída por indivíduos, que tenham qualquer ligação com a Universidade Federal do Pará, quer como componente do seu corpo de funcionários, quer como componente do seu corpo docente.

2 — As propostas deverão ser apresentadas devidamente fechadas em 2 (dois) envelopes, contendo o primeiro, a proposta da firma com o respectivo preço, acompanhada do orçamento detalhado, com os preços unitários de cada serviço, envelope esse subscrito com os dizeres: Concorrência Pública para Acréscimo, adaptação e Reforma, das Atuais Instalações do Prédio sito à Av. Gov. José Malcher n. 1716, onde funciona a Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Pará — PROPOSTA; o segundo envelope, conterá os documentos habilitadores exigidos pela Faculdade, e será subscrito com os dizeres mencionados no primeiro.

3 — Os documentos habilitadores serão os seguintes:

a) — prova de haver pago os impostos federais, estaduais e municipais, inclusive Imposto de Renda (certidão negativa ou outros documentos que provejam quitação com as respectivas Fazendas).

b) — Certidão da repartição competente, provando cumprimento da lei dos Dois Terços.

c) — Talão de pagamento do Imposto Sindical.

d) — Prova de quitação das quotas do IAPI (atual Instituto Nacional de Previdência Social).

e) — Apólice de Seguros de Acidente de Trabalho.

f) — Certidão de registro na Junta Comercial.

g) — Prova de idoneidade financeira expedida por Banco.

h) — Prova de capacidade técnica — profissional expedida por entidades idôneas para as quais já trabalhou.

i) — Prova de ter realizado obras no gênero das quais se realizarão com a presente concorrência, em valor superior à Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros velhos).

j) — Prova de registro no C.R.E.A.

4 — As propostas deverão ser entregues, diretamente na Secretaria da Faculdade às 16:00 horas do dia 17 de abril, quando serão abertas em reunião presidida pelo Diretor.

5 — A Faculdade adjudicará os serviços a quem e como lhe convier, e poderá cancelar ou anular a presente Concorrência, não cabendo recurso ou indenização de qualquer espécie aos concorrentes.

Secretaria da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais da Universidade Federal do Pará, em 27 de março de 1967.

ALTIBERTO PINTO COELHO DA SILVA

Respondendo pela Secretaria

VISTO:

PEDRO JOSÉ MARTIN DE MELLO

Diretor

(Reg. n. 661 — Dias 29, 30 e 31.3.67)

PFIZER CORPORATION DO BRASIL

São Paulo — Brasil

Autorizada a funcionar no país pelo Decreto n. 30.981 — de 13 de junho de 1952
BALANÇO GERAL EM 30 DE NOVEMBRO DE 1966

— A T I V O —

— P A S S I V O —

I — Disponível

Caixa e Bancos 127.908.419

II — Realizável

Bancos — Depósitos a Prazo Fixo 2.672.836.687
Duplicatas e Títulos a Receber 2.048.593.050
Menos: Duplicatas Descontadas ... 41.895.999 2.006.697.051
Contas a Receber 1.214.998.755
Mercadorias em Trânsito e Adiantamentos a Fornecedores 43.466.914
Depósitos Compulsórios .. 151.103.289
Apólices Governamentais 501.500 6.089.604.176

III — Investimentos

Investimentos em Outras Sociedades 12.311.513.000

IV — Ativo Imobilizado

Terrenos 106.133.722
Edifícios 721.004.542
Instalações em Edifícios 182.464.666
1.009.602.930
Correção Monetária do Ativo Imobilizado 6.709.548.023 7.719.150.953

V — Pendente

Despesas Pagas Antecipadamente 95.897.475
Depósitos em Garantia .. 200.007.165
Resultado da Conta de Lucros e Perdas 672.880.396 968.785.036

Cr\$ 27.216.961.584

I — Exigível a Curto Prazo

Outros Empréstimos —
Terceiros 572.900.000
Contas a Pagar — Fornecedores e Outros 121.106.048
Contas a Pagar no Exterior 36.168.859
Impostos Sociais a Pagar 629.226
Outros Impostos a Pagar 134.834.156
Salários, Férias e Gratificações a Pagar 3.200.820
Pfizer Corporation — Panamá — Lucros já Tributados na Fonte — a Remeter 444.412.050 1.312.401.159

II — Exigível a Longo Prazo

Contas Intra-Companhias:
Empréstimos em Moeda Estrangeira 1.261.878.018
Variação Cambial de Empréstimos em Moeda Estrangeira 7.536.515.477 8.798.393.495

III — Não Exigível

Capital Social
Capital Registrado 12.902.834.498
Capital Sob Registro 3.507.919.743
16.410.754.241

Provisão para Devedores Duvidosos 263.975.833
Reserva para Depreciação de Edifícios 64.229.549
Provisão para Depreciação 97.717.703
Provisão para Depreciação da Correção Monetária do Ativo Imobilizado 227.875.062
Correção Monetária da Provisão para Depreciação do Ativo Imobilizado 41.318.841 17.105.871.229

IV — Pendente

Provisão para Indenizações Trabalhistas 295.701

Cr\$ 27.216.961.584

S. I. DALE
Representante Legal

1.º Ofício de Notas e Anexos Archimedes Gualandro
1.º Tabelionato

Guarulhos — Estado de São Paulo
Reconheço a firma supra de S. I. Dale.
Guarulhos, 21 de 03 de 1967.

Em testemunho A.G. da verdade. — (a) Archimedes Gualandro, tabelião e escrivão interino.

R. J. VILLIGER
Contador Responsável
Reg. CRC-SP. n. 35.124

1.º Ofício de Notas e Anexos Archimedes Gualandro
1.º Tabelionato

Guarulhos — Estado de São Paulo
Reconheço a firma supra de R. J. Villiger.
Guarulhos, 21 de 03 de 1967.

Em testemunho A.G. da verdade. — (a) Archimedes Gualandro, tabelião e escrivão interino.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE NOVEMBRO DE 1966

— D É B I T O —

— C R É D I T O —

Saldo da Contas de Lucros e Perdas do Exercício Anterior	3.519.164.523	
Menos:		
Correção Monetária Espontânea do Ativo Imobilizado e dos Inventários	2.975.490.452	543.674.071
Despesas Administrativas e de Vendas	1.087.214.099	
Despesas com Pesquisas	14.182.285	
Impostos e Taxas Diversas	803.977.157	
Diferenças de Câmbio	371.205.911	
Juros Passivos	222.909.913	
Depreciação do Ativo Imobilizado:		
sobre valor histórico	77.665.191	
sobre valor da correção monetária do ativo imobilizado ..	200.128.119	
	277.793.310	
Menos:		
debitado ao lucro bruto das operações sociais	18.015.630	259.777.680
		Cr\$ 3.302.941.116

S. I. DALE
Representante Legal

1.º Ofício de Notas e Anexos Archimedes Gualandro
1.º Tabelionato

Guarulhos — Estado de São Paulo

Reconheço a firma supra de S. I. Dale.

Guarulhos, 21 de 03 de 1967.

Em testemunho A.G. da verdade. — (a) Archimedes Gualandro, tabelião e escrivão interino.

Resultado Bruto das Operações Sociais	1.243.780.385
Rendas Diversas	1.386.280.335
Resultado da Conta de Lucros e Perdas a Transferir para Próximo Exercício:	
Prejuízos de Exercícios Anteriores	3.519.164.523

Menos:	
Lucros do Exercício	2.846.284.127
	672.880.396

Cr\$ 3.302.941.116

R. J. VILLIGER
Contador Responsável
Reg. CRC-SP. n. 35.124

1.º Ofício de Notas e Anexos Archimedes Gualandro
1.º Tabelionato

Guarulhos — Estado de São Paulo

Reconheço a firma supra de R. J. Villiger.

Guarulhos, 21 de 03 de 1967.

Em testemunho A.G. da verdade. — (a) Archimedes Gualandro, tabelião e escrivão interino.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELÉM — Sexta-feira, 31 de Março de 1967

NUM. 6.512

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Maria Cruz Moraes e Diva França de Oliveira, éle filho de José Batista de Moraes e Alzira Cruz de Moraes, ela filha de Sandoval Bittencourt Oliveira e Maria José França de Oliveira, solteiros: — José Ribamar Soares Mendes e Mariana Barros de Almeida, éle filho de Umbelino de Oliveira Mendes e Percilia Soares Mendes, ela filha de Solon Fernandes de Almeida e Benedita Barros de Almeida, solteiros: — Carlos José de Lemos Martins e Maria Cristina Brasil da Rocha, éle filho de José Clarindo de Souza Martins e Ligia de Lemos Martins, ela filha de Mário Pereira da Rocha e Doralice Brasil da Rocha, solteiros: — Francisco José Arruda Barata e Edna Guilhermina Santos dos Santos, ele filo de Helyophar Barros Barata e Maria Esther Arruda Barata, ela filha de Rodolfo Martins dos Santos e Neusa Snatos dos Santos, solteiros: — Lourival Farias dos Santos e Alba Cardoso Trindade, éle filho de Francisco Alves dos Santos e Maria Severina Farias dos Santos, ela filha de Candido Trindade e Andonia Lima Cardoso, solteiros: — Gilberto Silva Allem e Maria Lúcia Nicolau, éle filho de Braz Allen e Antonia da Silva Allen, ela filha de Antonio José Nicolau e Zaqui Assad Nicolau, solteiros: — José Luia da Silva Arias e Maria Amélia Seabra Jardim, éle filho de Luiz Prechilla Arias e Raimunda da Silva Arias, ela filha Fernando da Silva Jardim e Maria José Seabra Jardim, solteiros.

EDITAIS JUDICIAIS

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 de março de 1967. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. (a) EDITH PUGA GARCIA (T. n. 11.451 — Reg. n. 693 — Dia 31.3.67).

L.B.A. PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Paulo Meira de Lima e Ivanilda Tavares da Silva, éle filho de Rosemiro Arraes de Lima e Maria de Lourdes Meira, ela filha de Rosemiro Fragata da Silva e Julia Tavares da Silva, solteiros. Ciro dos Santos Cunha e Alzira Silva Costa, éle filho de Manoel Casemiro da Cunha e Tereza dos Santos Cunha, ela filha de Belmiro Costa e Osmarina Braga da Silva, solteiros. Edson dos Santos Bentes e Maria José Machado da Silva, éle filho de Américo de Oliveira Bentes e Augusto Neves dos Santos, ela filha de Artur Santana da Silva e Maria Clelia Machado da Silva, solteiros. Herondino Menezes e Maria Andreza de Deus, éle filho de Veríssimo Pontes Menezes e Sebastiana Pontes Menezes, ela filha de Tertuliano de Deus e Francisca Teles de Deus, solteiros. Benedito Célio Sousa e Raimunda de Fátima da Silva Queiroz, éle filho de Luiz Magno Dias e Catarina de Sousa Dias, ela filha de Adelaide da Silva Queiroz, solteiros. Atanazio Fernandes de Brito e Elza Batista de Oliveira, éle filho de Emílio Germano de Brito e Raimunda Bibiana de Brito, ela filha de Geminiano Batista Nascimento e de Maria Dias de Oliveira, solteiros. Antonio da Silva Santos e Maria Sulamita Pereira Dias, éle filho de Joana

Maria dos Santos e de Alfredo Pereira Dias e Caitana Pereira Dias, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 de março de 1967. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) Edith Puga Garcia. (Reg. n. 3575 — Dia 31.3.67)

Poder Judiciário REPARTIÇÃO CRIMINAL

A Dra. Nanette Guimarães Vieira, 4a. Pretora da Capital, por nomeação legal, etc...

A Dra. Nanette Guimarães Vieira, 4a. Pretora, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. 2o. Pretor Público da Capital, foi denunciado, Leonardo Contente Barros, paraense, desquitado, comerciante, residente à Passagem Franklin Roosevelt n. 16, como incurso no artigo 331 do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça à esta Pretoria, no dia 28 de abril do corrente ano, às 11 horas, a fim de ser interrogado, sobre o crime de que é acusado.

Cumpra-se.
Belém, 28 de março de 1967
Eu, escrevã o datilografei e subscrevi.

A Pretora :

Nanette Guimarães Vieira
(G. Reg. n. 3577 — Dia — 31.3.67).

A Dra. Nanette Guimarães Vieira, 4a. Pretora da Capital, por nomeação legal, etc...

A Dra. Nanette Guimarães Vieira, 4a. Pretora, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. 7o. Promotor Público da Capital, foi denunciado Miguel Vilhena Ferreira, residente nesta cidade à travessa Monte Alegre, s/n., bairro da Estrada Nova, como incurso no artigo 129 do Código de Processo Penal (Lesões corporais leves). E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça à esta Pretoria, no dia 30 do mês de maio, às 11 horas, a fim de ser interrogado, sobre o crime de que é acusado.

Cumpra-se.
Belém, 28 de março de 1967
Eu, escrevã o datilografei e subscrevi.
A Pretora :
Nanette Guimarães Vieira
(G. Reg. n. 3579 — Dia — 31.3.67).

A Dra. Nanette Guimarães Vieira, 4a. Pretora da Capital, por nomeação legal, etc...

A Dra. Nanette Guimarães Vieira, 4a. Pretora, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. 8o. Promotor Público da Capital, foi denunciado, Raimundo Nunes Ferreira, brasileiro, casado, braçal, residente à Avenida Bernardo Sayão n. 1.898, Vila Limoeiro, Estrada Nova, como incurso no artigo 129 do Código de Processo Penal (lesões corporais leves). E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça à esta Pretoria, no dia 28 de abril do corrente ano, às 11 horas, a fim de ser interrogado, sobre o crime de que é acusado.

trado para ser citado pessoalmente, exped-se o presente edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 30 de maio, às 10 horas, a fim de ser interrogado, sobre o crime de que é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 28 de março de 1967

Eu, escreví o datilografei e subscrevi.

A Pretora :

Nanette Guimarães Vieira

(G. Reg. n. 3578 — Dia — 31.3.67).

COMARCA DA CAPITAL

Juizo de Direito da 1a. Vara Penal

2a. PRETORIA

A Doutora Marina Ferreira Macêdo 2a. Pretora Criminal, etc.

A Doutora Marina Ferreira Macêdo 2a. Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 6o. Promotor Público da Capital foi denunciada Maria de Fátima Nunes da Silva, paraense, solteira, mercetiz, de 18 anos, residente à Igarapé Miri S/n. como incurso na infração do art. 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, exped-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juizo, no dia 28 do mês de abril, às 9 horas, a fim de ser interrogada pelo crime de lesões corporais leves do qual é acusada.

Cumpra-se.

Belém, 28 de março de 1967.

Eu Raimundo Gomes da Silva escreví o subscrevi.

A Doutora 2a. Pretora :

Marina Ferreira Macêdo

(G. Reg. n. 3576 — Dia — 31.3.67).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo n. 10.536

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. José Reis Ferreira, ex-Presidente da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, referente ao exercício de 1962, importância de Cr\$.... 1.000.000 e Cr\$ 2.000.000 (antigo).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48,

n. 11, da Lei n. 1.846, e a requerimento do Auditor Dr. Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. José Reis Ferreira, residente em Belém, apresentará ponsável pela prestação de contas da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, referente ao exercício de 1962, importâncias de Cr\$.... 1.000.000 e Cr\$ 2.000.000 (antigos), destinadas à execução, em caráter experimental de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA N. 20, DE 16 DE MARÇO DE 1967

O Sr. Deputado Abel Nunes de Figueiredo, Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24.12.1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), noventa (90) dias de licença-reposu à Dória Leite Ferreira, funcionária da Secretaria desta Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de "Técnico em Taguigrafia", a partir de dezesseis (16) de março a quatorze (14) de junho do ano em curso ... (1967).

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, em 16 de março de 1967.

Deputado Abel Nunes de Figueiredo

Presidente, em exercício
(G. — Reg. n. 3483)

PORTARIA N. 21, DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Sr. Deputado Alfredo Coêlho, 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder, de acordo com o art. 92, item I, da Lei n. 749 de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde à Maria Luíza Pinto Marques Tavares, funcionária da Secretaria desta Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de "Datilógrafo", a partir de dois (2) de março a trinta e um (31) de março do ano em curso (1967).

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1º Secretário da Assembleia Legislativa, em 17 de março de 1967.

Deputado Alfredo Coêlho

1º Secretário
(G. — Reg. n. 3484)

Recuperação de Selos na região bragantina e para Combate a Saúva no interior do Estado, para, no prazo de dez (10) dias, após última publicação do a comprovação do emprego da importância acima citada, referente ao mencionado exercício financeiro de 1962.

Belém, 6 de março de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

(G. — Reg. n. 2521 — Dias 8, 10, 15, 17, 19, 22, 28, 29 e 31; 2, 5, 6 e 8/4/67)

PORTARIA N. 22, DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Sr. Deputado Alfredo Coêlho, 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado, no uso de suas atribuições legais,

CARTÓRIO ELEITORAL DA 27a. ZONA

EDITAL N. 40/67

Pedidos de Transferências
O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 26a. Zona da Comarca de Belém capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ saber, a quem interessar possa que os eleitores Roberto Gonçalves Seixas, inscrito sob o n. 128.485, da 25a. Zona do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara e Maria de Souza Cecim Coêlho, inscrito sob o n. 8.535, da 13a. Zona de Bragança — Estado do Pará, solicitaram transferências de seus títulos para esta Zona de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, FANNY CARMEN MATOS, escreví, o datilografei e subscrevi.

(a) ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO — Juiz Eleitoral da 26a. Zona.

EDITAL N. 41/67

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER a quem interessar possa, que este Juiz ofereceu os pedidos de 2as. Vias de títulos dos eleitores abaixo mencionados :

Batista Benito Gabriel Calzavara, inscrito sob o n. 1076, lotado na 3a. secção, que funciona no Ginásio Sousa Fran-

RESOLVE :

Conceder, de acordo com o art. 92, item IV, da Lei n. 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), um (1) ano de licença para tratar de interesse particular ao funcionário da Secretaria desta Assembleia Legislativa Lauro Menezes Fernandes, ocupante do cargo de "Datilógrafo", a partir do dia vinte (20) de março de mil novecentos e sessenta e sete (1967) a vinte (20) de março de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1º Secretário, em 17 de março de 1967.

Deputado Alfredo Coêlho
1º Secretário

(G. — Reg. n. 3485)

co ;
Júlio Benedito Guimarães de Souza, inscrito sob o n. 42.436, lotado na 51a. secção, que funciona no Grupo Escolar Augusto Olímpio ;

Pedro Paulo de Souza, inscrito sob o n. 6.273, lotado na 27a. secção, que funciona na Escola Municipal dos Estados Unidos ;

Raimundo Ferreira da Silva Pires, inscrito sob o n. 31.474, lotado na 82a. secção, que funciona na Escola São Judas Tadeu ;

Sebastião Frazão Pires, inscrito sob o n. 32.613, lotado na 71a. secção, que funciona na Biblioteca do Museu Paraense ;

Rosemira Pereira Soares, inscrito sob o n. 48.837, lotado na 110a. secção, que funciona no Curso Professor Prazeres ;

Maria Aldenora de Lima Moraes, inscrita sob o n. 20.595, lotada na 55a. secção, que funciona na Sociedade Beneficente Sagrado Coração de Jesus ;

Hilda Rodrigues de Sousa, inscrita sob o n. 27.539, lotada na 86a. secção, que funciona no Posto Médico do Guamá e

Luiza Bernardes de Carvalho, inscrita sob o n. 8.112, lotada na 24a. secção, que funciona no Ginásio Visconde de Souza Franco.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, FANNY CARMEN MATOS, escreví, o datilografei e subscrevi.

(a) ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO — Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

(G. — Reg. n. 3633)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — Sexta-feira, 31 de Março de 1967

NUM. 2.263

Tribunal Regional Eleitoral CARTÓRIO ELEITORAL DA 29a. ZONA

EDITAL N. 35/67

Cancelamento de Inscrição Eleitoral por Pluralidade
O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, juiz eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.,

Faz público, que, nos termos do art. 71, item III, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, está correndo o prazo de dez (10) dias, para ciência da interessada, que poderá contestar, dentro do prazo de cinco (5) dias, sobre o cancelamento por pluralidade de inscrição eleitoral da eleitora Maria Lima do Nascimento, portadora do título n. 50.149, lotada na 70a. seção que funciona na Escola Municipal "República da Espanha". E para constar, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi. — (a) Adalberto Chaves de Carvalho, juiz eleitoral da 29a. Zona.

(G. — Reg. n. 3159 — Dia 30.3.67)

EDITAL N. 36/67

Prazo de dez (10) dias — Exclusão de eleitores por falecimento

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, M. M. Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.,

Faz saber a quem interessar possa, que foi requerido o cancelamento de inscrição por falecimento dos seguintes eleitores:

Antônio das Mercês Martins, portador do título n. 11.970 e Euclydes Rayol Pires, portador do título n. 971, podendo os interessados contestar dentro de cinco (5) dias, após o decurso do referido prazo.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

E, para constar, mandei expedir o presente edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi. — (a) Adalberto Chaves de Carvalho, juiz eleitoral da 29a. Zona.

(G. — Reg. n. 2160 — Dia 30.3.67)

EDITAL N. 33/67

Pedido de Transferência

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, M. M. Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.,

Faz saber, a quem interessar possa, que o eleitor Raimundo Marques dos Santos, inscrito sob o n. 40.562, da 83a. Zona, lotado na 49a. Seção, solicitou transferência de seu título para esta Zona de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E para constar, mandei expedir o presente edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi. — (a) Adalberto Chaves de Carvalho, juiz eleitoral da 29a. Zona.

(G. — Dia 30.3.67)

EDITAL N. 34/67

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, juiz eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.,

Faz saber a quem interessar possa, que este Juiz deferiu os pedidos de 2as. vias de títulos

dos eleitores abaixo mencionados:

Milton Oliveira Freitas, inscrito sob o n. 50.428, lotado na 92a. Seção, que funciona no Berço de Belém.

José Nogueira da Silva, inscrito sob o n. 28.413, lotado na 87a. Seção, que funciona no Paraense Esporte Clube.

José Nascimento da Silva, inscrito sob o n. 10.515, lotado na 32a. Seção, que funciona no Guamá Esporte Clube.

Moisés Aires, inscrito sob o n. 44.802, lotado na 20a. Seção, que funciona na Escola Municipal Francisco Nunes.

Wilson da Silva Lessa, inscrito sob o n. 50.250, lotado na 106a. Seção, que funciona no Armazém da S.P.V.E.A.

José Edmilson Fraga, inscrito sob o n. 24.392, lotado na 34a. Seção, que funciona na Escola Municipal República da Venezuela.

Jovino Raimundo Ferreira Caxias, inscrito sob o n. 39.451, lotado na 103a. Seção, que funciona na Escola Municipal Josino Viana.

Luciléa Ramos da Silva, inscrita sob o n. 46.705, lotada na 113a. Seção, que funciona no Grupo Escolar Dr. Mário Chermont.

Maria das Dores Alves Bataíha, inscrita sob o n. 32.690, lotada na 6a. Seção, que funciona no Mercado de Canudos.

Júlia Nascimento da Silva, inscrita sob o n. 33.578, lotada na 68a. Seção, que funciona na Escola do Sesi, e

Zilda Holanda do Nascimento, inscrita sob o n. 5.954, lotada na 13a. Seção, que funciona na Sociedade Beneficente dos Ferroviários.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny

Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi. — (a) Adalberto Chaves de Carvalho, juiz eleitoral da 29a. Zona.

(G. — Dia 30.3.67)

30a ZONA ELEITORAL

EDITAL N. 7

O Dr. Raymundo Helio de Paiva Mello, Juiz Eleitoral da 30a. Zona, Circunscrição do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 4.961 de 15-7-65:

Faz Saber a todos os interessados, que a partir do dia 1º de Abril próximo, "o brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região (NCrS 75,66), imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral" (artigo 3º da Lei n. 4.961, de 15 de julho de 1965, que atribuiu nova redação ao artigo 8º do Código Eleitoral), multa essa que poderá ser aumentada até dez vezes mais, se em razão da situação econômica do infrator, for considerada ineficaz, embora aplicada no máximo, ficando, porém, isentos da multa os que comprovarem devidamente seu estado de pobreza (Lei n. 4.961, citada, artigo 57, §§ 2º e 3º, dando nova redação ao artigo 367 do Código Eleitoral). E para que se não alegue ignorância, mandou fazer este edital, que será afixado à porta da 30a. Zona, publicado no "DIÁRIO OFICIAL" do Estado e na imprensa folhada e escrita. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 dias de Março de 1967.

Eu, Wilson Deodéciano Rabelo Escrivão.

Raymundo Helio de
Paiva Mello
Juiz Eleitoral

(G. Reg. n. 3497 Dia 30.3.67)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29a. ZONA DE BELÉM DO PARÁ

EDITAL N. 37/67

Pedido de Transferência

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, juiz eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.,

Faz saber, a quem interessar possa que a eleitora Maria das Mercês Pirajá da Silva, inscrita sob o n. 20.911, da 1a. Zona, lotada na 57a. Seção, que funciona no Jockey Clube, solicitou transferência de seu título para esta Zona de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E para constar, mandei expedir o presente edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e dois (22) dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevô, o datilografei e subscrevi. — (a) Adalberto Chaves de Carvalho, juiz eleitoral da 29a. ona.

(G. — Reg. n. 3367 — Dia 31.3.67)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA

EDITAL N. 6 — 2a. Via

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém, Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram 2a. Via de títulos os seguintes eleitores: Amarílio Felipe Aleixo, Bazílio Cordeir da Silva, Paulo da Silva Sereje Cicero Romão Rodrigues, José Melo de Souza, Ana Ribeiro dos Chagas, Gonçalo Gomes de Nascimento, Arlinda Brandê de Mendonça, Saturnino Moraes da Silva, Nilton Roberto Monteiro Camara, José Alves Valente, Jovita Rosa Pimentel Benedito Araújo Tavares. Dado e passado neste Cartório da 30a. Zona de Belém, aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete. — (a) Rose-May Magne Patrarcha, chefe da 30a. Zona

(G. — Reg. n. 2406 — Dia 30.3.67)

Edital de Deferidos n. 5

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 30a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram inscrição os seguintes eleitores: Claudionora Arcângela Garcez, Osvaldina Tinoco Cyrus José Maria Rodrigues, Raimunda Silva Trindade, Iracema de Castro Monteiro, Dolores Nascimento dos Santos Guimar Jurema Moraes Nogueira, Antonio Costa Nogueira, Osmarina Rodrigues de Oliveira, Leopoldo Mososky Mikuchl, Angelo Miranda do Espírito Santo, Sebastião Gomes Rodrigues Silva, Agripino Antero Favacho, Raimundo Nona-

to Santos Carvalho, Quirino Hozana de Souza, Maria do Carmo Silva Almeida, Maria das Graças Almeida Gusmão, Walter Jeronimo da Costa, João Nepomuceno da Silva, Luiz Menezes Pontes, Eduardo Albernas Tavares Cardoso, Selma da Graça Teixeira, Gregoria de Nazaré Santarém da Silva, Eli-ta Souza da Silva, Raimunda Pereira dos Santos, Maria Léa Gonçalves Rodrigues, Hermogenes Vilhena de Queiroz, Antonio Santos de Carvalho, Maria da Gloria Lima Arruda, Orlando Bitencourt Amaral, Antonio Neves de Queiroz, Raimundo Geraldo Passos. Dado e passado neste Cartório da 30a. Zona Eleitoral de Belém, em 21 de março de 1967. — (a) Wilson Dencleciano Rabelo, escrivão eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará.

(G. — Reg. n. 3408 — Dia 31.3.67)

PORTARIA N. 8

O Dr. Raymundo Helio de Paiva Mello, juiz eleitoral da 30a. Zona, Circunscrição do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 33, inciso X, do Código Eleitoral,

Resolve criar, no Município de Ananindeua, a 12a. Seção que funcionará no Grupo Escolar "José Marcelino de Oliveira", sala "D", localizado na cidade de Ananindeua.

Cumpra-se.

Belém, 20 de março de 1967 — (a) Raymundo Helio de Paiva Mello, juiz eleitoral.

(G. — Reg. n. 3409 — Dia 31.3.67)

Edital n. 39/67

Pedido de 2as. Vias

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, M.M. Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.,

Faz saber a quem interessar possa, que este Juiz deferiu os pedidos de 2as. Vias de títulos dos eleitores abaixo mencionados:

Eduardo Teixeira dos Santos inscrito sob o n. 12.514, lotado na 36a. Seção, que funciona no Grupo Escolar Augusto Olímpio.

Eduardo de Freitas Lobato, inscrito sob o n. 2.565, lotado na 15a. seção, que funciona no Grupo Escolar Dr. Mário Chermont.

Edemar da Costa Melo, inscrito sob o n. 23.746, lotado na 8a. Seção, que funciona no Mercado da Cremação.

Diamantino Jorge de Oliveira Ferreira, inscrito sob o n. 42.385, lotado na 10a. Seção, que funciona na Escola Municipal Justino Viana.

Douglas Baker, inscrito sob o 50.309, lotado na 6a. Seção, que funciona no Mercado de

Canudos.

Pedro Angelo da Silva, inscrito sob o n. 50.342, lotado na 106a. Seção, funciona no Armazém da S.P.V.E.A.

Paulino Pereira da Silva, inscrito sob o n. 9.435, lotado na 30a. Seção, que funciona no Grupo Escolar Augusto Olímpio.

Olivar Matos Martins, inscrito sob o n. 30.273, lotado na 88a. Seção, que funciona no Mercado de Canudos.

José Ribamar Cordeiro, inscrito sob o n. 44301, lotado na 25a. Seção, que funciona no Gaucho Esporte Clube.

Walter Mendes Oliveira, inscrito sob o n. 26.287, lotado na 80a. Seção, que funciona na Escola Municipal Josino Viana.

Nelcinea de Souza Dantas, inscrita sob o n. 15.006, lotada na 46a. Seção, que funciona no Grupo Escolar Augusto Olímpio.

Marly Maria Menezes Silva, inscrita sob o n. 44.211, lotada na 111a. Seção, que funciona no Ginásio Visconde de Souza Franco.

Maria Lúcia Moreira Santos, inscrita sob o n. 29.647, lotada na 91a. Seção, que funciona no Posto Médico do Guamá.

Laura Francisca Sousa da Silva, inscrita sob o n. 27.589, lotada na 83a. Seção, que funciona na Escola Pestalosi, e

Delfina Ferreira Pereira, inscrita sob o n. 47.193, lotada na 112a. Seção, que funciona na Escola Municipal República da Espanha.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevô, o datilografei e subscrevi. — (a) Adalberto Chaves de Carvalho — juiz eleitoral da 29a. Zona.

(G. — Reg. n. 3554 — Dia 31.3.67)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1a. ZONA DO ESTADO Edital de Deferimento — Transferência

De ordem do Meretíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 1a. Zona, Estado do Pará, faço público a quem interessar possa que foram deferidas as seguintes transferências: João Theodoro da Costa e Cosme Macambira Chagas. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona, Belém, aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — (a) Olynho Toscano de Vasconcelos, escrivão eleitoral.

(G. — Reg. n. 3494 — Dia 31.3.67)

Edital de Transferência

De ordem do Meretíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa que requereram transferência para esta 1a. Zona, os eleitores: Marilda Nogueira de Castro, Rubenise Farias Gato, Lucidalva da Silva de Alencar, Pedro Paulo de Brito Farias Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — (a) Olynho Toscano de Vasconcelos, escrivão eleitoral.

(G. — Reg. n. 3495 — Dia 31.3.67)

Edital — 2a. Via

De ordem do Meretíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 1a. Zona, faço público a quem interessar possam que requereram 2a. via os seguintes eleitores: Mario Augusto da Cunha Cerqueira, Jaci Alan da Silva Nader, Anna Maria Cunha Viana, José da Costa Pacifico, Ariosvaldo Damas, Bernadete Rodrigues, Raimunda Ferreira de Oliveira, Alcendino Lopes Cardoso, Miguel Alfredo Fontenelles, Nilson da Ascensão Viana, Theobaldo de Brito Farias, Maria da Conceição dos Santos Borges, Inez da Silva Matos. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona Estado do Pará-Belém, aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — (a) Olynho Toscano de Vasconcelos, escrivão eleitoral.

(G. — Reg. n. 3495 — Dia 31.3.67)

Pedido de 2a. Via

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, M.M. Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.,

Faz saber, a quem interessar possa que a eleitora Ludovina Silva de Souza, inscrita sob o n. 9.361, lotada na 29a. seção, que funciona no "Estréla do Norte", solicitou a 2a. Via de seu título, o qual foi deferido pelo M.M. Juiz.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevô, o datilografei e subscrevi. — (a) Adalberto Chaves de Carvalho — juiz eleitoral da 29a. Zona.

(G. — Reg. n. 3498 — Dia 31.3.67)